

TERMO DE MIGRAÇÃO

PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA E PREVSENAI-MA

Patrocinador do Plano de Origem:

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.775.543/0001-79, representado pelo Presidente de seu Conselho Regional e por seu Diretor Regional, senhores Edilson Baldez das Neves, CPF n. 020.212.933-00 e Raimundo Nonato Campelo Arruda, CPF n. 019.755.602-72.

Patrocinadores do plano de destino:

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.775.543/0001-79, representado pelo Presidente de seu Conselho Regional e por seu Diretor Regional em exercício, senhores Edilson Baldez das Neves, CPF n. 020.212.933-00 e César Augusto Miranda, CPF n. 238.929.193-72.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO – FIEMA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 06.299.713/0001-84, representada por seu Presidente, Sr. Edilson Baldez das Neves, CPF n. 020.212.933-00.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.770.020/0001-30, representado por seu Diretor Regional, Sr. Edilson Baldez das Neves, CPF n. 020.212.933-00.

INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 06.303.549/0001-31, representado pelo Presidente de seu Conselho Regional, Sr. Edilson Baldez das Neves, CPF n. 020.212.933-00.

Todos com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque s/n, Retorno da Cohama, CEP 65.060-645, São Luís/MA, neste ato representados por seus representantes legais.

Entidade Administradora:

SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVISC, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 80.150.857/0001-27, com sede na Rodovia Admar Gonzaga, n.º. 2765, CEP 88034-

001, Florianópolis/SC, neste ato representada por sua Superintendente Sra. Regidia Alvina Frantz, portadora do CPF nº 335.601.530-34 e por sua Diretora de Seguridade, Sra. Gabriela Osvaldina Monteiro de Albuquerque, inscrita no CPF sob o nº 007.633.979-38.

1. OBJETO

O presente instrumento visa estabelecer os direitos e obrigações dos participantes, assistidos, patrocinadores e da entidade administradora com relação ao processo de migração de participantes e assistidos do plano de origem para o plano de destino.

2. DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO

Plano de Origem

Plano: Plano de Benefícios PREVISC SENAI-MA

CNPB: 1994.0019-92

Modelagem: Benefício Definido

Público: 1 Participante e 37 Assistidos

Estrutura de Custeio Normal:

- **Contribuição Normal do Participante Ativo:** 3% para salário inferior a 4,5 vezes a Unidade de Referência (UR); 5% para salário entre 4,5 e 9,0 vezes a UR; 23% para a faixa que exceder 9,0 vezes a UR.
- **Assistidos:** A contribuição dos Assistidos acompanha os mesmos percentuais propostos aos Ativos, sendo considerado como Salário de Participação o valor mensal do benefício percebido.
- **Patrocinador:** A contribuição do Patrocinador acompanha os mesmos percentuais propostos aos Ativos.

Custeio de Despesas Administrativas: Equivalente a 2,35% das contribuições de Participantes Ativos e Patrocinador, e 0,82% a.a. do Patrimônio do Plano.

Contribuições Extraordinárias (Equacionamento de Déficits):

- **Déficit 2020 (Vigência 04/2022):** Assistidos: 0,99% sobre o valor do benefício; Ativos: 10,14% sobre o valor da contribuição; Patrocinador: 4,54% da folha.
- **Déficit 2021 (Vigência 04/2023):** Assistidos: 5,95% sobre o valor do benefício; Ativos: 110,88% sobre o valor da contribuição; Patrocinador: 17,42% da folha.
- **Déficit 2022 (Vigência 04/2024):** Assistidos: 7,94% sobre o valor do benefício; Ativos: 3,88% sobre o valor do salário; Patrocinador: 117,00% da folha.

Plano de Destino

Plano: Plano de Benefícios PREVSENAI-MA

CNPB: 2006.0058-47

Modelagem: Contribuição Definida

Público: 243 Participantes e 34 Assistidos

Estrutura de Custeio Normal:

- **Contribuição Básica dos Participantes Ativos (ou em auxílio-doença):** Aplicada sobre o Salário de Participação (SP), inclusive 13º Salário, conforme enquadramento salarial abaixo:

Classe Salarial	SP ≤ (UPrevSENAI-MA)/2	(UPrevSENAI-MA)/2 < SP ≤ UPrevSENAI-MA	SP > UPrevSENAI-MA
MIN	p ₁ %	-	-
MED	p ₁ %	p ₂ %	-
MAJ	p ₁ %	p ₂ %	p ₃ %

Percentuais de Contribuição (p₁, p₂, p₃):

- Para Participantes migrantes: (3%, 5%, 23%); (2,7%, 4,5%, 20,7%); (2,4%, 4%, 18,4%); (2,1%, 3,5%, 16,1%); (1,8%, 3%, 13,8%); ou (1,5%, 2,5%, 11,5%).

- Para novos Participantes (pós-alteração): (2,1%, 3,5%, 16,1%); (1,8%, 3,0%, 13,8%); ou (1,5%, 2,5%, 11,5%).

Contribuição Adicional (Opcional): Percentual livremente escolhido (mínimo de 1% do SP), não aplicável ao 13º Salário.

Contribuição Eventual (Opcional): Valor livremente escolhido (mínimo de 30% do SP), realizável a qualquer época.

Custeio de Despesas Administrativas: Equivalente a 2,35% incidentes sobre o montante da Contribuição Básica e Normal, descontada da Contribuição Patronal antes do registro na Conta Patronal do Participante, e 0,75% a.a. do Patrimônio do Plano.

3. DATA BASE DA OPERAÇÃO

A data-base da migração será o dia 29/01/2026. Os cálculos das reservas de migração deverão ser reposicionados ao último dia do mês anterior à publicação da Portaria de aprovação.

4. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO E SEGREGAÇÃO DOS EXIGÍVEIS, DOS FUNDOS E DO PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO DE ORIGEM

No caso do resultado do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA ser deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes, e Patrocinador antes da definição do valor referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistido optantes, na data efetiva da migração.

Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.

Os procedimentos e tratamentos para os Fundos estão descritos abaixo:

- **Fundo Administrativo:** Não há registro contábil. Eventual saldo de natureza administrativa vinculado ao plano poderá ser objeto de individualização, conforme critério de custeio considerando as especificidades do plano e a participação relativa de participantes, assistidos e patrocinador.

- **Fundo para Garantia das Operações com Participantes:** Os recursos do fundo serão individualizados por critério que considere o saldo da operação de cada participante e assistido coberto pelo fundo.

5. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS RESERVAS DE MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS E CRITÉRIOS DE ALOCAÇÃO NO PLANO DE DESTINO

O Valor Oferecido para os Participantes em Atividade corresponderá ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA (CP)RP.

II – o valor da Reserva Matemática calculado observando:

- a) o valor atual dos benefícios que a teria direito a receber pelo plano PREVISC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício pelo Plano, inclusive estar em gozo de benefício pela Previdência Social, considerando:
 1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado na Data do Cálculo, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 0%a.a..
 2. UR SENAI MA – vigente na Data do Cálculo.
 3. tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, em anos completos;
 4. tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício, em anos completos;
 5. a possibilidade de reversão em Pensão por Morte, no caso da estimativa do recebimento de benefício decorrente de aposentadoria;
 6. a dedução das contribuições normais a serem recolhidas ao Plano na condição de Assistido e do custeio administrativo;

- b) o valor atual das contribuições normais futuras, líquidas do custeio administrativo.

O maior entre os valores apurados nos incisos I e II, ocorrendo a Migração de inscrição do Participante, será transferido para o PrevSENAI-MA e registrado na **Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA**.

O Valor Oferecido para os Assistidos corresponderá ao valor atual de seu benefício em manutenção, líquido do custeio administrativo, considerando o valor atualizado para a Data do Cálculo e, no caso dos Participantes Assistidos, a reversão em Pensão por Morte.

Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão por Morte conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:

- a) Participante Assistido:
- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;
 - b. Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;
 - c. Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.
- b) Pensionista:
- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;
 - b. Renda Mensal por Prazo determinado
 - i. Beneficiários não temporários – prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo;
 - ii. Beneficiários temporários – prazo faltante para o Beneficiário completar a idade de 18 anos;

O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e, neste caso, o restante deste Saldo será transformado em Renda, conforme a opção escolhida.

Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria seus Beneficiários poderão ter direito a receber Renda de Pensão por Morte no caso do Participante Assistido ter optado pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo remanescente

para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado.

Na ausência de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Os valores dos Assistidos migrados ao plano de destino serão alocados na “**Conta de Benefício**”.

6. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Não existem contratos de confissão de dívida para garantia de déficit no plano de origem.

7. DO PRAZO PARA OPÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Após a publicação da Portaria de aprovação das alterações regulamentares dos planos objeto da operação no Diário Oficial da União, os participantes e assistidos receberão em até 45 (quarenta e cinco) dias o Termo de Opção e demais informações para subsidiar a sua escolha entre permanecer no plano de origem ou migrar para o plano de destino.

Transcorrido o prazo de 45 dias após a publicação da Portaria mencionada, os participantes e assistidos terão o prazo de 90 (noventa) dias para enviar à entidade o Termo de Opção devidamente preenchido e assinado, caso desejem realizar a migração para o plano de destino.

8. DO CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA ATUALIZAÇÃO DAS RESERVAS DE MIGRAÇÃO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA EFETIVA

O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos.

9. DO PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO

A entidade deverá comunicar a Superintendência Nacional de Previdência Complementar o encerramento do processo de migração objeto do presente instrumento no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do último dia do prazo para opção dos participantes e assistidos.

10. DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou pendências oriundas do presente instrumento.

Florianópolis/SC, 13 de maio de 2026.

Patrocinadores:

EDILSON
BALDEZ DAS
NEVES:0202129
3300

Assinado de forma digital por EDILSON BALDEZ DAS
NEVES:02021293300
Dados: 2026.06.11 08:25:27 -03'00'

Edilson Baldez das Neves
Presidente do Conselho Regional do SENAI/MA
Presidente da FIEMA
Diretor Regional do SESI/MA
Presidente do Conselho Regional do IEL/MA

CESAR AUGUSTO
MIRANDA:23892
919372

Assinado de forma digital por CESAR AUGUSTO MIRANDA:23892919372
Dados: 2026.05.30 09:15:11 -03'00'

César Augusto Miranda
Diretor Regional
SENAI/MA

Entidade:

Documento assinado digitalmente
gov.br REGIDIA ALVINA FRANTZ
Data: 14/05/2026 17:46:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Regidia Alvina Frantz
Superintendente da PREVISC

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIELA OSVALDINA MONTEIRO DE ALBUQUE
Data: 14/05/2026 17:08:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriela Osvaldina Monteiro de Albuquerque
Diretora de Seguridade da PREVISC
Administradora Responsável pelo
Plano de Benefício - ARPB

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º</p> <p>(...)</p> <p>XXIX. "UPrevSENAI-MA": unidade correspondente a R\$ 1569,88 (hum mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em 31.01.2005, sendo atualizada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário, de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador;</p> <p>XXX. "Valor Oferecido" (VO): valor a ser registrado nas Contas do PrevSENAI-MA do Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA, que venha a ser considerado Participante Fundador no PrevSENAI-MA;</p>	<p>XXIX. "UPrevSENAI-MA": unidade correspondente a R\$ 5.042,89 (cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em 30.06.2025, sendo atualizada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário, de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador;</p> <p>XXX. "Valor Oferecido" (VO): valor a ser registrado nas Contas do PrevSENAI-MA do Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA, que venha a ser considerado Participante Fundador no PrevSENAI-MA.</p>	<p>Atualização do valor da UR</p> <p>Pontuação</p>
<p>Art. 5º - A opção do Participante Ativo pela migração do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA acarretará o cancelamento da inscrição no Plano PREVISC-SENAI-MA, considerando a transferência dos recursos garantidores do Valor Oferecido conforme definido no Capítulo XII do presente Regulamento.</p>	<p>Art. 5º - A opção do Participante Ativo pela migração do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA acarretará o cancelamento da inscrição no Plano PREVISC-SENAI-MA, considerando a transferência dos recursos garantidores, conforme definido no presente regulamento.</p>	<p>Ajustado, considerando o novo processo de migração</p>
<p>Art. 14 – São as seguintes as Contribuições dos Participantes Ativos ou em gozo de Renda de Auxílio-Doença:</p> <p>(...)</p> <p>III – Eventual: opcional, em valor livremente escolhido pelo Participante, observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do (SP), podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p>	<p>Art. 14 – São as seguintes as Contribuições dos Participantes Ativos e Assistidos:</p> <p>(...)</p> <p>III – Eventual: opcional, em valor livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p>	<p>Ajuste para contemplar os assistidos em razão da possibilidade de contribuições eventuais</p> <p>Alterado para prever que o assistido faça contribuições eventuais</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 19 – O Participante contribuirá para o Plano, tantas vezes quantas forem expedidas as folhas de salários, de acordo com o previsto no Plano de Custeio que deverá observar percentuais segregados nas seguintes faixas de remuneração, ficando o valor da Contribuição crescente com o Salário de Participação:</p> <p>I – até ½ da UPrevSENAI-MA; II- entre ½ UPrevSENAI-MA e a UPrevSENAI-MA; III- acima da UPrevSENAI-MA.</p>	<p>Art. 19 – O Participante contribuirá para o Plano de acordo com os critérios constantes do Plano Anual de Custeio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>Excluídos os incisos</p>	<p>Ajuste para remeter as contribuições ao Plano de Custeio</p>
<p>Art. 32 -</p> <p>a) “Conta de Contribuição Básica para acumulação da Contribuição Básica, bem como da Normal no caso de Participante Autopatrocinado, após a dedução da parcela destinada à taxa de carregamento do Plano e para a Cobertura do Benefício de Risco, isto é, Invalidez, morte de participante ativo e Auxílio Doença;</p> <p>(...)</p> <p>a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: formada de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar, ou sociedade seguradora;</p> <p>b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: formada de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de Previdência Complementar.</p>	<p>a) “Conta de Contribuição Básica para acumulação da Contribuição Básica, bem como da Normal no caso de Participante Autopatrocinado, após a dedução da parcela destinada à taxa de carregamento do Plano e para a Cobertura do Benefício de Risco, isto é, Invalidez, morte de participante ativo e incapacidade temporária;</p> <p>a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes;</p> <p>b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência</p>	<p>Melhoria redacional</p> <p>Alterado para conformidade à Res. CNPC 50/2022</p> <p>Alterado para conformidade à Res. CNPC 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	complementar, devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes.	
<p>Art. 33 -</p> <p>II - “Conta Para Ajuste Futuro”, registra parcelas de contribuição do Patrocinador não utilizadas por Participante em caso de opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, bem como o saldo remanescente da Conta de Benefício que não seja reclamado em um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da morte do último Beneficiário;</p>	<p>II - “Conta Para Ajuste Futuro”, registra parcelas de contribuição do Patrocinador não utilizadas por Participante em caso de opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate;</p>	<p>Ajuste para excluir desta Conta os valores não reclamados em 5 anos</p>
<p>Art. 39 –</p> <p>I – receber a Renda de Aposentadoria por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte.</p> <p>II – receber à vista o valor correspondente a até 25% do Saldo Total de Conta, e o restante deste Saldo Transformado em Renda de Aposentadoria por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte, observada a regra imposta no artigo 88.</p>	<p>Art. 39 –</p> <p>I - Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;</p> <p>II - Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;</p> <p>III - Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.</p> <p>IV - receber à vista o valor correspondente a até 25% do Saldo Total de Conta, e o restante deste Saldo Transformado em Renda de Aposentadoria por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte, observada a regra imposta no artigo 88.</p>	<p>Alteração para que os atuais participantes possam ter os mesmos tipos de rendas dos migrantes</p> <p>Renumerado</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 56 – A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte e o Saldo Total de Conta remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Parágrafo Único – Caso o Saldo Total de Conta remanescente não seja reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados a partir da morte do último Beneficiário, este valor reverterá para a Conta de Ajustes Futuros do Plano.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Art. 63 – Ao Término do Vínculo do participante será fornecido pela Administradora um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p> <p>I – Resgate previsto na Seção III do Capítulo IX deste Regulamento;</p> <p>II – Autopatrocínio previsto no artigo 80 deste Regulamento;</p> <p>III – Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento, ou</p> <p>IV – Portabilidade prevista na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - O participante, que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo Resgate e Portabilidade.</p>	<p>Art. 63 – Ao Término do Vínculo do Participante será fornecido pela Administradora um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p> <p>I – Resgate;</p> <p>II – Autopatrocínio;</p> <p>III – Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>IV – Portabilidade.</p> <p>§ 3º - O Participante que tenha cessado seu vínculo com o Patrocinador, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo indicado no parágrafo anterior, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso tenha cumprido a carência</p>	<p>Alteração para melhoria redacional</p> <p>Alteração para melhoria redacional</p> <p>Alteração para melhoria redacional</p> <p>Alteração para melhoria redacional</p> <p>Alterado para conformidade ao parágrafo único do art. 28 da Res. CNPC 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	<p>para tal. Na hipótese de não contemplar a carência para o Benefício Proporcional Diferido, terá direito apenas ao instituto do Resgate.</p> <p>§ 4º - O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação aplicável.</p> <p>§ 5º - A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.</p>	<p>Inserido para conformidade à Resolução PREVIC 23/2023</p> <p>Inserido para conformidade ao art. 30 da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 67 – A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.</p>	<p>Art. 67 – A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Autopatrocínio ou Resgate.</p>	<p>Alterado para conformidade ao artigo 3º da Res. CNPC 50/2022</p>
<p>Art. 73 -</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 73 -</p> <p>Parágrafo Único - A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate.</p>	<p>Inserido para conformidade ao §5º do art. 17 da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 74 -</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada;</p>	<p>Art. 74 -</p> <p>§ 3º - É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada.</p>	<p>Pontuação</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	<p>§ 4º - Serão abatidos do valor do Resgate os descontos legais, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.</p>	<p>Inclusão para conformidade com o art. 22 (<i>caput</i> e inciso II do §1º) da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 77 - O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, pelo valor da Cota de 5 (cinco) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 1º - O Participante poderá optar pelo pagamento do Resgate em até 12 parcelas mensais e de igual valor em Cota, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade PrevSENAI-MA.</p>	<p>Art. 77 - O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.</p> <p>§ 1º - O Participante poderá optar pelo pagamento do Resgate em até 12 parcelas mensais e de igual valor em Cota, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade PrevSENAI-MA.</p>	<p>Alterado para conformidade ao §3º do art. 22 da Res. CNPC 50/2022</p> <p>Ajuste de padronização</p>
<p>Art. 78</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - Os requisitos para o Participante optar pela Portabilidade serão:</p> <p>a) - cancelamento de sua inscrição;</p> <p>b) – Terminado do Vínculo empregatício;</p> <p>c) - não estar em gozo de benefício previsto neste Plano;</p> <p>d) - vinculado ao Plano a pelo menos 3 anos;</p> <p>e) - Não ter optado pelo Resgate.</p> <p>§ 3º - O dispositivo previsto na alínea d do caput, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	<p>Art. 78</p> <p>§ 2º - Os requisitos para o Participante optar pela Portabilidade são:</p> <p>Excluído</p> <p>a) Terminado do Vínculo;</p> <p>b) não estar em gozo de benefício previsto neste Plano;</p> <p>c) estar vinculado ao Plano há pelo menos 3 anos.</p> <p>Excluído</p> <p>§ 3º - O dispositivo previsto na alínea “c” do caput, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	<p>Melhoria redacional</p> <p>Exclusão, para conformidade à Res. CNPC 50/2022.</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado, Melhoria redacional e Ajuste de pontuação</p> <p>Ajuste para alínea “c” e melhoria redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 79 -</p> <p>§ 1º - O valor a ser portado corresponderá ao valor da Cota de 5 (cinco) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 3º - No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da transferência, ou do último valor disponível.</p>	<p>§ 1º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.</p> <p>§ 3º - Os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada ou Sociedade Seguradora serão convertidos em cotas e incorporados na Conta de Benefício e os recursos recepcionados decorrentes das contribuições de Patrocinador e Participantes serão controlados de forma segregada.</p>	<p>Alterado para conformidade ao § único do art. 15 da Res. CNPC 50/2022</p> <p>Inserido para conformidade ao § 2º do art. 10 da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 80 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante, poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p> <p>§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o Participante Autopatrocinado continua a efetuar o pagamento da Contribuição Básica, calculada com base no Salário Real de Benefício, o qual deverá ser reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador e assuma a responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Regular do Patrocinador, a partir da data em que opte pelo Autopatrocínio</p>	<p>Art. 80 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao Plano na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p> <p>§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o Participante Autopatrocinado continua a efetuar o pagamento da Contribuição Básica, calculada com base no Salário Real de Benefício, o qual deverá ser reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador e assume a responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Regular do Patrocinador, a partir da data em que opte pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Ajuste redacional (vírgulas)</p> <p>Ajuste redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 81 - Aos Participantes serão entregues no momento da inscrição o Certificado de Participante, a cópia do Estatuto da Administradora e o Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p>	<p>Art. 81 – Aos Participantes serão disponibilizadas de forma eletrônica no momento da inscrição o Certificado de Participante, a cópia do Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva, podendo ser fornecido em via física, caso solicitado.</p>	<p>Alterado para conformidade à Res. CNPC 32/2019</p>																												
<p>Art. 98 – Pelo serviço de administração do PrevSENAI-MA será devida à Administradora a taxa de carregamento incidente sobre as Contribuições do Patrocinador e dos Participantes, segundo os critérios e valores estabelecidos no Convênio de Adesão celebrado entre aquela e a Administradora, observada a legislação vigente.</p> <p>Parágrafo Único – Não será devida a taxa de carregamento sobre os valores efetivamente transferidos do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, em função da migração.</p>	<p>Art. 98 – As taxas de carregamento e administração devidas à Administradora seguirão os critérios estabelecidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, de acordo com entendimentos com os Patrocinadores.</p> <p>Parágrafo Único – Não será devida a taxa de carregamento sobre os valores efetivamente transferidos do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, em função da migração.</p>	<p>Alterado para remeter as taxas do custeio administrativo ao Plano de Custeio Anual</p>																												
<p>Art. 100 - O Participante que na data de aprovação das alterações deste regulamento estavam enquadrados numa das opções da tabela abaixo, poderão manter suas contribuições com os mesmos percentuais.</p> <table border="1" data-bbox="181 975 853 1390"> <thead> <tr> <th>Opção</th> <th>Até ½ UPrevSENAI – MA</th> <th>Entre ½ UPrevSENAI-MA e 1 UPrevSENAI-MA</th> <th>Acima da UPrevSENAI-MA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>3,0%</td> <td>5,0%</td> <td>23,0%</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>2,7%</td> <td>4,5%</td> <td>20,7%</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>2,4%</td> <td>4,0%</td> <td>18,4%</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>2,1%</td> <td>3,5%</td> <td>16,1%</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>1,8%</td> <td>3,0%</td> <td>13,8%</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>1,5%</td> <td>2,5%</td> <td>11,5%</td> </tr> </tbody> </table>	Opção	Até ½ UPrevSENAI – MA	Entre ½ UPrevSENAI-MA e 1 UPrevSENAI-MA	Acima da UPrevSENAI-MA	1	3,0%	5,0%	23,0%	2	2,7%	4,5%	20,7%	3	2,4%	4,0%	18,4%	4	2,1%	3,5%	16,1%	5	1,8%	3,0%	13,8%	6	1,5%	2,5%	11,5%	<p>Art. 100 – A Contribuição Ordinária do Participante, de caráter obrigatório e mensal, será definida no Plano de Custeio pelo atuário responsável pelo Plano, aprovado pelo órgão competente da PREVISC, de acordo com entendimentos com os Patrocinadores.</p> <p>Excluído</p>	<p>Alterado para remeter as contribuições do participante ao Plano de Custeio Anual</p>
Opção	Até ½ UPrevSENAI – MA	Entre ½ UPrevSENAI-MA e 1 UPrevSENAI-MA	Acima da UPrevSENAI-MA																											
1	3,0%	5,0%	23,0%																											
2	2,7%	4,5%	20,7%																											
3	2,4%	4,0%	18,4%																											
4	2,1%	3,5%	16,1%																											
5	1,8%	3,0%	13,8%																											
6	1,5%	2,5%	11,5%																											

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Parágrafo Único – Os participantes com percentuais de contribuição inferiores aos previstos no art. 19 ou que venham a reduzir suas contribuições, somente poderão elevar seus percentuais até o limite estabelecido no art. 19.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Art. 101 – Este Regulamento do Plano poderá ser alterado por proposta do Patrocinador e/ou da Administradora, obedecida a legislação vigente.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Art. 102- Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios.</p>	<p>Art. 101- Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios.</p>	<p>Renumerado</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo XII Das Disposições Transitórias e Finais</p> <p>Art. 103 – A todo Assistido e Participante Ativo inscrito no PREVISC-SENAI-MA é dada a possibilidade de migrar para o PrevSENAI-MA e a migração acarretará o cancelamento automático da inscrição no PREVISC-SENAI-MA.</p> <p>Parágrafo Único – Aos ex-Participantes do Plano PREVISC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate é dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano PrevSENAI-MA, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVISC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVISC-SENAI-MA para com esses ex-participantes.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo XII Da Migração</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Migração Ocorrida</p> <p>Art. 102 – A todo Assistido e Participante Ativo inscrito no PREVISC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar para o PrevSENAI-MA quando da instituição deste plano de benefícios, e a migração acarretou o cancelamento automático da inscrição no PREVISC-SENAI-MA.</p> <p>Parágrafo Único – Aos ex-Participantes do Plano PREVISC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate foi dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano PrevSENAI-MA, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVISC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVISC-SENAI-MA para com esses ex-participantes.</p>	<p>Alterado o título por tratar dos processos de migração</p> <p>Inserida a Seção I para tratar do primeiro processo de migração</p> <p>Renumerado</p> <p>Ajuste para concordância e remissão ao primeiro processo de migração</p> <p>Ajuste para concordância</p>
<p>Art. 104 – O empregado que, na data Efetiva do Plano, estiver em gozo de Complemento pelo PREVISC-SENAI-MA poderá migrar para o PrevSENAI-MA.</p>	<p>Art. 103 – O empregado que, na data Efetiva do Plano, estava em gozo de Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA pôde migrar para o PrevSENAI-MA.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes para concordância</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>§ 1º - Cessado o Complemento de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado poderá solicitar a sua inscrição no PrevSENAI-MA, que só será deferida se o requerimento tiver sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício.</p> <p>§ 2º - O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior será na condição de Participante Fundador.</p>	<p>§ 1º - Cessado o Benefício de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado pôde solicitar a sua inscrição no PrevSENAI-MA, que só foi deferida caso o requerimento tenha sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício.</p> <p>§ 2º - O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior foi na condição de Participante Fundador.</p>	<p>Ajustes para concordância</p> <p>Ajuste para concordância</p>
<p>Art. 105 – O Participante Autopatrocinado no PREVIC-SENAI-MA que migrar para o PrevSENAI-MA, poderá optar por se manter na condição de Participante Autopatrocinado.</p>	<p>Art. 104 – O Participante Autopatrocinado no PREVIC-SENAI-MA que migrou para o PrevSENAI-MA, pôde optar por se manter na condição de Participante Autopatrocinado.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes para concordância</p>
<p>Art. 106 – A partir do décimo dia útil subsequente a 18/10/2006 o Participante Ativo do PREVIC-SENAI-MA que migrar no prazo de 90 (noventa) dias, terá o direito de registrar nas suas Contas do PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p>	<p>Art. 105 – A partir do décimo dia útil subsequente a 18/10/2006 o Participante Ativo do PREVIC-SENAI-MA que migrou no prazo de 90 (noventa) dias, teve o direito de registrar nas suas Contas do PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes para concordância</p>
<p>Art. 107 – O Participante Ativo do PREVIC-SENAI-MA que migrar após o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano de 18/10/2006, transferirá para o PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, apenas o valor das contribuições efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será creditado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIC-SENAI-MA.</p>	<p>Art. 106 – O Participante Ativo do PREVIC-SENAI-MA que migrou após o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano de 18/10/2006, transferiu para o PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, apenas o valor das contribuições efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que foi creditado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIC-SENAI-MA.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes para concordância</p>
<p>Art. 108 - Todo Participante Assistido pelo PREVIC-SENAI-MA, exceto o que estiver recebendo Complementação de Auxílio-Doença, é dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida</p>	<p>Art. 107 - Todo Participante Assistido pelo PREVIC-SENAI-MA, exceto o que estava recebendo Complementação de Auxílio-Doença, foi dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes para concordância</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.</p> <p>§ 1º - Em função da migração dos recursos garantidores da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, o Participante Assistido receberá a Renda de Aposentadoria mediante a transformação da RMBC-LCF em renda mensal por prazo indeterminado, com reversão em Pensão por Morte.</p>	<p>das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretou no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.</p> <p>§ 1º - Em função da migração dos recursos garantidores da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, o Participante Assistido recebeu a Renda de Aposentadoria mediante a transformação da RMBC-LCF em renda mensal por prazo indeterminado, com reversão em Pensão por Morte.</p>	<p>Ajuste para concordância</p>
<p>Art. 109 – Ao conjunto de Beneficiários de Complementação de Pensão por Morte de Participante falecido pelo PREVISC-SENAI-MA é dada a possibilidade de migrar os recursos garantidores da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados no Plano Inicial, sendo pago um Benefício de Renda de Pensão por Morte na forma de Transformação da RMBC em renda mensal.</p>	<p>Art. 108 – Ao conjunto de Beneficiários de Pensão por Morte de Participante falecido pelo PREVISC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar os recursos garantidores da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretou no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados no Plano Inicial, sendo pago um Benefício de Renda de Pensão por Morte na forma de Transformação da RMBC em renda mensal.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes redacionais e para concordância</p>
<p>Art. 110 - A todo ex-Participante do PREVISC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, é dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será registrado na Conta de Reserva de Poupança.</p>	<p>Art. 109 - A todo ex-Participante do PREVISC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, foi dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que foi registrado na Conta de Reserva de Poupança.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes para concordância</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>Art. 111 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 26/08/2009, será autorizado novo prazo de migração incentivada, na forma dos artigos 103 a 109 deste Regulamento, mediante manifestação expressa do interessado.</p> <p>Parágrafo único. As regras estabelecidas nos artigos 103 a 109 deste regulamento são aplicáveis aos Participantes interessados na nova migração, exceção feita, tão-somente, ao limite de 90(noventa) dias estabelecido nos artigos 106 e 107. O prazo para efetuar a opção pela nova migração é de 180(cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação pelo Órgão Competente, desta alteração.</p>	<p>Art. 110 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 26/08/2009, foi autorizado novo prazo de migração incentivada, na forma dos artigos 102 a 108 deste Regulamento, mediante manifestação expressa do interessado.</p> <p>Parágrafo único. As regras estabelecidas nos artigos 102 a 108 deste regulamento foram aplicáveis aos Participantes interessados naquela migração, exceção feita, tão-somente, ao limite de 90(noventa) dias estabelecido nos artigos 105 e 106. O prazo para efetuar a opção por aquela migração foi de 180(cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação pelo Órgão Competente, desta alteração.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes para concordância e de remissão de artigos</p> <p>Ajuste de remissão de artigos e concordância</p>
<p>Art. 112 - O Participante que não efetuou a migração nos prazos definidos nos artigos 106 e 111, poderá exercê-la, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</p> <p>§1º A data base para cálculo da migração definida no art. 106 será 31/10/2013, sendo o valor obtido se relativo a:</p> <p>assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao assistido, deduzidos os valores pagos;</p> <p>não assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao participante acrescido das contribuições recolhidas ao plano de benefícios.</p>	<p>Art. 111 - O Participante que não efetuou a migração nos prazos definidos nos artigos 105 e 110, pôde exercê-la, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</p> <p>§1º A data base para cálculo da migração definida no art. 105 foi 31/10/2013, sendo o valor obtido se relativo a:</p> <p>assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao assistido, deduzidos os valores pagos;</p> <p>não assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao participante acrescido das contribuições recolhidas ao plano de benefícios.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajustes para concordância e remissão de artigos</p> <p>Ajuste de referência e para concordância</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

<p>§2º No mês da homologação da migração dos participantes e assistidos o plano de benefícios será avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado com a redução proporcional do valor obtido no §1º deste Caput de cada participante e assistido limitado ao mínimo do valor de sua reserva matemática no plano e caso o resultado seja superavitário, este excedente será adicionado ao valor obtido no §1º deste Caput de cada participante e assistido de forma proporcional.</p>	<p>§2º No mês da homologação da migração dos participantes e assistidos o plano de benefícios foi avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado com a redução proporcional do valor obtido no §1º deste Caput de cada participante e assistido limitado ao mínimo do valor de sua reserva matemática no plano e caso o resultado seja superavitário, este excedente será adicionado ao valor obtido no §1º deste Caput de cada participante e assistido de forma proporcional.</p>	<p>Ajuste para concordância</p>
	<p style="text-align: center;">Seção II Do Segundo Processo de Migração</p> <p>Art. 112 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA, CNPB nº 1994.0019-92, migrarem sua inscrição para o Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, transferindo os recursos garantidores da Reserva Matemática A migração acarretará o cancelamento da inscrição dos Participantes e Assistidos, bem como o pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA com o subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios PREVSENAI-MA ao Participante Assistido Migrante.</p> <p>§ 1º Caso o Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA esteja deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes e Patrocinador antes da definição do valor</p>	<p>Inserida a seção II para tratar do segundo processo de migração, objeto da alteração</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	<p>referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistidos optantes, na data efetiva da migração.</p> <p>§ 2º Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.</p> <p>§ 3º O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo, será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos.</p> <p>§ 4º O Valor Oferecido para os Participantes em Atividade corresponderá ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p> <p>I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA (CP)RP.</p>	
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	<p>II – o valor da Reserva Matemática calculado observando:</p> <p>a) o valor atual dos benefícios que a teria direito a receber pelo plano PREVIS-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício pelo Plano, inclusive estar em gozo de benefício pela Previdência Social, considerando:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado na Data do Cálculo, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 0%a.a..2. UR SENAI MA – vigente na Data do Cálculo.3. tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVIS – SENAI-MA, em anos completos;4. tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVIS – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício, em anos completos;5. a possibilidade de reversão em Pensão por Morte, no caso da estimativa do recebimento de benefício decorrente de aposentadoria;6. a dedução das contribuições normais a serem recolhidas ao Plano na condição de Assistido e do custeio administrativo;	
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

	<p>b) o valor atual das contribuições normais futuras, líquidas do custeio administrativo.</p> <p>Parágrafo Único - O maior entre os valores apurados nos incisos I e II, ocorrendo a Migração de inscrição do Participante, será transferido para o PrevSENAI-MA e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA.</p>	
	<p>Art. 113 O Valor Oferecido (VO) para os Assistidos corresponderá ao valor atual de seu benefício em manutenção, líquido do custeio administrativo, considerando o valor atualizado para a Data do Cálculo e, no caso dos Participantes Assistidos, a reversão em Pensão por Morte, e o Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão por Morte conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:</p> <p>a) Participante Assistido:</p> <p>a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;</p> <p>b. Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;</p> <p>c. Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA


	<p>b) Pensionista:</p> <p>a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;</p> <p>b. Renda Mensal por Prazo determinado</p> <p>i. Beneficiários não temporários – prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo;</p> <p>ii. Beneficiários temporários – prazo faltante para o Beneficiário completar a idade de 18 anos;</p> <p>§ 1º O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e, neste caso, o restante deste Saldo será transformado em Renda, conforme a opção escolhida.</p> <p>§ 2º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários poderão ter direito a receber Renda de Pensão por Morte no caso do Participante Assistido ter optado pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo remanescente para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado e, na ausência de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p>	
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA


	<p>§ 3º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da Conta de Benefício.</p> <p>§ 4º A PREVISC deverá encaminhar aos Participantes e Assistidos do plano Previsc SENAI-MA, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Participantes e Assistidos. Estes terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC, na forma que esta estabelecer.</p> <p>§ 5º A PREVISC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.</p>	
<p>Art. 113 - As alterações promovidas neste Regulamento do Plano entrarão em vigor a partir da sua aprovação pela autoridade governamental competente, implicando a necessidade de revisão do Plano de Custeio vigente no prazo de até 30 dias, sendo facultado aos Participantes e Patrocinadores a redefinição de sua contribuição ao Plano.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo XIII Disposições Finais</p> <p>Art. 114 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Patrocinador e pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e sua vigência será válida a partir da data da publicação no Diário Oficial da União do ato administrativo contendo a sua aprovação pelo órgão governamental competente, implicando a necessidade de revisão do Plano de Custeio vigente no preazo de até 30 dias, sendo facultado aos Participantes e Patrocinadores a redefinição de sua contribuição ao Plano.</p>	<p>Inserido capítulo XIII – disposições finais</p> <p>Renumerado Melhoria Redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO – PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA

Art. 114 – Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.	Art. 115 – Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.	Renumerado
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA OSVALDINA MONTEIRO DE ALBUQUE
Data: 14/05/2026 17:01:34-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Gabriela O. Monteiro de
Albuquerque**
Diretora de Seguridade da PREVISIC
Administradora Responsável pelo
Plano de Benefícios - ARPB

Documento assinado digitalmente
 AUGUSTO WOLF NETO
Data: 14/05/2026 16:48:10-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Augusto Wolf Neto
Advogado
OAB/SC 20.710

Regulamento do Plano
PrevSENAI-MA

Capítulo I
Do Objeto

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Administradora, do Patrocinador, dos Participantes e dos Assistidos em relação ao **Plano de Benefícios PrevSENAI-MA**.

Capítulo II
Das Definições

Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, salvo se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, salvo se o contexto indicar o contrário.

I. "Assistido" – Participante ou beneficiário em gozo de benefício por este Plano de Benefícios;

II. "Atuário": pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;

III. "Autopatrocinado": a pessoa física que após o Término do Vínculo, ou da perda total ou parcial de remuneração sem o Término do Vínculo, optar por manter o Salário de Participação possibilitando o recebimento do mesmo nível de Benefícios pelo Plano;

IV. "Beneficiário": pessoa dependente do Participante, habilitada perante a Previdência Social, enquanto mantiver essa condição, segundo critério adotado para concessão de pensão por morte, desde que cônjuge, companheiro ou companheira e filhos até 21(vinte e um) anos de idade;

V. "Benefício": valor devido ao Participante e ao Beneficiário por este Plano de Benefícios, exceto aquele decorrente da opção pelos Institutos da Portabilidade e do Resgate;

VI. "Benefício Proporcional Diferido": instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo, antes da aquisição do direito à Renda de Aposentadoria Normal, desde que contando pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao plano optar por suspender o recolhimento de suas contribuições e receber, em tempo futuro, benefício calculado de acordo com as normas do Plano;

VII. "Contribuição": valor devido pelo Patrocinador e pelo Participante para custeio do Plano;

VIII. "Cota": valor variável, correspondente a uma fração ideal do Patrimônio que compõe o Fundo;

IX. "Data do Cálculo": data de referência utilizada no cálculo de cada Benefício;

X. "Data Efetiva do Plano": data da aprovação do Plano de Benefícios PrevSENAI-MA pelo Órgão Público competente em 18/10/2006;

XI. "Doença": incapacidade temporária de desempenho de atividades relacionadas à

função do Participante, por motivo de saúde, prevista no Código Internacional de Doença em vigor, atestada por médico da Previdência Social e, quando for o caso, por médico indicado pelo Patrocinador;

XII. "Fundo" ou "Fundo de Participação por Cotas": Patrimônio do Plano gerido pela Administradora;

XIII. "Habilitado": Participante ou Beneficiário que adquiriu todas as condições para obtenção de Benefício;

XIV. "Invalidez": Para efeito deste Regulamento será considerada Invalidez temporária o Auxílio-Doença, e a permanente, a Aposentadoria por Invalidez devidamente atestada por médico da Previdência Social e, quando for o caso, por médico indicado pelo Patrocinador;

XV. "Participante": é aquele que, na condição de empregado do Patrocinador ou de Participante Autopatrocinado no PREVISC-SENAI-MA, requereu sua inscrição, por escrito, no Plano, assim como aquele que inscrito no PrevSENAI-MA se tornou Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Participante Assistido;

XVI. "Patrocinador": Empresa ou grupo de empresas nominadas em Convênio de Adesão, para aderirem a este plano de benefícios.

XVII. "Portabilidade": instituto que faculta ao Participante, portar os seus recursos financeiros para este Plano, ou em caso de Término do Vínculo, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício;

XVIII. "PrevSENAI-MA" ou "Plano": conjunto de Benefícios previdenciários e requisitos para sua obtenção, constituído na modalidade de contribuição definida, cadastrado na PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar e denominado **Plano PrevSENAI-MA**;

XIX. "PREVISC-SENAI-MA": conjunto de Benefícios previdenciários e requisitos para a sua obtenção, preexistente ao PrevSENAI-MA, oferecido aos funcionários admitidos no Patrocinador até a Data Efetiva deste Plano;

XX. "Previdência Social": parte do Regime Geral de Previdência Social que abrange os empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

XXI. "Resgate": Instituto que faculta ao participante receber valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano;

XXII. "Retorno de Investimentos": retorno líquido total da aplicação dos recursos que compõem o patrimônio do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas;

XXIII. "Salário de Participação" (SP): valor do salário-base do participante, excluídas quaisquer outras verbas;

XXIV. "Salário Real de Benefício" (SRB): média aritmética simples dos Salários de Participação atualizados pela variação do INPC da data da competência até a data de cálculo, apurados nos 36 (trinta e seis) últimos meses imediatamente anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º Salário;

Parágrafo Único. Quando no período de 36 meses, contiver meses em que o Participante esteve em gozo do benefício de auxílio doença, o Salário de Participação será substituído pelo Salário Real de Benefício, calculado na data do início do benefício anterior e atualizado pela variação do INPC até o mês a que se referir.

XXV. "Saldo Total de Conta" (STC): valor a ser considerado nos cálculos dos Benefícios conforme as situações previstas neste Regulamento;

XXVI. "Tempo de Plano": soma do tempo de filiação ao PREVISC-SENAI-MA e **PrevSENAI-MA** para os participantes que tenham transferido sua inscrição entre esses Planos e o tempo de filiação ao **PrevSENAI-MA** para os demais participantes;

XXVII. "Término do Vínculo" ou "Vínculo ": rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador;

XXVIII. "Transformação do Saldo de Conta" (TSC): processo de conversão do Saldo Total de Conta em Benefício de renda mensal, a ser calculado atuarialmente, considerando-se a idade do Participante, o conjunto das características dos Beneficiários e as tábuas biométricas e a taxa de juros adotada na avaliação atuarial referente ao exercício anterior, bem como sua opção, quanto à forma de recebimento do Benefício;

XXIX. "UPrevSENAI-MA": unidade correspondente a **R\$ 5.042,89 (cinco mil, quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em 30.06.2025**, sendo atualizada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário, de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador;

XXX. "Valor Oferecido" (VO): valor a ser registrado nas Contas do PrevSENAI-MA do Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA, que venha a ser considerado Participante Fundador no **PrevSENAI-MA**.

Capítulo III Dos Participantes

Art. 3º - São Participantes:

I - Participante Fundador é o empregado do Patrocinador admitido até à Data Efetiva do Plano que se inscrever no **PrevSENAI-MA** no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano.

II - Participante Não Fundador são os demais participantes.

Art. 4º - São consideradas, também, as seguintes categorias de Participante:

I - Ativo: o Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e os demais Participantes inscritos no **PrevSENAI-MA**, que não estejam em gozo de Benefício deste Plano.

§ 1º - Participante Vinculado: inscrito no Plano há, no mínimo, 3 (três) anos na data da opção, que, após o Término do Vínculo, na forma e prazos determinados no **artigo 7º** deste Regulamento, opte por cessar o pagamento de qualquer tipo de Contribuição e por manter os Saldos de Conta de Contribuição para recebimento exclusivo da Renda do Benefício Proporcional Diferido, quando preencher as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - O Participante Vinculado e seus Beneficiários não poderão habilitar-se a qualquer outro Benefício previsto neste Plano.

II - Participante Assistido: aquele que estiver recebendo por conta do Plano, Renda de Aposentadoria, Renda de Benefício Proporcional Diferido e Renda de Auxílio-Doença.

Art. 5º - A opção do Participante Ativo pela migração do PREVISC-SENAI-MA para o **PrevSENAI-MA** acarretará o cancelamento da inscrição no Plano PREVISC-SENAI-MA, considerando a transferência **dos recursos garantidores, conforme definido no presente regulamento.**

Art. 6º - O Participante que cancelar a sua inscrição no Plano, poderá efetuar nova inscrição no **PrevSENAI-MA**, sendo observados os dispositivos a seguir:

a) O Participante perderá todas as vantagens e direitos específicos que a antiga inscrição lhe tenha proporcionado, passando a sujeitar-se às regras e prazos vigentes à data da nova inscrição;

b) Para efeito de nova inscrição de ex-Participante, antecedido de requerimento por escrito, será aproveitado o eventual Saldo da Conta de Contribuição do Participante mais o Saldo da Conta Portada.

Art. 7º - Perderá a condição de Participante aquele que:

I - falecer;

II - optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;

III - receber o Benefício em pagamento único, na forma do **Artigo 88**;

IV - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano;

V - deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 6 (seis) contribuições mensais alternadas. Neste caso, o cancelamento da inscrição pelo não recolhimento das contribuições, será precedido de notificação ao Participante, concedendo-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito;

VI – Se desligar do patrocinador ou tiver perda total da remuneração e não optar no prazo previsto no **artigo 63 § 2º** por ser Participante Autopatrocinado, se o participante contar com tempo de filiação ao plano não superior a 3 (três) anos;

Art. 8º - O Participante que tiver a inscrição cancelada sem o Término do Vínculo, fará jus ao Resgate por ocasião do Término do Vínculo.

Capítulo IV Do Serviço Creditado

Art. 9º - Serviço Creditado corresponderá à totalidade do tempo do contrato de trabalho ininterrupto do Participante no Patrocinador, considerando-se o período superior a 15 (quinze) dias igual a 1 (um) mês.

Art. 10 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará:

I - para o Participante Autopatrocinado e Vinculado: na data do Término do Vínculo;

II - para os demais Participantes Ativos: na data do Término do Vínculo ou na data do cancelamento da inscrição, prevalecendo a que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único – Caso o Participante requeira nova inscrição, o período de Serviço Creditado anterior não será considerado.

Art. 11 – Para exclusivo efeito deste Regulamento, o período de afastamento por licença sem vencimentos do Participante, que realizar a opção prevista no **Artigo 80, § 2º**, ou por Renda de Auxílio-Doença, ou por Renda de Aposentadoria por Invalidez, será computado como de vínculo ao Patrocinador para fins de apuração do Serviço Creditado.

Capítulo V **Do Plano de Custeio e das Disposições Financeiras**

Seção I **Das Contribuições**

Art. 12 - O Plano de Custeio, parte integrante deste Regulamento, deverá ser elaborado por Atuário, observados os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial e encaminhado à autoridade governamental competente, depois de ratificado pelo Patrocinador.

Art. 13 - O custeio deste Plano de Benefícios contará com as seguintes fontes:

- I - Contribuições dos Participantes;
- II - Contribuições do Patrocinador;
- III - Retorno de Investimentos;
- IV - Doações, subvenções, legados, rendas e outros créditos de qualquer natureza.

Art. 14 – São as seguintes as Contribuições dos Participantes Ativos e Assistidos:

I - **Básica**: compulsória, equivalente a um percentual aplicável sobre o **(SP)**, incidindo também sobre o 13º Salário de Participação;

II - **Adicional**: valor ou percentual opcional, livremente escolhido pelo Participante, equivalente a no mínimo 1% (um por cento) do **(SP)**, exceto sobre o 13º Salário de Participação.

III – **Eventual**: opcional, em valor livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, podendo ser realizado em qualquer época do ano.

§ 1º - Durante o período de gozo do Benefício de Renda de Auxílio-Doença, previsto neste Plano, o Participante realizará a Contribuição Básica, calculada com base no último Salário de Participação anterior ao início do Benefício, reajustado nas mesmas épocas e pelos índices dos reajustes concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador, que será descontada do valor do Benefício.

§ 2º - O Patrocinador continuará a realizar as suas contribuições em contrapartida às contribuições do Participante quando em gozo do Benefício de Renda de Auxílio-Doença.

Art. 15 - As Contribuições do Participante serão acumuladas nas respectivas subcontas do Participante, conforme previsto no **Artigo 32, inciso I**, deste Regulamento.

Art. 16 - Os Participantes que mantiverem vínculo de emprego com o Patrocinador pagarão as Contribuições Básica e Adicional, mediante desconto na folha de salários.

§ 1º - As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto à Administradora, na forma que esta disciplinar.

§ 2º - Durante a licença-gestante, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal,

serão devidas pelo Participante e pelo Patrocinador as respectivas Contribuições, calculadas sobre o valor do salário-maternidade.

Art. 17 - As Contribuições Básica e Adicional serão recolhidas, pelo Patrocinador, à Administradora no prazo de até 3 (três) dias úteis após a data do pagamento do salário pelo Patrocinado .

Art. 18 - Os Participantes Autopatrocinados pagarão as Contribuições diretamente à Administradora, na forma que esta disciplinar.

Art. 19 - O Participante contribuirá para o Plano de acordo com os critérios constantes do Plano Anual de Custeio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O percentual de contribuição do participante será definido no momento da adesão, sendo permitida a sua alteração no mês de novembro de cada ano ou sempre que o Participante seja informado de alteração da Contribuição do Patrocinador, mediante comunicação escrita para vigorar, respectivamente, a partir do mês de janeiro do ano seguinte ou na vigência de novo custeio do Plano.

§ 2º - No caso de alteração da Contribuição do Patrocinador, a alteração mencionada no parágrafo anterior poderá ocorrer pela aplicação de percentual compreendido entre 70% e 150% da contribuição que vinha sendo praticada.

Art. 20 - O Participante que quiser fazer a opção pela Contribuição Adicional deverá requerê-la por escrito, indicando o valor ou o percentual escolhido para sua Contribuição,

§ 1º - A Contribuição Adicional será efetuada tantas vezes quantas forem expedidas as folhas de salário, exceto às folhas relativas ao 13º salário.

§ 2º - No mês de novembro de cada ano ou sempre que o Participante seja informado de alteração da Contribuição do Patrocinador, o Participante poderá, mediante requerimento por escrito, mudar o valor ou o percentual de Contribuição Adicional ou cancelá-la, para vigorar a partir do mês subsequente ao pedido.

Art. 21 - As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - perda da condição de Participante, conforme **artigo 7º**;

II - requerimento de um dos Benefícios previstos neste Regulamento, exceto Renda de Auxílio-Doença, desde que reconhecidos os requisitos de habilitação;

III - opção por Participante Vinculado.

Parágrafo Único – A Contribuição do Participante se restabelecerá quando cessada a sua Invalidez.

Art. 22 - São as seguintes as Contribuições do Patrocinador:

I - Contribuição Normal: compulsória e correspondente a um percentual compreendido entre 10% e 100% da Contribuição Básico do Participante, observado como mínimo o percentual de contribuição para cobertura do compromisso com os benefícios de risco, definido no Plano de Custeio Anual e comunicado ao Patrocinador antes de sua aplicação;

II - Contribuição Extraordinária: destinada a cobrir a parcela do Valor Oferecido dos participantes que migraram até 01/2007 , do PREVIS-SENAI-MA para o **PrevSENAI-MA** que

não tenha cobertura do patrimônio do **PREVISC-SENAI-MA**. O valor de cada Contribuição Extraordinária será, na mesma data do seu recolhimento à Administradora, alocado na Subconta de Migração Integralizada de cada Participante na proporção do valor escriturado na sua Subconta de Migração a Integralizar, em relação ao total do valor ainda por integralizar do respectivo Patrocinador.

Art. 23 - O montante da Contribuição Normal vertida pelo Patrocinador terá a seguinte destinação, observando a ordem a seguir:

I - pagamento da Taxa de Carregamento prevista no **artigo 98** deste Regulamento, incidente sobre o montante da Contribuição Básica e Normal, devida à Administradora;

II - constituição e manutenção de recursos suficientes à cobertura de ocorrências de Invalidez, Morte de Participante Ativo, bem como da Renda de Auxílio-Doença. O percentual da Contribuição Normal destinado a este inciso será definido anualmente por ocasião da avaliação atuarial;

III - rateio do valor restante entre os Participantes Ativos, proporcionalmente ao valor da Contribuição Básica do Participante, e que será acumulado na respectiva Conta de Contribuição Normal.

§ 1º - As Contribuições do Patrocinador assumidas pelo Participante Autopatrocinado no caso de perda total de remuneração, incluído o Término do Vínculo, serão acumuladas, após a dedução correspondente às parcelas mencionadas nos **incisos I e II do caput**, na respectiva Conta de Contribuição Básica.

§ 2º - No caso de Autopatrocínio decorrente da perda parcial de remuneração, a parte da Contribuição Normal recolhida ao Plano pelo Patrocinador deverá observar o disposto nos **incisos I e II do caput**.

§ 3º - No caso de Autopatrocínio decorrente da perda parcial de remuneração a parte da Contribuição Normal paga pelo Participante deverá observar o disposto nos **incisos I e II do caput**, sendo que a quantia restante, não comprometida com a taxa de carregamento e benefícios de riscos, será registrada na Conta de Contribuição do Participante.

Art. 24 - O Patrocinador não realizará contribuições por conta de Contribuições Adicionais e/ou Eventuais realizadas pelo Participante.

Art. 25 - As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - Término do Vínculo, observado, no que couber, o **artigo 80**;

II - Participante completar pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Plano e idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - Concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez;

IV - O Participante tiver sua inscrição cancelada.

Parágrafo Único. Após cessação da Invalidez do Participante, as contribuições do Patrocinador não serão restabelecidas, mesmo que essa ocorra antes da idade prevista neste Regulamento para percepção da Aposentadoria Normal.

Art. 26 - As Contribuições do Patrocinador serão recolhidas à Administradora em dinheiro até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

Art. 27 - As contribuições devidas e não pagas nas datas previstas, serão atualizadas pelo INPC, acrescidas de juros atuariais admitidos na avaliação atuarial do exercício a que se referem as contribuições, calculados pro rata dias, sobre o saldo devedor atualizado desde a data do vencimento e até a de efetivo pagamento. O recolhimento efetuado após o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente a aquele a que corresponder deverá ser feito acrescido, ainda, da multa contratual irredutível de 2% (dois por cento), calculado sobre o saldo devedor atualizado pelo INPC desde a data do vencimento e até a data de efetivo pagamento.

Parágrafo Único: Os acréscimos mencionados no *caput* serão registrados na conta coletiva.

Capítulo VI Do Patrimônio

Art. 28 - A Administradora manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Administradora de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.

Art. 29 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.

Art. 30 - O Patrimônio do Fundo será avaliado diariamente pela Administradora e o valor assim apurado será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.

Art. 31 - Os valores recebidos pelo Fundo, dos Participantes ou do Patrocinador, serão escriturados em Cotas do Fundo pelo seu valor na data do recolhimento.

Capítulo VII Das Contas do Plano

Art. 32 - Serão mantidas contas individualizadas para cada Participante, agrupadas em Conta de Contribuição do Participante, Conta de Contribuição do Patrocinador e Conta Portada da seguinte forma:

I - Conta de Contribuição do Participante, **(CP)**, composta das seguintes contas:

- a) “**Conta de Contribuição Básica** para acumulação da **Contribuição Básica**, bem como da Normal no caso de Participante Autopatrocinado, após a dedução da parcela destinada à taxa de carregamento do Plano e para a Cobertura do Benefício de Risco, isto é, Invalidez, morte de Participante Ativo e **incapacidade temporária**;
- b) “**Conta de Contribuição Adicional e/ou Eventual**”, **(CP)A/E**, para acumulação das contribuições Adicional e Eventual, após a dedução da parcela destinada à taxa de carregamento do Plano;
- c) “**Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA**”, **(CP)RP**, para transferência ao PrevSENAI-MA, em razão da migração, do valor do Resgate que teria direito no caso de cancelamento de sua inscrição no Plano PREVISC-SENAI-MA, caso este tivesse ocorrido no último dia anterior ao mês da migração.

II – “Conta de Contribuição do Patrocinador”, **(CPa)** formada das seguintes contas:

- a) “Conta de Contribuição Normal”, **(CPa)N**, para acumulação da parcela de Contribuição

Normal, após dedução das parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e para a cobertura dos benefícios de risco;

- b) “Conta de Contribuição Projetada”, **(CPa)P** para aporte do valor estimado das Contribuições, Básica e Normal, que teriam sido recolhidas pelo Participante Ativo, exceto Participante Vinculado, ou em benefício de Renda de Auxílio-Doença e pela respectivo Patrocinador, caso não tivesse ocorrido a sua Invalidez ou o falecimento;
- c) “Conta de Migração” **(CPa)M**, formada pela parte do Valor Oferecido da reserva matemática, menos o valor registrado na “Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA”, transferido do Plano PREVISC-SENAI-MA, para o Plano PrevSENAI-MA;
- d) Conta de Contribuição Esporádica”, **(CPa)E**, para acumulação das Contribuições Esporádicas.

III – Conta Portada: **(CP)P**, formada pelo valor portado pelo Participante, de outro plano de previdência complementar para este Plano, subdividida em:

a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: **destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes;**

b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: **destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes.**

§ 1º - O valor do aporte à Conta de Contribuição Projetada corresponderá a 1/12 avos da soma das Contribuições, Básica e Normal, desta deduzidas as parcelas previstas no **artigo 23, incisos I e II**, realizadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicado pelo maior número de meses, contados da Invalidez ou da morte, que faltaria para que o Participante completasse simultaneamente:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e
- b) 5 (cinco) anos de Tempo de Plano.

§ 2º - No caso do Participante contar com menos de 12 (doze) meses de Plano, o valor relativo à Conta de Contribuição Projetada será calculado, nos termos do parágrafo anterior, observando a média das Contribuições realizadas, considerando-se os meses completos. No caso de o Participante não ter feito nenhuma Contribuição por mês completo, o valor da Conta de Contribuição Projetada será calculado considerando-se a sua Contribuição para o último mês, como se este tivesse sido completo.

Art. 33 - Além da Conta de Contribuição do Participante e do Patrocinador, o Plano terá:

I - “**Conta Coletiva**”, para a acumulação de parcela da Contribuição Normal, indicada no **Artigo 23, inciso II**, do Patrocinador, inclusive do Participante Autopatrocinado, destinada ao pagamento da Renda de Auxílio-Doença ou para aporte à “Conta de Contribuição Projetada”, de qualquer Participante. Na hipótese de insuficiência de saldo para pagamento da Renda de Auxílio-Doença ou para aporte à Conta Projetada, poderão ser utilizados os recursos garantidores da Conta de Ajuste Futuro;

II - “Conta Para Ajuste Futuro”, registra parcelas de contribuição do Patrocinador não utilizadas por Participante em caso de **opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate**;

III - Conta de Benefício: composta do Saldo Total de Conta que serviu de base para o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido.

Art. 34 – Os valores integralizados nas contas serão convertidas em Cotas.

Art. 35 – A forma da utilização de possíveis sobras contabilizadas pela PREVISC, será definida no Plano de Custeio com embasamento técnico atuarial e aprovada pelo Patrocinador.

Capítulo VIII Dos Benefícios

Art. 36 - Farão parte deste Plano os seguintes Benefícios:

I - Renda de Aposentadoria Normal;

II - Renda de Aposentadoria por Invalidez;

III - Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, exceto Participante Vinculado;

IV - Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebe Aposentadoria Normal;

V - Renda de Auxílio-Doença;

VI - Abono Anual.

Seção I Renda de Aposentadoria Normal

Art. 37 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Aposentadoria Normal o Participante que atenda, concomitantemente, às seguintes condições:

I - estar em gozo de benefício pela Previdência Social;

II - mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

III - pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Plano;

IV - Término do Vínculo.

Art. 38 - O valor da Renda de Aposentadoria Normal tomará por base o **“Saldo Total de Conta” (STC)**, que corresponderá o somatório das seguintes contas:

$$(STC) = (CP) + (CP)_a + (CP)_P$$

Art. 39 - O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por:

I - Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;

II - Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;

III - Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.

IV - receber à vista o valor correspondente a até 25% do Saldo Total de Conta, e o restante deste Saldo Transformado em Renda de Aposentadoria por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte, observada a regra imposta no **artigo 88**.

§ 1º - O valor da Renda Mensal será recalculado no mês de março subsequente, na forma do **artigo 86, parágrafo único**.

§ 2º - No caso de morte de Participante percebendo benefício de Renda de Aposentadoria Normal e não havendo beneficiários, o Saldo Total de Conta (STC) remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 40 - Considera-se a Data do Cálculo aquela em que o Participante habilitado ao benefício venha requerê-lo.

Seção II **Renda de Aposentadoria por Invalidez**

Art. 41 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante, se lhe ocorrer a Invalidez, atestada por médico da Previdência Social, e quando for o caso, por médicos indicados pelo Patrocinador e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição, observado a regra imposta no **artigo 88**, desde que não tenha preenchido as condições para solicitar a Renda de Aposentadoria Normal.

Art. 42 – O valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez tomará por base o “**Saldo Total de Conta**” (STC), que corresponderá o somatório das seguintes contas:

$$(STC) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a$$

§ 1º – Será cancelado o pagamento do benefício de Invalidez do Participante Assistido, que retornar ao trabalho no Patrocinador.

§ 2º No caso de ocorrer o disposto no parágrafo 1º, o valor resultante do “**Saldo Total de Conta**”, que serviu de base para cálculo e pagamento do benefício, será distribuído proporcionalmente em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação.

Art. 43 - O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber, junto com o primeiro pagamento da renda mensal, até 10% do Saldo Total de Conta, e transformar o restante em renda mensal por prazo indeterminado, observada a regra imposta no **artigo 88**.

Art. 44 - O valor inicial do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo Total de Conta menos o valor que resultar da opção, previsto no artigo anterior.

Art. 45 - Considera-se **Data do Cálculo** aquela atestada por médico da Previdência Social, e quando for o caso, por médicos indicados pelo Patrocinador como a do início da Invalidez, ou, se decorridos 30 (trinta) dias da mesma, a data do requerimento do Benefício.

Art. 46 - Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação da Invalidez anterior, se tiverem a mesma causa.

Art. 47 – No caso de morte de Participante percebendo Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Saldo Total de Conta remanescente será pago de uma só vez, a seus Beneficiários, ou na falta destes, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Seção III

Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, inclusive daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença, exceto Participante Vinculado

Art. 48 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Pensão por Morte do Participante Ativo, que vier a falecer, exceto o Participante Vinculado, e daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença, desde que não tenha preenchido as condições para solicitar a Renda de Aposentadoria Normal, o conjunto de Beneficiários reconhecidos pelo INSS e pelo Plano.

Art. 49 - O valor da Renda de Pensão por Morte tomará por base o “**Saldo Total de Conta**” (STC), que corresponderá o somatório das seguintes contas:

$$(STC) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a$$

§ 1º - Os beneficiários receberão, em cotas – partes iguais, 10% do Saldo Total de Conta, sendo o restante transformado em renda mensal, observada a regra imposta no **artigo 88**.

§ 2º - O benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que o conjunto de beneficiários for alterado, processar-se-á novo rateio, considerando o novo conjunto de beneficiário.

§ 3º A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte, e o Saldo Total de Conta remanescente será pago de uma só vez a seus beneficiários, ou na falta deste, ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 50 - O valor inicial do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo Total de Conta menos o valor que resultar da aplicação dos 10% previstos no § 1º do **artigo** anterior.

Art. 51 - No caso de morte do Participante Ativo, que não tenha Beneficiário habilitado, o Saldo Total de Conta corresponderá àquele que seria aplicado no caso de Resgate, na data do óbito, conforme definido no **artigo 74**, acrescido do saldo da Conta Portada e será pago de uma só vez, ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 52 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se Data do Cálculo a data do falecimento do Participante, desde que requerido o Benefício no prazo de 30 (trinta) dias do óbito.

§ 1º - Após o prazo acima estabelecido será considerado como Data de Cálculo o dia do protocolo do Requerimento do Benefício.

§ 2º - A regra prevista no § 1º não se aplica no caso de filho incapaz.

Art. 53 - As regras desta Seção serão aplicadas, também, aos casos de falecimento de Participante percebendo Benefício de Renda de Auxílio-Doença.

Seção IV

Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que perceba Renda de Aposentadoria Normal

Art. 54 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, que perceba Renda de Aposentadoria Normal, o conjunto de Beneficiários habilitados, do Participante que vier a falecer.

Art. 55 - O valor do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo Total de Conta existente na Data do Cálculo.

§ 1º - O Benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que o conjunto de Beneficiários for alterado, processar-se-á o rateio do Benefício, considerando o novo conjunto de Beneficiários.

§ 2º - No caso de morte do Participante Assistido, de que trata este Capítulo, que não tenha Beneficiário habilitado, o Saldo Total de Conta remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 3º - Considera-se Data do Cálculo o dia do falecimento do Participante, desde que requerido o Benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela.

§ 4º - Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data de Cálculo o dia do protocolo do Requerimento do Benefício.

§ 5º - A regra prevista no **§ 4º** não se aplica no caso de filho incapaz.

Art. 56 - A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte e o Saldo Total de Conta remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

Seção V

Renda de Auxílio-Doença

Art. 57 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Auxílio-Doença o Participante Ativo incapacitado para o desempenho de suas atividades por motivo de Doença, atestada por médico da Previdência Social, ou conforme o caso, por médico indicado pelo Patrocinador, a partir do 16º dia da data do afastamento, ou a partir da data do Requerimento, quando o Participante requerer o Benefício após o decurso de 45 dias do afastamento, desde que o Participante não tenha preenchido as condições para a solicitação da Renda de Aposentadoria Normal.

Art. 58 - O Benefício será igual ao valor mensal correspondente ao maior valor entre (a) e (b), onde:

a) 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício menos uma Unidade **PrevSENAI-MA**;

b) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

Art. 59 - O Benefício de Renda de Auxílio-Doença será pago enquanto durar a Doença, desde que não superior ao prazo de 2 (dois) anos, não sendo admitida a prorrogação desse prazo.

Art. 60 - Considera-se Data do Cálculo o 16º (décimo sexto) dia do afastamento por motivo de Doença ou a data do requerimento, se este ocorrer após 45 (quarenta e cinco) dias do referido afastamento.

Seção VI

Abono Anual

Art. 61 - Será considerado habilitado para o recebimento do Abono Anual o Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de renda mensal por força deste Regulamento.

Art. 62 - O valor do Abono Anual corresponderá a 1/12 avos por mês completo ou fração superior a 15 (quinze) dias, do período em que estiver em gozo de Benefício e será calculado com base no valor do último Benefício correspondente ao mês completo.

§ 1º - O Abono Anual será pago no mês de dezembro.

§ 2º - O Abono Anual, no caso de Participante Assistido percebendo Renda de Auxílio-Doença, será pago com recursos da Conta Coletiva e, nos demais casos, com recursos da Conta de Benefício da renda mensal que estiver percebendo o Participante ou seu Beneficiário.

Capítulo IX Dos Institutos

Seção I Do Extrato

Art. 63 - Ao Término do Vínculo do Participante será fornecido pela Administradora um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:

I – Resgate:

II – Autopatrocínio;

III – Benefício Proporcional Diferido;

IV – Portabilidade.

§ 1º - O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à Administradora sobre o Término do Vínculo ou da perda parcial de remuneração.

§ 2º - A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.

§ 3º - O Participante que tenha cessado seu vínculo com o Patrocinador, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo indicado no parágrafo anterior, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso tenha cumprido a carência para tal. Na hipótese de não contemplar a carência para o Benefício Proporcional Diferido, terá direito apenas ao instituto do Resgate.

§ 4º - O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação aplicável.

§ 5º - A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.

Seção II Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 64 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo, antes da aquisição do direito à Renda de Aposentadoria Normal, optar por

cessar o recolhimento de suas contribuições e receber, em tempo futuro, a Renda do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo Único – O optante pelo Benefício Proporcional Diferido torna-se Participante Vinculado.

Art. 65 - Ao participante que não tenha preenchido os requisitos para solicitação da Renda de Aposentadoria Normal, é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – Término do Vínculo;

II – Cumprimento de carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano de Benefícios;

III – Não optar simultaneamente por nenhum dos demais institutos.

Art. 66 - O Participante Vinculado será considerado habilitado a perceber a Renda do Benefício Proporcional Diferido na data em que atingir as condições de habilitação à solicitação da Renda de Aposentadoria Normal, prevista neste Regulamento.

Art. 67 - A opção do Participante pelo **Benefício** Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, **Autopatrocínio** ou Resgate.

Art. 68 - O valor da Renda do Benefício Proporcional Diferido tomará por base o “**Saldo Total de Conta**” (STC), que corresponderá o somatório das seguintes contas:

$$(STC) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a$$

Art. 69 - O Participante poderá optar, na data da habilitação ao Benefício, por:

I - receber o valor correspondente a até 25% do Saldo Total de Conta, e transformar o restante em Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte, observada à regra imposta no **artigo 88**.

Art. 70 - Caso o Participante Vinculado faleça, antes ou durante a percepção do Benefício Proporcional Diferido, o Saldo Total de Conta existente será pago de uma só vez, a seus Beneficiários, ou na falta destes, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Parágrafo Único - Este Plano não contempla qualquer cobertura de risco de Invalidez ou Morte do Participante Vinculado, ocorrido durante a fase de diferimento.

Art. 71 - Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante requereu o Benefício após reunir as condições de habilitação.

Seção III Do Resgate

Art. 72 - Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano.

Art. 73 - Será considerado habilitado ao Resgate o Participante que preencher, concomitantemente, os requisitos a seguir:

I - Cancelamento da inscrição;

II - Término do Vínculo;

III - Não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano;

IV – Não opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único - A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate.

Art. 74 - O Valor do Resgate será igual:

a) 100% (cem por cento) da Conta de Contribuição do Participante; acrescido, de uma parte da Conta de Contribuição do Patrocinador (PCP) já integralizada, calculada na seguinte proporção:

$PCP = (10 \% + 0,006667 \times SC) \times (CPa).$

Sendo:

SC – O Tempo do Serviço Creditado do Participante será considerado em meses, limitado a 60 meses.

CPa – Conta de Contribuição do Patrocinador;

PCP – limitado a 50% do saldo já integralizado da Conta do Patrocinador referente ao Participante solicitante do Resgate.

§ 1º - Após efetivação do Resgate será dada total quitação dos direitos do ex-participante e seus beneficiários, com relação a este Plano de Benefícios.

§ 2º - É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;

§ 3º - É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada;

§ 4º - **Serão abatidos do valor do Resgate os descontos legais, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.**

Art. 75 - O saldo da Conta de Contribuição do Patrocinador, Regular e de Migração, que remanescer após o Resgate, será transferido para a Conta de Ajuste Futuro.

Art. 76 - Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante habilitado ao Resgate venha requerê-lo.

Art. 77 - **O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.**

§ 1º - O Participante poderá optar pelo pagamento do Resgate em até 12 parcelas mensais e de igual valor em Cota, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade PrevSENAI-MA.

§ 2º - Feita a opção pelo pagamento parcelado, o saldo existente será convertido em Cotas, e o valor de cada parcela corresponderá ao valor da Cota de 5 (cinco) dias antes do respectivo

pagamento.

§ 3º - No caso de recebimento de Resgate em parcelas, o primeiro pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias do recebimento da opção.

§ 4º - Caso o Participante tenha optado pelo parcelamento do Resgate, será deduzido do valor de cada parcela, o valor correspondente às despesas bancárias da Administradora com o depósito da parcela.

§ 5º - O Participante poderá a qualquer momento, desde que comunique à Administradora com 30 (trinta) dias de antecedência, desistir do parcelamento do Resgate e receber de uma só vez o valor correspondente ao total remanescente, convertido pelo valor da Cota de 5 (cinco) dias antes do pagamento.

§ 6º - O Participante que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo Plano de Benefícios **PrevSENAI-MA** de forma parcelada, o saldo restante será pago em uma única parcela ao seu Espólio.

Seção IV Da Portabilidade

Art. 78 - Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante, portar os seus recursos financeiros para este Plano, ou em caso de Término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefício, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar.

§ 1º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável.

§ 2º - Os requisitos para o Participante optar pela Portabilidade **são**:

- a) - Término do Vínculo empregatício;
- b) - não estar em gozo de benefício previsto neste Plano;
- c) - vinculado ao Plano a pelo menos 3 anos;

§ 3º - O dispositivo previsto na alínea **c** do caput, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 79 - O Participante que tiver optado pela Portabilidade, a Administradora transferirá os recursos financeiros integralizados no Plano, correspondentes a 100% (cem por cento) do somatório das contas. **(CP) + (CP_a) + (CP)_P** previstas neste Regulamento, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou Administradora seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

§ 1º - **Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.**

§ 2º - A partir da formalização da opção, observado o prazo fixado pela legislação, a PREVISIC protocolizará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

§ 3º - Os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada ou Sociedade Seguradora serão convertidos em cotas e incorporados na Conta de Benefício e os recursos recepcionados decorrentes das contribuições de Patrocinador e Participantes serão controlados de forma segregada.

Seção V Do Autopatrocínio

Art. 80 - No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o **Participante poderá** optar por manter o valor de sua contribuição ao **Plano na** qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º - O optante pelo Autopatrocínio torna-se Participante Autopatrocinado.

§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o Participante Autopatrocinado continua a efetuar o pagamento da Contribuição Básica, calculada com base no Salário Real de Benefício, o qual deverá ser reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador e **assume** a responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Regular do Patrocinador, a partir da data em que opte pelo **Autopatrocínio**.

§ 3º - No caso de perda parcial da remuneração, além do pagamento da sua Contribuição Básica, o Participante Autopatrocinado assume, com recursos próprios, o pagamento das diferenças das Contribuições Básica e Normal, calculadas sobre o Salário Real de Benefício e sobre Salário de Participação atual, sendo que o Salário Real de Benefício será calculado na data da perda parcial da remuneração.

§ 4º - Ao Participante licenciado sem vencimento, a partir da data da suspensão do contrato de trabalho e enquanto durar esta situação, aplica-se a mesma regra do Participante Autopatrocinado.

§ 5º - A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 6º - No caso de atraso das contribuições por mais de 60 dias, o Participante Autopatrocinado será notificado para que no prazo de 30 dias regularize seu débito sob pena de ser considerado desligado do Plano.

§ 7º - O Autopatrocinado, ao preencher os requisitos de Habilitação a um benefício do Plano, terá seu benefício calculado conforme disposto no Capítulo VIII deste regulamento.

Capítulo X Da Divulgação

Art. 81 - Aos Participantes serão **disponibilizadas de forma eletrônica no momento da inscrição o Certificado de Participante, a cópia do Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva, podendo ser fornecido em via física, caso solicitado.**

Parágrafo Único – Sempre que houver alterações nos citados instrumentos, as mesmas serão divulgadas aos participantes e assistidos por meio eletrônico ou impresso e estarão disponíveis na sede da EPFC.

Art. 82 - A Administradora deverá divulgar anualmente, entre os Participantes, os pareceres atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Art. 83 - O material explicativo referido no **artigo 81** não cria qualquer direito ou obrigação instituídos por este Plano, não gerando para a Administradora ou Patrocinador responsabilidade superior à estabelecida no Estatuto e neste Regulamento.

Capítulo XI Das Disposições Gerais

Art. 84 - Os Benefícios de renda previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual.

Art. 85 - O primeiro pagamento dos Benefícios de renda será realizado até o 5º (quinto) dia do mês **subsequente** ao mês do requerimento.

Art. 86 - Os valores dos Benefícios de renda mensal serão expressos em moeda corrente e nela pagos por valores fixos, que serão escriturados, sempre nas datas de pagamento, pelo equivalente em Cotas nessa data.

Parágrafo Único - Os Benefícios de Renda Mensal, à exceção da Renda de Auxílio-Doença, serão recalculados atuarialmente no mês de março de cada ano, de acordo com o Saldo Total de Conta remanescente, a idade do Participante, o conjunto das características dos Beneficiários, as tábuas biométricas e a taxa de juros adotada na avaliação atuarial referente ao exercício anterior.

Art. 87 - A Renda Mensal de Auxílio-Doença será reajustada no mês de março de cada ano, de acordo com a variação do INPC no período. No primeiro reajuste, a variação do INPC será a verificada no período entre a data do início do Benefício e o mês de março **subsequente**.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Patrocinador, em conjunto com a Administradora, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 88 - O Benefício de Renda cujo valor mensal seja ou torne-se inferior a 2% (dois por cento) de uma Unidade **PrevSENAI-MA**, exceto a Renda de Auxílio-Doença, será transformado em pagamento único, **extinguindo-se**, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefício.

Art. 89 - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda de Auxílio-Doença ou Abono Anual.

Art. 90 - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, exceto o Abono Anual, dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário ou do seu representante legal perante a Administradora.

Art. 91 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Administradora, necessários para provar a habilitação e a manutenção do Benefício. O descumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 92 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos comprobatórios das

condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Administradora poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 93 - A Administradora poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar nula qualquer concessão de Benefício ou reduzir o seu valor, se for provado que a morte ou a Invalidez resultou de autolesão voluntária, doença intencionalmente provocada pelo próprio Participante ou ação criminosa dolosa de que tenha sido autor ou partícipe. Tal faculdade será também assegurada à Administradora, sujeito à homologação pela autoridade governamental competente, em caso de grave comoção social, catástrofe que inviabilize este Plano de Benefícios.

Art. 94 - Quando o Participante ou o Beneficiário for civilmente incapaz, a Administradora pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.

Art. 95 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou Beneficiário receber da Administradora qualquer valor que não tenha direito, ficará obrigado à imediata devolução, podendo a Administradora fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito do Participante e/ou Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e correção monetária.

Art. 96 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou Patrocinador recolher contribuições a maior do que deveria, ou se a Administradora pagar Benefícios a menor do que seria devido, deverá o Administrador, no primeiro caso, restituir imediatamente o que recebeu a maior, e, no segundo caso, pagar todas as diferenças junto com o pagamento do Benefício subsequente à data da constatação do erro.

Art. 97 - O requerimento de Benefício de Renda de Pensão por Morte por Beneficiário reconhecido pela Previdência Social posteriormente à concessão de Benefícios deste Plano, somente produzirá efeitos a partir da data da sua habilitação.

Art. 98 - **As taxas de carregamento e administração devidas à Administradora seguirão os critérios estabelecidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, de acordo com entendimentos com os Patrocinadores.**

Parágrafo Único – Não será devida a taxa de carregamento sobre os valores efetivamente transferidos do PREVISC-SENAI-MA para o **PrevSENAI-MA**, em função da migração.

Art. 99 – Os Participantes afastados para prestação de serviço militar obrigatório, bem como o Patrocinador, estão dispensados, durante o período do afastamento, de efetivarem Contribuições ao Plano. Para fins deste Plano, esse período não será computado como tempo de serviço ou de vinculação ao Plano, não fazendo jus o Participante ao recebimento de qualquer Benefício decorrente de eventos acontecidos durante tal período.

Art. 100 - **A Contribuição Ordinária do Participante, de caráter obrigatório e mensal, será definida no Plano de Custeio pelo atuário responsável pelo Plano, aprovado pelo órgão competente da PREVISC, de acordo com entendimentos com os Patrocinadores.**

Art. 101- Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios.

Capítulo XII Da Migração

Seção I Da Migração Ocorrida

Art. 102 - A todo Assistido e Participante Ativo inscrito no PREVIC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar para o **PrevSENAI-MA quando da instituição deste plano de benefícios**, e a migração **acarretou** o cancelamento automático da inscrição no PREVIC-SENAI-MA.

Parágrafo Único – Aos ex-Participantes do Plano PREVIC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate foi dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano **PrevSENAI-MA**, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVIC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVIC-SENAI-MA para com esses ex-participantes.

Art. 103 - O empregado que, na data Efetiva do Plano, **estava** em gozo de Benefício pelo PREVIC-SENAI-MA **pôde** migrar para o **PrevSENAI-MA**.

§ 1º - Cessado o Benefício de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado **pôde** solicitar a sua inscrição no **PrevSENAI-MA**, que só foi deferida caso o requerimento **tenha** sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício.

§ 2º - O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior foi na condição de Participante Fundador.

Art. 104 - O Participante Autopatrocinado no PREVIC-SENAI-MA que **migrou** para o **PrevSENAI-MA**, **pôde** optar por se manter na condição de Participante Autopatrocinado.

Art. 105 - A partir do décimo dia útil subsequente a 18/10/2006 o Participante Ativo do PREVIC-SENAI-MA que **migrou** no prazo de 90 (noventa) dias, **teve** o direito de registrar nas suas Contas do **PrevSENAI-MA**, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I – valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIC-SENAI-MA (CP)RP.

II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:

$$[13 * A * (B / C) * (D + E)] * F$$

- a) A = o valor do benefício que teria direito a receber pelo plano PREVIC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:
- b) salários reais de benefício para o Plano – salário informado em 01/2005 acrescido da variação do INPC 04/2004 a 01/2005, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a zero;

2. UR SENAI MA – R\$ 174,43.

- c) B = tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVIC – SENAI-MA, em anos completos;
- d) C = o tempo que o participante teria contribuição, caso ficasse vinculado ao Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;

d) $D = [a_{x+\Delta}^{(12)} \cdot (1 - \text{contribuição} / \text{benefício} (1 - \text{carregamento}))]$;

e) E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria.

Parágrafo Único – Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, excluído no caso do Participante Autopatrocinado o valor daquelas feitas em substituição às do Patrocinador, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês à migração, será transferido para o **PrevSENAI-MA** e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA, como parte da integralização do Valor Oferecido pelo Patrocinador.

Art. 106 - O Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que **migrou** após o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil **subsequente** à Data Efetiva do Plano de 18/10/2006, **transferiu** para o **PrevSENAI-MA**, nos termos deste Regulamento, apenas o valor das contribuições efetivamente recolhidas ao PREVISC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que **foi** creditado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA.

Art. 107 - Todo Participante Assistido pelo PREVISC-SENAI-MA, exceto o que **estava** recebendo Benefício de Auxílio-Doença, **foi** dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e **subsequente** início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.

§ 1º - Em função da migração dos recursos garantidores da Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF) do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA, o Participante Assistido **recebeu** a Renda de Aposentadoria mediante a transformação da RMBC-LCF em renda mensal por prazo indeterminado, com reversão em Pensão por Morte.

§ 2º - Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Renda de Aposentadoria seus Beneficiários terão direito a receber a Renda de Pensão por Morte ou na falta destes, o saldo remanescente será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 108 - Ao conjunto de **Beneficiários de Pensão por Morte** de Participante falecido pelo PREVISC-SENAI-MA **foi** dada a possibilidade de migrar os recursos garantidores da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados no Plano Inicial, sendo pago um Benefício de Renda de Pensão por Morte na forma de Transformação da RMBC em renda mensal.

§ 1º - O Benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que o conjunto de Beneficiários for alterado, processar-se-á o rateio do Benefício, considerando o novo conjunto de Beneficiários.

§ 2º - A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte e a RMBC remanescente será paga ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 109 - A todo ex-Participante do PREVISC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, **foi** dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na

condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que foi registrado na Conta de Reserva de Poupança.

Art. 110 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 26/08/2009, foi autorizado novo prazo de migração incentivada, na forma dos **artigos 102 a 108** deste Regulamento, mediante manifestação expressa do interessado.

Parágrafo único. As regras estabelecidas nos **artigos 102 a 108** deste regulamento foram aplicáveis aos Participantes interessados **naquela** migração, exceção feita, tão-somente, ao limite de 90 (noventa) dias estabelecido nos **artigos 105 e 106**. O prazo para efetuar a opção **por aquela** migração foi de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação pelo Órgão Competente, desta alteração.

Art. 111 - O **Participante** que não efetuou a migração nos prazos definidos nos **artigos 105 e 110**, **pôde** exercê-la, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Seção II **Do Segundo Processo de Migração**

Art. 112 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA, CNPB nº 1994.0019-92, migrarem sua inscrição para o Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, transferindo os recursos garantidores da Reserva Matemática A migração acarretará o cancelamento da inscrição dos Participantes e Assistidos, bem como o pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA com o subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios PREVSENAI-MA ao Participante Assistido Migrante.

§ 1º - Caso o resultado do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA esteja deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes e Patrocinador antes da definição do valor referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistidos optantes, na data efetiva da migração.

§ 2º - Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo, será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos;

§ 4º - O Valor Oferecido para os Participantes em Atividade corresponderá ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIC-SENAI-MA até o último

dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA (CP)RP.

II – o valor da Reserva Matemática calculado observando:

a) o valor atual dos benefícios que a teria direito a receber pelo plano PREVISC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício pelo Plano, inclusive estar em gozo de benefício pela Previdência Social, considerando:

1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado na Data do Cálculo, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 0%a.a..

2. UR SENAI MA – vigente na Data do Cálculo.

3. tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, em anos completos;

4. tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVISC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício, em anos completos;

5. a possibilidade de reversão em Pensão por Morte, no caso da estimativa do recebimento de benefício decorrente de aposentadoria;

6. a dedução das contribuições normais a serem recolhidas ao Plano na condição de Assistido e do custeio administrativo;

b) o valor atual das contribuições normais futuras, líquidas do custeio administrativo.

Parágrafo Único - O maior entre os valores apurados nos incisos I e II, ocorrendo a Migração de inscrição do Participante, será transferido para o PrevSENAI-MA e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISC-SENAI-MA.

Art. 113 - O Valor Oferecido (VO) para os Assistidos corresponderá ao valor atual de seu benefício em manutenção, líquido do custeio administrativo, considerando o valor atualizado para a Data do Cálculo e, no caso dos Participantes Assistidos, a reversão em Pensão por Morte, e o Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão por Morte conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:

a) Participante Assistido:

- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;
- b. Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;
- c. Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.

b) Pensionista:

- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;**
- b. Renda Mensal por Prazo determinado**
 - i. Beneficiários não temporários – prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo;**
 - ii. Beneficiários temporários – prazo faltante para o Beneficiário completar a idade de 18 anos;**

§ 1º O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e, neste caso, o restante deste Saldo será transformado em Renda, conforme a opção escolhida.

§ 2º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários poderão ter direito a receber Renda de Pensão por Morte no caso do Participante Assistido ter optado pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo remanescente para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado e, na ausência de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 3º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da Conta de Benefício.

§ 4º A PREVISC deverá encaminhar aos Participantes e Assistidos do plano Previsc SENAI-MA, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Participantes e Assistidos. Estes terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC, na forma que esta estabelecer.


§ 5º A PREVISC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.

Capítulo XIII Disposições Finais


Art. 114 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Patrocinador e pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e sua vigência será válida a partir da data da publicação no Diário Oficial da União do ato administrativo contendo a sua aprovação pelo órgão governamental competente, implicando a necessidade de revisão do Plano de Custeio vigente no prazo de até 30 dias, sendo facultado aos Participantes e Patrocinadores a redefinição de sua contribuição ao Plano.

Art. 115 - Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa

a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

 Documento assinado digitalmente
GABRIELA OSVALDINA MONTEIRO DE ALBUQUE
Data: 14/05/2026 17:01:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Gabriela O. Monteiro de
Albuquerque**
Diretora de Seguridade da PREVISC
Administradora Responsável pelo
Plano de Benefícios - ARPB

 Documento assinado digitalmente
AUGUSTO WOLF NETO
Data: 14/05/2026 16:48:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Augusto Wolf Neto
Advogado
OAB/SC 20.710

RELATÓRIO DE DEMANDAS JUDICIAIS PLANOS PREVIC SENAI - MA E PREVSENAI-MA REF. 01/2026									
PROCESSO	PLANO	AUTOR	PEDIDO/OBJETO	FASE	DEPÓSITO ATUAL	PROVISÃO	VALOR DA CAUSA (R\$)	STATUS	TIPO
5093193-66.2023.8.24.0023	PREVSENAI-MA	PREVIC	Cobrança de Empréstimo	09/01/2026 - impugnação rejeitada			2.311,20	POSSÍVEL	CÍVEL
0888586-50.2025.8.10.0001	PREVSENAI-MA	363	Recebimento do saldo patronal e danos morais	16/12/2025 - petição PREVIC			54.597,92	POSSÍVEL	CÍVEL
5071130-76.2025.8.24.0023	PREVIC SENAI-MA	PREVIC	Ressarcimento de valores	16/12/2025 - Despacho			2.625,04	POSSÍVEL	CÍVEL

Florianópolis, 08 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente
AUGUSTO WOLF NETO
 Data: 08/04/2026 11:26:30-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Regulamento do Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA

CAPITULO I Do Objeto

Art. 1º Este documento, doravante designado regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, estabelece os direitos e as obrigações do **Patrocinador**, dos **Participantes** e de seus **Beneficiários** em relação ao plano de **Benefícios**, sendo aplicável aos empregados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Maranhão - SENAI-MA, conforme disposto no Capítulo IV deste regulamento.

CAPITULO II Das Definições

Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, seguem abaixo definidos, os principais termos utilizados neste regulamento:

I - **“Assistidos”**: **Participante** ou seu **Beneficiário** em gozo de **Benefício** de prestação continuada;

II - **“Atuarialmente Equivalente”**: expressão usada para indicar o processo utilizado para a determinação do valor da reserva matemática relativa a determinado **Benefício** calculado com base nos dados do **Participante**, posicionado na **Data de Cálculo**, e nas bases técnicas registradas no último demonstrativo de resultados de avaliação atuarial;

III – **“Autopatrocinado”**: **Participante** que tiver perda parcial ou total de remuneração e desejar manter o nível de suas contribuições para o plano de **Benefícios**, conforme **artigo 45** deste regulamento;

IV – **“Beneficiário”**: o cônjuge, o companheiro (a), na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, o filho inválido e o filho não emancipado, de qualquer condição, com idade não superior a 21 (vinte e um), se o **Participante** tiver falecido até 31/03/2006 ou 18 (dezoito) anos nos demais casos;

Parágrafo Único. No caso de dúvida quanto à definição de dependência, esta será dirimida em conformidade com o Código Civil Brasileiro;

V – **“Benefício”**: pagamento devido ao **Assistido**, conforme definido neste regulamento;

VI – **“Benefício Proporcional Diferido”**: instituto que na forma da lei, faculta ao **Participante**, em razão da cessação do **Vínculo** empregatício com o **Patrocinador** e antes da aquisição do direito ao **Benefício** programado pleno, optar por receber, em tempo futuro, **Benefício** de renda programada, calculado de acordo com as normas do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

VII – **“Benefício de Risco”**: para efeito deste regulamento **Benefício** de risco corresponde a **Auxílio-Doença Aposentadoria por Invalidez** e à **Pensão por Morte** de **Participante** ativo;

VIII – **“Compromisso Especial”**: reserva matemática estabelecida pelo atuário, correspondente ao tempo de serviço creditado dos **Participantes** existentes na data da implantação do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

IX – “**Contribuição de Participante**”: pagamento mensal efetuado pelo **Participante** ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

X – “**Contribuição do Patrocinador**”: contribuições vertidas pelo **Patrocinador** ao plano de benefícios, definidas por este regulamento;

XI – “**Data do Cálculo**”: data base para cálculo e habilitação ao **Benefício**;

XII – “**Data Efetiva ou Data de Implantação**”: data da aprovação do primeiro regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** pelo Órgão Público competente;

XIII – “**Habilitado**”: **Participante** ou **Beneficiário** que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos **Benefícios** previstos neste regulamento e, quando for o caso, na **Previdência Social**;

XIV – “**Invalidez**”: perda total da capacidade de um **Participante** para desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer trabalho remunerado resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para os **Benefícios** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** da legislação da **Previdência Social**;

XV – “**Material Explicativo**”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e do regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, em linguagem simples e objetiva;

XVI – “**Participante**”: a pessoa física empregada do **Patrocinador** que aderiu ao **Pano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;

XVII – “**Participante Fundador**”: corresponde aos empregados, independentemente da idade, inscritos no **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados após a data de implantação;

XVIII – “**Patrocinador**”: entidade nominada neste regulamento, que contribui para o **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** com a finalidade de prestar a seus empregados, inscritos como **Participantes**, a concessão de **Benefícios**;

XIX – “**Plano de Benefícios**” ou “**Plano**”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao **Patrocinador**, aos **Participantes** e **Assistidos** por este regulamento, com as alterações que nele forem efetuadas;

XX – “**Portabilidade**”: instituto que faculta ao **Participante**, nos termos da lei, quando da cessação do **Vínculo** com o **Patrocinador**, desde que não esteja em gozo de qualquer **Benefício** do plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de **Benefícios** operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de **Benefícios** de previdência complementar;

XXI – “**Previdência Social**”: para efeitos deste regulamento, considera-se **Previdência Social**, a entidade de previdência de caráter oficial, que tem a finalidade de assegurar aos seus segurados e **Beneficiários** meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e por morte daqueles de quem dependiam economicamente;

XXII – “**Recuperação**”: restabelecimento do **Participante** que tenha sofrido invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas;

XXIII – “**Resgate**”: direito que o **Participante** possui em virtude do término do **Vínculo**, desde que não esteja em gozo de **Benefícios**, de reaver a devolução de suas contribuições pessoais, acrescidas de juros e correção monetária, efetuadas ao plano;

XXIV – “**Salário de Participação**” (**SP**): corresponde ao salário base, excluídas quaisquer outras verbas;

XXV – “**Salário Real de Benefício**” (**SRB**): média aritmética dos 12 (doze) últimos **Salários de Participação**, corrigindo-se cada um desses salários de acordo com a variação do INPC, até a **Data do Cálculo**;

Parágrafo Único. Quando no período de 12 meses, contiver meses em que o **Participante** esteve em gozo do **Benefício** de **Auxílio-Doença**, o **Salário de Participação** será substituído pelo **Salário Real de Benefício**, calculado na data do início do **Benefício** anterior e atualizado pela variação do INPC até o mês a que se referir;

XXVI – “**Término do Vínculo**”: rescisão do contrato de trabalho do **Participante** com o **Patrocinador**;

XXVII – “**Unidade de Referência PREVISC - SENAI-MA - (UR – PREVISC - SENAI-MA)**”: valor, que em junho de 2025, corresponde a R\$ 560,37 (quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), que será reajustado na mesma frequência e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo **Patrocinador**, em caráter geral, aos seus empregados;

XXVIII – “**Vínculo**”: relação jurídica entre o **Participante** e o **Patrocinador** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, através de contrato de trabalho.

CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

Seção Única Do Serviço Creditado

Art. 3º Para fins deste regulamento, **Serviço Creditado** significará o período de tempo de serviço ininterrupto, do **Participante** no **Patrocinador** nominado no **artigo 1º**.

Parágrafo Único. No cálculo do **Serviço Creditado**, os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 4º A contagem do **Serviço Creditado** para o **Participante Fundador** será iniciada na data de admissão e encerrada na data em que perder a condição de **Participante** do plano ou no momento em que passar a receber **Benefício** de aposentadoria.

Parágrafo único. Para o **Participante** não **Fundador**, o **Serviço Creditado** será contado a partir da inscrição neste plano de benefícios.

Art. 5º O **Serviço Creditado** não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

I – Ausência de **Participante** devido a invalidez se, no caso de recuperação, o **Participante** retornar ao serviço no **Patrocinador** dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da recuperação;

II – Licença sem remuneração compulsória de **Participante** por razão legal ou concedida voluntariamente pelo **Patrocinador**, desde que mantidas as Contribuições previstas no **artigo 45** deste regulamento;

III – Durante o afastamento de **Participante** para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no **Patrocinador** em até 30 (trinta) dias após a baixa.

CAPÍTULO IV Dos Participantes

Art. 6º Para efeito deste regulamento serão considerados **Participantes**:

- a) o empregado do **Patrocinador**, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da primeira contribuição ao plano;
- b) o **Autopatrocinado**, conforme previsto no **artigo 45**;
- c) o optante pelo **Benefício Proporcional Diferido**, e;
- d) o **Assistido**.

Seção I Da Inscrição

Art. 7º Poderá inscrever-se como **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, a pessoa física com **Vínculo** empregatício no **Patrocinador** conforme definidas no **artigo 1º**.

Art. 8º A inscrição do **Participante** no presente plano de benefícios implica a autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento e no conhecimento das disposições do presente regulamento.

Art. 9º O empregado, que não seja **Participante Fundador**, ao ingressar no plano com mais de 30 (trinta) anos de idade, estará sujeito a uma contribuição adicional denominada **joia**, atuarialmente determinada em função da idade, **Salário de Participação**, **Serviço Creditado** no **Patrocinador**, tempo de vinculação à **Previdência Social** e período em que se manteve desvinculado do plano.

Parágrafo único. A **joia** poderá ser paga em forma de contribuição mensal adicional conforme aprovado em ato regulamentar.

Art.10 O empregado, que não seja **Participante Fundador**, que não ingresse no plano dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua admissão como empregado do **Patrocinador**, estará sujeito ao pagamento de uma contribuição adicional, denominada taxa de inscrição.

§ 1º O valor da taxa de inscrição será no mínimo igual ao produto da contribuição mensal, calculada sobre seu **Salário de Participação**, pelo número de meses durante os quais, o interessado, apesar de empregado do **Patrocinador**, tenha se conservado voluntariamente desvinculado do plano.

§ 2º A taxa de inscrição poderá ser paga em forma de contribuição adicional conforme aprovado em ato regulamentar.

Art. 11 O empregado que no ato de sua inscrição, se encontrar inserido nos **artigos 9 e 10**, deste regulamento, pagará o valor da **joia** ou o da taxa de inscrição, aquele que for maior.

Art. 12 O pagamento da **joia** ou da taxa de inscrição, não implica a redução de carência ou a concessão de **Benefícios** adicionais aos previstos neste regulamento.

Seção II

Da Perda da Condição

Art. 13 Perderá a condição de **Participante** aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) deixar de ter **Vínculo** com o **Patrocinador**, ressalvados os casos de **Benefício Proporcional Diferido**, de aposentadorias previstos neste regulamento e observado o disposto no **artigo 45** do mesmo;
- c) atrasar as contribuições por mais de 60 (sessenta) dias. No caso do **Autopatrocinado** este será comunicado para que no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser considerado desligado do plano;
- d) por opção, se desligar do plano.

Art. 14 O **Participante** que perder esta qualidade perante o **Plano de Benefício PREVISC – SENAI-MA**, conforme estabelecido nas alíneas, “b”, “c” e “d” do **artigo 13** deste regulamento, e caso venha efetuar uma nova inscrição no referido plano, será efetuada nova contagem do período de **Serviço Creditado**.

§ 1º O período do **Serviço Creditado** correspondente à inscrição anterior, não será considerado para qualquer efeito previsto neste regulamento, e nem reconhecido pelo **Patrocinador**.

§ 2º A saída antecipada do **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** implicará a perda dos direitos aos **Benefícios** pelos quais não tenha preenchidas as condições mínimas estabelecidas por este regulamento para percepção.

CAPÍTULO V Dos Benefícios

Seção I Da Habilitação

Subseção I Da Aposentadoria Normal

Art. 15 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício** de **Aposentadoria Normal** no mês em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) mínimo de 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, se **Participante Fundador**;
- c) mínimo de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, se **Participante não Fundador**;
- d) rescisão do contrato de trabalho com o **Patrocinador**;
- e) efetuar requerimento do **Benefício**;
- f) habilitado a percepção do **Benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pela **Previdência Social**.

Subseção II Da Aposentadoria Antecipada

Art. 16 O **Participante** com idade inferior a 55 (**cinquenta** e cinco) anos e observados os demais requisitos estabelecidos no **artigo 15** poderá requerer um **Benefício** antecipado.

Subseção III
Do Auxílio-Doença

Art. 17 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício** de **Auxílio-Doença** a partir da data da invalidez temporária, concedida concomitantemente pela **Previdência Social**, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pelo **Patrocinador**, e desde que tenha:

- a) 12 (doze) contribuições mensais, imediata para o **Participante Fundador**, ou no caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo **Patrocinador**;
- b) ter deixado de receber qualquer outro **Benefício** devido a título de auxílio-doença, que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo **Patrocinador**;
- c) estar habilitado a um **Benefício** de **Auxílio-Doença** pela **Previdência Social**.

Subseção IV
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício** de **Aposentadoria por Invalidez** a partir da data da invalidez permanente, concedida concomitantemente pela **Previdência Social**, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pelo **Patrocinador**, e desde que tenha:

- a) 12 (doze) contribuições mensais, imediata para o **Participante Fundador** e em caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo **Patrocinador**;
- b) ter deixado de receber qualquer outro **Benefício** devido a título de invalidez que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo **Patrocinador**;
- c) estar habilitado a um **Benefício** de **Auxílio-Doença** ou de **Aposentadoria por Invalidez** pela **Previdência Social**.

Art. 19 Não haverá concessão de **Benefício** nos casos de ferimento ou doença devido à participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.

Subseção V
Da Pensão por Morte

Art. 20 A habilitação ao **Benefício** de **Pensão por Morte** ocorrerá no mês do falecimento do **Participante**, desde que tenha efetuado 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo Único. Será imediata a **Pensão por Morte** decorrente de acidente de trabalho ou quando acometido de doença grave atestada por um médico credenciado pelo **Patrocinador**.

Art. 21 O **Benefício** de **Pensão por Morte** será concedido sob forma de renda mensal, ao conjunto de **Beneficiários** de **Participante** que vier a falecer.

Seção II
Do Cálculo

Subseção I
Da Aposentadoria Normal

Art. 22 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria Normal** será igual a; [(a) - (b)], onde:

- (a) 100 % (cem por cento) do Salário Real de **Benefício**;
- (b) 8,0 (oito) vezes a unidade de Referência SENAI-MA.

Subseção II
Da Aposentadoria Antecipada

Art. 23 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria Antecipada**, para o **Participante** que efetuar uma contribuição adicional que compense financeiramente o acréscimo do valor da reserva matemática resultante dessa antecipação de **Benefício**.

Parágrafo único. O **Participante** poderá optar por receber o **Benefício de Aposentadoria Antecipada** em valor reduzido, de acordo com princípios de equivalência atuarial que assegurem que essa antecipação não representará ônus adicional para os compromissos do plano e neste caso não será devido qualquer pagamento adicional.

Subseção III
Do Auxílio-Doença

Art. 24 O valor mensal do **Benefício de Auxílio-Doença** será calculado pela fórmula a seguir:

Renda Mensal = [(a) - (b)], onde:

- (a) 100 % (cem por cento) do Salário Real de **Benefício**;
- (b) 8,0 (oito) vezes a unidade de Referência SENAI-MA.

Subseção IV
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 25 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** será calculado pela fórmula a seguir:

Renda Mensal = [(a) - (b)], onde:

- (a) 100 % (cem por cento) do Salário Real de **Benefício**;
- (b) 8,0 (oito) vezes a unidade de Referência SENAI-MA.

Subseção V
Da Pensão por Morte

Art. 26 O valor do **Benefício de Pensão por Morte** corresponderá a 80% (oitenta por cento) mais 10% (dez por cento) por **Beneficiário**, limitado a 100 % (cem por cento) do valor do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** que teria direito, conforme estabelecido no **artigo 25** ou do **Benefício** em manutenção no caso de **Participante Assistido**.

Seção III
Da Data do Cálculo

Art. 27 Os **Benefícios** de aposentadorias previstos nos **artigos 22 e 23** deste regulamento serão calculados com base nos dados cadastrais do **Participante**:

- a) No dia seguinte ao término do **Vínculo**, quando requerido até 90 dias;
- b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do término do **Vínculo**, sem efeito retroativo.

Art. 28 O **Benefício** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** será calculado com base nos dados cadastrais do **Participante** no primeiro dia da invalidez, podendo a critério da PREVISC, ser solicitado atestado de médico credenciado pelo **Patrocinador**.

Art. 29 O **Benefício** de **Pensão por Morte** será calculado com base nos dados do **Participante** na data do óbito.

Seção IV Do Pagamento

Art. 30 Os **Benefícios** mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês **subsequente** ao de competência.

Art. 31 A primeira prestação dos **Benefícios** de aposentadoria previstos nos **artigos 15 e 16** será devida a partir da **Data de Cálculo**, e a última, no mês do óbito do **Participante**, observado o disposto no **artigo 36**.

Art. 32 A primeira prestação do **Benefício** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** será devida a partir da **Data do Cálculo** e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no *caput* do **artigo 37**, observado o disposto no **artigo 36**.

Art. 33 A primeira prestação do **Benefício** de **Pensão por Morte** será devida a partir **Data do Cálculo** e o última na data em que o **Beneficiário** perder essa condição, observado o disposto no **artigo 36**.

Art. 34 O primeiro e o último pagamento dos **Benefícios** previstos de renda continuada **serão proporcionais** ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Art. 35 O **Assistido** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** receberá 13 (treze) **Benefícios** ao ano.

Seção V Da Manutenção

Art. 36 O valor do **Benefício** mensal, exceto o de **Auxílio-Doença**, previsto neste regulamento, quando inferior a 1 (uma) **Unidade de Referência PREVISC – SENAI-MA**, por opção do **Participante**, poderá ser transformado a qualquer momento, em pagamento único, calculado por equivalência atuarial, **extinguindo-se** definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações do plano de benefício para com o **Participante** e seus **Beneficiários**.

Parágrafo único. Quando se tratar de **Pensão por Morte**, o valor será rateado uniformemente entre os **Beneficiários**.

Art. 37 O **Benefício** de **Auxílio-Doença** e de **Aposentadoria por Invalidez** será pago ao **Assistido** até que a **Previdência Social** suspenda o pagamento de seu **Benefício** ou até que ocorra a sua recuperação antecipada, conforme determinado pelo médico credenciado pelo **Patrocinador**, ou até sua morte, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Caso não ocorra a recuperação do **Participante** até este completar 55 (**cinquenta e cinco**) anos de idade o pagamento do **Benefício** de **Aposentadoria por Invalidez** tornar-se-á vitalício.

§ 2º Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez anterior, se for da mesma natureza.

Art. 38 Para a concessão e continuidade do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez**, o **Assistido** poderá conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado pelo **Patrocinador**, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da invalidez

Seção VI Da Revisão dos Benefícios

Art. 39 Os **Benefícios** pagos através de rendas mensais previstos neste regulamento, exceto aqueles decorrentes da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, serão reajustados no mês de julho de cada ano, de acordo com variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único. Os **Benefícios** decorrentes da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** serão recalculados anualmente no mês de julho.

Art. 40 Verificado erro no pagamento de **Benefício**, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, corrigindo os valores pela variação do INPC, podendo descontar em até 30% (trinta por cento) das prestações mensais devidas, quando houver, o valor pago a maior, até a completa compensação.

CAPITULO VI Dos Institutos

Seção I Do Extrato

Art. 41 Ao término do **Vínculo do Participante** será fornecido pela PREVISC um extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:

- I – Resgate;
- II – Autopatrocínio;
- III – **Benefício Proporcional Diferido**; ou
- IV – Portabilidade.

§ 1º O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o término do **Vínculo**.

§ 2º A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao **Participante**.

§ 3º O **Participante** que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo **Resgate**.

§ 4º O **Participante** que tenha cessado seu vínculo com o **Patrocinador**, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo indicado no parágrafo anterior, terá presumida a sua opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, caso tenha cumprido a carência para tal. Na hipótese de não contemplar a carência para o **Benefício Proporcional Diferido**, terá direito apenas ao instituto do **Resgate**.

§ 5º O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação aplicável.

§ 6º A transferência de **Participante** de seu empregador, **Patrocinador** do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja **Patrocinador** é

equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.

Seção II Do Resgate de Contribuição

- Art. 42** No término do **Vínculo** empregatício, o **Participante** que não estiver em gozo de **Benefício** previsto no plano, poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor de suas contribuições atualizadas pela variação do INPC mais juros atuariais.
- § 1º O **Participante** deverá requerer por escrito o pagamento do **Resgate** das suas contribuições, como também, manifestar sua pretensão de não querer participar do plano na qualidade de **Autopatrocinado**, e, não desejar optar pelo **Benefício Proporcional Diferido** e pela **Portabilidade**.
- § 2º O **Resgate** das contribuições a critério do **Participante** poderão ser efetuadas em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela variação do INPC.
- § 3º É facultado ao **Participante** o **Resgate** dos recursos oriundos de **Portabilidade** constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- § 4º É vedado o **Resgate** ao **Participante** dos valores oriundos de **Portabilidade**, constituídos em plano de previdência complementar fechada.
- § 5º Serão abatidos do valor do **Resgate** os descontos legais, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.
- § 6º A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurado neste caso a opção do **Resgate**.
- § 7º O **Resgate** será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, ou em até 12 parcelas mensais, calculadas conforme a última cota disponível, descontadas as parcelas de custeio administrativo de responsabilidade do Participante.

Seção III Da Portabilidade

- Art. 43** O **Participante** poderá portar seus recursos financeiros acumulados no **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, para outro plano de **Benefícios** operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que:
- a) Não esteja em gozo de **Benefício** previsto neste plano;
 - b) conte no mínimo com 03 (três) anos, de vinculação ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**;
 - c) tenha ocorrido o término do **Vínculo** com o **Patrocinador**.
- § 1º O disposto na alínea “b”, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.
- § 2º Para fins de **Portabilidade**, considera-se direito acumulado, o valor que seria devido ao **Participante** caso tivesse optado pelo **Resgate**.

§ 3º O **Participante** poderá portar para este plano de **Benefícios**, seu direito acumulado constituído em outra entidade de previdência complementar que será transformado:

a) por ocasião da entrada em gozo de **Benefício** de aposentadoria em **Benefício** adicional, pago durante 20 anos, admitidos 13 pagamentos ao ano, sendo o valor atualizado mensalmente pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos;

b) por ocasião do falecimento do **Participante** antes de entrar em gozo de **Benefício** pelo plano, em pagamento único rateado em igual proporção entre os **Beneficiários**.

Seção IV

Do **Benefício Proporcional Diferido**

Art. 44 O **Participante** que não tenha preenchido os requisitos para habilitação ao **Benefício** pleno, e contar no mínimo com 03 (três) anos de vinculação ao **Plano de Benefício PREVISC – SENAI-MA**, após o término do **Vínculo**, poderá optar pelo **Benefício Proporcional Diferido**.

§ 1º A opção do **Participante** pelo **Benefício Proporcional Diferido** não impede posterior opção pela **Portabilidade** ou **Resgate**.

§ 2º A efetivação pela opção do **Benefício Proporcional Diferido** desobriga o **Participante** do recolhimento das contribuições para este plano.

§ 3º A opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** assegura ao **Participante** um montante equivalente ao valor presente do **Benefício** de **Aposentadoria Normal** que teria direito descontadas as contribuições que seriam recolhidas ao plano pelo **Participante** e **Patrocinador** até à habilitação a este **Benefício**, calculada na data do desligamento.

§ 4º O montante mencionado no parágrafo anterior será atualizado pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos.

§ 5º O **Benefício** decorrente da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido** será devido a partir da data em que o **Participante** preencher os requisitos mínimos estabelecidos no **artigo 15**, deste regulamento, e será calculado por equivalência atuarial, considerando os dados do **Participante** e as bases técnicas registradas no DRAA do exercício anterior.

§ 6º No caso de falecimento do **Participante** dentro do prazo de diferimento da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, os seus beneficiários receberão o montante das contribuições do **Participante**, na forma de **Resgate**.

Seção V

Do **Autopatrocínio**

Art. 45 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida, o **Participante**, poderá optar por manter o valor de seu **Salário de Participação**, na qualidade de **Autopatrocinado**, para assegurar a percepção dos **Benefícios** nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º Para fins de manutenção da contribuição será considerado o último **Salário de Participação**, que serviu de base para contribuição antes do término do **Vínculo**, ou da perda parcial da remuneração, ou da entrada em licença sem vencimento no **Patrocinador**.

§ 2º O **Autopatrocinado**, pagará a sua contribuição e a parte que caberia ao **Patrocinador** calculadas sobre o **Salário de Participação**.

- § 3º O **Salário de Participação** para o cálculo da contribuição do **Participante** e da parte relativa à **Patrocinador** será reajustado com os mesmos percentuais usados para os **Participantes** com contratos de trabalho em vigor.
- § 4º O **Patrocinador** não efetuará contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo **Autopatrocinado**.
- § 5º O **Autopatrocinado** poderá optar em reduzir o valor do **Salário de Participação**, sendo que esta decisão será irrevogável, não podendo retornar a patamares equivalentes ao valor quando da manutenção do **Vínculo**.

Seção VI Do Benefício Mínimo

- Art. 46** O valor mensal dos **Benefícios** estabelecidos neste regulamento, à exceção do **Benefício de Auxílio-Doença**, na **Data do Cálculo**, não será inferior a 15 % do **Salário Real de Benefício**.

Seção VII Do Abono Anual

- Art. 47** O abono anual consistirá em um **Benefício** anual, pago no mês de dezembro, ao **Assistido** deste plano de benefício que corresponderá ao valor do **Benefício** no mesmo mês.

Parágrafo Único. O primeiro e o último pagamento do abono anual **deverão** ser multiplicados por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do **Benefício** recebido no ano e o denominador igual a 12 (doze).

CAPÍTULO VII Do Custeio, Das Contribuições e Disposições Financeiras

Seção I Do Custeio

- Art. 48** O custo do **Plano de Benefícios PREVIC – SENAI-MA** será determinado atuarialmente a cada ano ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos do referido plano, permitindo a definição do plano de custeio.

§ 1º Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre **Patrocinadores**, **Participantes** e **Assistidos**, **observado o disposto na legislação vigente**.

§ 2º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de contribuição, denominada de **Contribuição Extraordinária**.

§ 3º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit, observarão o que segue:

I – A **Contribuição Extraordinária** que cabe ao **Assistido** será recolhida através de descontos regulares na folha de benefícios.

II – Para os demais **Participantes**, a **Contribuição Extraordinária** será recolhida através de descontos regulares na folha de pagamento do **Patrocinador** ou através de carnês para os **Autopatrocinados**.

Subseção Única Da Administração

Art. 49 As despesas com a administração do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) das contribuições recolhidas ao plano e serão custeadas por estas contribuições.

Parágrafo único. Na opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, caberá ao **Participante** o custeio das despesas administrativas, mediante o desconto no seu montante do equivalente ao custeio administrativo calculado com base em contribuição hipotética semelhante a que seria efetuada caso sua opção tivesse sido pelo autopatrocínio.

Seção II Das Disposições Financeiras

Art. 50 Os **Benefícios** deste plano, serão custeados por meio de:

I - Contribuições dos **Participantes** a serem recolhidas à PREVISC até o 3º. (terceiro) dia útil do mês **subsequente** ao mês da competência.

II - Contribuições do **Patrocinador** a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês **subsequente** ao da competência.

III - Receitas de aplicações do patrimônio.

IV - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 51 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, de atualização de acordo com a variação do INPC entre a data de **referência** e da efetiva quitação do débito e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único: Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Programa Previdencial.

Art. 52 Se as contribuições do **Patrocinador** e dos **Participantes**, ou no caso de **Autopatrocinado**, não forem pagas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o **Patrocinador** ou o **Autopatrocinado** serão notificados pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloquem seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.

Seção III Das Contribuições

Subseção I Das Contribuições do Patrocinador

Art. 53 O **Patrocinador** fará contribuições normais e extraordinárias para o custeio deste plano de benefícios.

§ 1º As contribuições extraordinárias serão destinadas à cobertura do compromisso especial.

§ 2º As contribuições normais serão calculadas da mesma forma que aquelas recolhidas ao plano pelos **Participantes**.

Subseção II Das Contribuições dos Participantes

Art. 54 O **Participante** fará contribuições mensais ao plano, conforme os percentuais e as **faixas salariais estabelecidas no Plano de Custeio aprovado pelo órgão competente da entidade administradora.**

§ 1º O **Assistido** do plano contribuirá da mesma forma e taxas praticadas pelos **Participantes** em atividade, sendo considerado como **Salário de Participação** o valor mensal do **Benefício** percebido pelo plano.

§ 2º Ficam dispensados dessa contribuição os **Beneficiários** em gozo de **Pensão por Morte** até a data de aprovação das alterações deste regulamento.

§ 3º Os **Participantes** e **Assistidos** efetuarão 13 (treze) contribuições por ano, através de descontos regulares na folha de salários.

Art. 55 A contribuição sobre o 13º salário, não será contada para efeito de cumprimento das carências previstas no **Capítulo V** deste regulamento.

Art. 56 As contribuições dos **Participantes** cessarão automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:

- a) Término do **Vínculo** por qualquer razão, ressalvado o disposto no **artigo 45**;
- b) recebimento de **Benefício** de **Pensão por Morte** previsto neste regulamento, no caso dos **Beneficiários** de **Pensão por Morte** concedida em data anterior à alteração deste regulamento;
- c) desligamento voluntário do Plano.

CAPÍTULO VIII **Da Divulgação**

Art. 57 Ao **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** será entregue, no momento da inscrição, certificado, cópia do Estatuto da PREVISC e do regulamento, além de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art. 58 Será divulgado anualmente, entre os **Participantes** do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**, o parecer dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Art. 59 Sempre que ocorrem alterações neste regulamento, estas serão divulgadas para os **Participantes** e **Assistidos**.

CAPÍTULO IX **Da Retirada de Patrocínio e Alteração**

Seção I **Da Alteração**

Art. 60 Este regulamento só poderá ser alterado por proposta do **Patrocinador**, após aprovação do conselho deliberativo da PREVISC e posterior homologação da autoridade pública competente.

Art. 61 As contribuições e/ou os **Benefícios** previstos neste regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pela autoridade pública competente e observada a legislação vigente.

Parágrafo único: Para os **Assistidos** que entraram em gozo de **Benefício** até 31/03/2006, data da aprovação pelo órgão público competente, não se aplicará o disposto no **caput**, permanecendo as suas contribuições calculadas de acordo com que preconizava o regulamento antes da efetiva alteração.

Seção II Da Retirada de Patrocínio

Art. 62 A **retirada de patrocínio** do plano de benefícios poderá ser proposta pelo **Patrocinador**, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo conselho deliberativo e aprovadas pela autoridade pública competente, com observância da legislação em vigor.

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais

Art. 63 Todo **Participante**, **Beneficiário** ou representante legal do mesmo assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do recebimento do **Benefício**.

Parágrafo único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do **Benefício**, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 64 Quando o **Participante** ou o **Beneficiário** não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** pagará o respectivo **Benefício** a seu representante legal.

Parágrafo Único. O pagamento do **Benefício** ao representante legal do **Participante** ou do **Beneficiário** desobrigará totalmente o plano de benefícios quanto ao pagamento do mesmo.

Art. 65 A partir da data em que o **Participante** tiver preenchido os requisitos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "f" do **artigo 15** e não se aposentar voluntariamente, passará a pagar a contribuição do **Patrocinador** além da sua.

Art. 66 O **Participante** ou **Assistido** que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo **Plano de Benefícios PREVISC SENAI-MA** de forma parcelada, o saldo restante será pago em uma única parcela ao seu espólio.

Art. 67 Se, na data do falecimento do **Participante** ativo, não existirem **Beneficiários** habilitados, o benefício de Pensão por Morte será igual ao de Resgate, e será rateado e pago aos sucessores dos **Participantes** reconhecidos pela legislação civil, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**.

Art. 68 As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a **Benefícios** vencidos e não prestados, serão pagas aos **Beneficiários**, depois de descontados eventuais créditos em favor do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**.

Art. 69 Nenhum **Benefício** ou direito poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto ao **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**.

Art. 70 O regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** será regido pela legislação geral, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.

- Art. 71** Decisões ou interpretações sobre habilitação a **Benefícios** ou outras condições do plano, propostas pelo **Patrocinador** e homologadas pelo conselho deliberativo da PREVISC, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre **Participantes**.
- Art. 72** Todas as interpretações das disposições do plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste regulamento do plano de benefícios.
- Art. 73** A parte dos ativos administrados pela PREVISC correspondente a este plano de benefícios será usado única e exclusivamente para o pagamento de **Benefícios** e direitos contemplados dentro deste regulamento.
- Art. 74** Nos primeiros 12 (doze) meses posteriores à data de início dos descontos de contribuições para o **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** não será concedido, pelo mesmo período, nenhum tipo de **Benefício** de aposentadoria a **Participantes** válidos.
- Art. 75** Este **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA** está fechado a novas adesões a partir de 18/10/2006, data esta da aprovação das alterações do regulamento pelo Órgão Competente.
- Art. 76** As alterações deste Regulamento Complementar, entrarão em vigor a partir da data de homologação pelo órgão público competente.
- Art. 77** A Diretoria do **Patrocinador** nominada no **artigo 1º**, aprova na íntegra este Regulamento do **Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA**.

CAPÍTULO XI Da Migração Ocorrida

- Art. 78** A todo Participante Ativo inscrito no PREVISC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar **sua inscrição** para o **PrevSENAI-MA** quando da **instituição de tal plano de benefícios**. A migração **acarretou** o cancelamento automático da inscrição no PREVISC-SENAI-MA e no **PrevSENAI-MA** teve a **condição de Participante Fundador**.
- Parágrafo Único** Aos ex-Participantes do Plano PREVISC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate **foi** dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano **PrevSENAI-MA**, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVISC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVISC-SENAI-MA para com esses ex-Participantes.
- Art. 79** O empregado que, na data Efetiva do Plano, **estava** em gozo de **Benefício** pelo PREVISC-SENAI-MA **pôde** migrar **sua inscrição** para o **PrevSENAI-MA**.
- § 1º Cessado o **recebimento de Benefício** de Auxílio-Doença **ou de** Invalidez, o empregado **pôde** solicitar a sua inscrição no **PrevSENAI-MA**, que só **foi** deferida se o requerimento **tivesse** sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do **recebimento do** benefício.
- § 2º O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior **foi** na condição de Participante Fundador.
- Art. 80** O Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que **migrou sua inscrição** no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, terá o direito de

registrar nas suas Contas do **PrevSENAI-MA**, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIC-SENAI-MA (CP)RP.

II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:

$$[13 * A * (B / C) * D] * E$$

- a) A = o valor do benefício que a teria direito a receber pelo plano PREVIC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:
1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado **em outubro de 2013**, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 1%a.a.;
 2. UR SENAI MA – R\$ 272,86
- b) B = tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVIC – SENAI-MA, em anos completos;
- c) C = o tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVIC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;
- d) $D = \alpha_{x+\Delta}^{(12)} \cdot (1 - \text{contribuição} / \text{benefício} (1 - \text{carregamento}))$;
- e) E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria;

Parágrafo Único Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, será transferido para o **PrevSENAI-MA** e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIC-SENAI-MA, como parte da integralização do valor enunciado no inciso II.

Art. 81 Todo Participante Assistido pelo PREVIC-SENAI-MA, exceto o que **estava** recebendo **Benefício** de Auxílio-Doença, **foi** dada a possibilidade de migrar **sua inscrição e transferir os recursos garantidores** de sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do **recebimento de** Benefício pelo PREVIC-SENAI-MA e **subsequente** início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.

Art. 82 Ao conjunto de **Beneficiários de Pensão** por Morte de Participante falecido pelo PREVIC-SENAI-MA **foi** dada a possibilidade de migrar **sua inscrição e transferir os recursos garantidores** do valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração **acarretou** no cancelamento do **recebimento de** Benefício pelo PREVIC-SENAI-MA e **subsequente** início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados.

Art. 83 A todo ex-Participante do PREVIC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, **foi** dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será registrado na Conta de Reserva de Poupança.

Art. 84 O valor obtido **conforme previsto no artigo 80** em 31/10/2013 foi atualizado conforme a seguinte condição:

- **Assistido**, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros, deduzidos os valores pagos até a efetiva transferência;
- **não Assistido**, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e acrescido de juros e das contribuições pessoais recolhidas ao Plano de Benefícios.

Parágrafo Único. No mês da homologação da migração da inscrição dos Participantes e Assistidos, o plano de benefícios será avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado **nos termos da legislação vigente, o mesmo ocorrendo no caso em que o resultado seja superavitário.**

Seção II **Do Segundo Processo de Migração**

Art. 85 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA, CNPB nº 1994.0019-92, migrarem sua inscrição para o Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, transferindo os recursos garantidores da Reserva Matemática. A migração acarretará o cancelamento da inscrição dos Participantes e Assistidos, bem como o pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA com o subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios PREVSENAI-MA ao Participante Assistido Migrante.

§ 1º Caso o resultado do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA esteja deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes e Patrocinador antes da definição do valor referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistidos optantes, na data efetiva da migração.

§ 2º Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.

§ 3º O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo, será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos;

§ 4º O Valor Oferecido para os Participantes em Atividade corresponderá ao maior valor entre os enunciados a seguir:

I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVIS-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVIS-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIS-SENAI-MA (CP)RP.

II – o valor da Reserva Matemática calculado observando:

a) o valor atual dos benefícios que a teria direito a receber pelo plano PREVIS-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício pelo Plano, inclusive estar em gozo de benefício pela Previdência Social, considerando:

1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado na Data do Cálculo, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 0%a.a..
2. UR SENAI MA – vigente na Data do Cálculo.
3. tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVIS – SENAI-MA, em anos completos;
4. tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVIS – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício, em anos completos;
5. a possibilidade de reversão em Pensão por Morte, no caso da estimativa do recebimento de benefício decorrente de aposentadoria;
6. a dedução das contribuições normais a serem recolhidas ao Plano na condição de Assistido e do custeio administrativo;

b) o valor atual das contribuições normais futuras, líquidas do custeio administrativo.

Parágrafo Único - O maior entre os valores apurados nos incisos I e II, ocorrendo a Migração de inscrição do Participante, será transferido para o PrevSENAI-MA e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVIS-SENAI-MA.

Art. 86 O Valor Oferecido (VO) para os Assistidos corresponderá ao valor atual de seu benefício em manutenção, líquido do custeio administrativo, considerando o valor atualizado para a Data do Cálculo e, no caso dos Participantes Assistidos, a reversão em Pensão por Morte, e o Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão por Morte conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:

a) Participante Assistido:

- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;
- b. Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;
- c. Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.

b) Pensionista:


- a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;
- b. Renda Mensal por Prazo determinado
 - i. Beneficiários não temporários – prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo;

ii. **Beneficiários temporários – prazo faltante para o Beneficiário completar a idade de 18 anos;**


- § 1º **O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e, neste caso, o restante deste Saldo será transformado em Renda, conforme a opção escolhida.**
- § 2º **Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários poderão ter direito a receber Renda de Pensão por Morte no caso do Participante Assistido ter optado pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo remanescente para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado e, na ausência de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.**
- § 3º **Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da Conta de Benefício.**
- § 4º **A PREVISC deverá encaminhar aos Participantes e Assistidos do plano Previsc SENAI-MA, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Participantes e Assistidos. Estes terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVISC, na forma que esta estabelecer.**
- § 5º **A PREVISC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.**

Capítulo XIII Disposições Finais

Art. 87 Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Documento assinado digitalmente
 **GABRIELA OSVALDINA MONTEIRO DE ALBUQUE**
Data: 14/05/2026 17:01:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Gabriela O. Monteiro de
Albuquerque**
Diretora de Seguridade da PREVISC
Administradora Responsável pelo
Plano de Benefícios - ARPB

Documento assinado digitalmente
 **AUGUSTO WOLF NETO**
Data: 14/05/2026 16:48:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Augusto Wolf Neto
Advogado
OAB/SC 20.710

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º</p> <p>XXV – “Salário Real de Benefício” (SRB): média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigindo-se cada um desses salários de acordo com a variação do INPC, até a Data do Cálculo;</p> <p>Parágrafo Único. Quando no período de 12 meses, contiver meses em que o Participante esteve em gozo do Benefício de Auxílio-Doença, o Salário de Participação será substituído pelo Salário Real de Benefício, calculado na data do início do Benefício anterior e atualizado pela variação do INPC até o mês a que se referir;</p> <p>XXVI – “Término do Vínculo”: rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador;</p> <p>XXVII – “Unidade de Referência PREVISC - SENAI-MA - (UR – PREVISC - SENAI-MA)”: valor, que em maio de 2004, corresponde a R\$ 174,43 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que será reajustado na mesma frequência e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;</p> <p>XXVIII – “Vínculo”: relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA, através de contrato de trabalho;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo Único. Quando no período de 12 meses, contiver meses em que o Participante esteve em gozo do Benefício de Auxílio-Doença, o Salário de Participação será substituído pelo Salário Real de Benefício, calculado na data do início do Benefício anterior e atualizado pela variação do INPC até o mês a que se referir;</p> <p>XXVII – “Unidade de Referência PREVISC - SENAI-MA - (UR – PREVISC - SENAI-MA)”: valor, que em junho de 2025, corresponde a R\$ 560,37 (quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), que será reajustado na mesma frequência e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;</p> <p>XXVIII – “Vínculo”: relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA, através de contrato de trabalho.</p>	<p>Ajustes de redação</p> <p>Atualização do valor da UR</p> <p>Ajuste redacional</p> <p>Pontuação</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>Art. 9° O empregado, que não seja Participante Fundador, ao ingressar no plano com mais de 30 (trinta) anos de idade, estará sujeito a uma contribuição adicional denominada jóia, atuarialmente determinada em função da idade, Salário de Participação, Serviço Creditado no Patrocinador, tempo de vinculação à Previdência Social e período em que se manteve desvinculado do plano.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A jóia poderá ser paga em forma de contribuição mensal adicional conforme aprovado em ato regulamentar.</p>	<p>Art. 9° O empregado, que não seja Participante Fundador, ao ingressar no plano com mais de 30 (trinta) anos de idade, estará sujeito a uma contribuição adicional denominada joia, atuarialmente determinada em função da idade, Salário de Participação, Serviço Creditado no Patrocinador, tempo de vinculação à Previdência Social e período em que se manteve desvinculado do plano.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A joia poderá ser paga em forma de contribuição mensal adicional conforme aprovado em ato regulamentar.</p>	<p>Ajuste gramatical</p> <p>Ajuste gramatical</p>
<p>Art. 11 O empregado que no ato de sua inscrição, se encontrar inserido nos artigos 9 e 10, deste regulamento, pagará o valor da jóia ou o da taxa de inscrição, aquele que for maior.</p>	<p>Art. 11 O empregado que no ato de sua inscrição, se encontrar inserido nos artigos 9 e 10, deste regulamento, pagará o valor da joia ou o da taxa de inscrição, aquele que for maior.</p>	<p>Ajuste gramatical</p>
<p>Art. 12 O pagamento da jóia ou da taxa de inscrição, não implica a redução de carência ou a concessão de Benefícios adicionais aos previstos neste regulamento.</p>	<p>Art. 12 O pagamento da joia ou da taxa de inscrição, não implica a redução de carência ou a concessão de Benefícios adicionais aos previstos neste regulamento.</p>	<p>Ajuste gramatical</p>
<p>Art. 15 O Participante estará habilitado ao Benefício de Aposentadoria Normal no mês em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p>	<p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p>	<p>Ajuste gramatical</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA

<p>Art. 16 O Participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos e observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 15 poderá requerer um Benefício antecipado.</p>	<p>Art. 16 O Participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos e observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 15 poderá requerer um Benefício antecipado.</p>	<p>Ajuste gramatical</p>
<p>Seção IV</p>		
<p>Do Pagamento</p>		
<p>Art. 30 Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Art. 30 Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	
<p>Art. 34 O primeiro e o último pagamento dos Benefícios previstos de renda continuada será proporcional ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p>	<p>Art. 34 O primeiro e o último pagamento dos Benefícios previstos de renda continuada serão proporcionais ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p>	
<p>Seção V</p>		
<p>Da Manutenção</p>		
<p>Art. 36 O valor do Benefício mensal, exceto o de Auxílio-Doença, previsto neste regulamento, quando inferior a 1 (uma) Unidade de Referência PREVISC – SENAI-MA, por opção do Participante, poderá ser transformado a qualquer momento, em pagamento único, calculado por equivalência atuarial, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações do plano de benefício para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Art. 36 O valor do Benefício mensal, exceto o de Auxílio-Doença, previsto neste regulamento, quando inferior a 1 (uma) Unidade de Referência PREVISC – SENAI-MA, por opção do Participante, poderá ser transformado a qualquer momento, em pagamento único, calculado por equivalência atuarial, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações do plano de benefício para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Ajuste gramatical</p>
<p>Art. 37 O Benefício de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu Benefício ou até que ocorra a</p>		

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

<p>sua recuperação antecipada, conforme determinado pelo médico credenciado pelo Patrocinador, ou até sua morte, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§ 1º Caso não ocorra a recuperação do Participante até este completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício.</p>	<p>§ 1º Caso não ocorra a recuperação do Participante até este completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício</p>	<p>Ajuste gramatical</p>
<p>Art. 41 Ao término do Vínculo do Participante será fornecido pela PREVIC um extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p>	<p>(...)</p> <p>§ 4º - O Participante que tenha cessado seu vínculo com o Patrocinador, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo indicado no parágrafo anterior, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, caso tenha cumprido a carência para tal. Na hipótese de não contemplar a carência para o Benefício Proporcional Diferido, terá direito apenas ao instituto do Resgate.</p> <p>§ 5º - O extrato mencionado no caput deverá conter as informações previstas na legislação aplicável.</p> <p>§ 6º - A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.</p>	<p>Inserido para conformidade ao parágrafo único do art. 28 da Res. CNPC 50/2022.</p> <p>Inserido para conformidade à Resolução PREVIC 23/2023</p> <p>Inserido para conformidade ao art. 30 da Res. CNPC 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>Art. 42 No término do Vínculo empregatício, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto no plano, poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor de suas contribuições atualizadas pela variação do INPC mais juros atuariais.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 5º - Serão abatidos do valor do Resgate os descontos legais, bem como eventuais débitos existentes junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.</p> <p>§ 6º - A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate.</p> <p>§ 7º O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, ou em até 12 parcelas mensais, calculadas conforme a última cota disponível, descontadas as parcelas de custeio administrativo de responsabilidade do Participante.</p>	<p>Inclusão para conformidade com o art. 22 (<i>caput</i> e inciso II do §1º) da Res. CNPC 50/2022.</p> <p>Inserido para conformidade ao §5º do art. 17 da Res. CNPC 50/2022.</p> <p>Inserido para conformidade ao artigo 21 da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 47 O abono anual consistirá em um Benefício anual, pago no mês de dezembro, ao Assistido deste plano de benefício que corresponderá ao valor do Benefício no mesmo mês.</p>		

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA

<p>Parágrafo Único. O primeiro e o último pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador igual a 12 (doze).</p>	<p>Parágrafo Único. O primeiro e o último pagamento do abono anual deverão ser multiplicado por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador igual a 12 (doze).</p>	<p>Ajuste redacional</p>
<p>Art. 48 O custo do Plano de Benefícios PREVISC – SENAI-MA será determinado atuarialmente a cada ano ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos do referido plano, permitindo a definição do plano de custeio.</p> <p>§ 1º Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos, observado a proporção contributiva, enquanto perdurar o resultado deficitário.</p> <p>§ 2º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de contribuição, denominada de contribuição para equacionamento do déficit.</p> <p>§ 3º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit, observarão o que segue:</p> <p>I – A contribuição para equacionamento do déficit que cabe ao Assistido será recolhida através de descontos regulares na folha de benefícios.</p> <p>II – Para os demais Participantes, a contribuição para equacionamento do déficit será recolhida através de descontos regulares na folha de</p>	<p>§ 1º Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos, observado o disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 2º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de Contribuição Extraordinária.</p> <p>§ 3º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit, observarão o que segue:</p> <p>I – A Contribuição Extraordinária que cabe ao Assistido será recolhida através de descontos regulares na folha de benefícios.</p> <p>II – Para os demais Participantes, a Contribuição Extraordinária será recolhida através de descontos regulares na folha de pagamento do Patrocinador ou através de carnês para os Autopatrocinados.</p>	<p>Melhoria redacional</p> <p>Melhoria redacional</p> <p>Melhoria redacional</p> <p>Melhoria redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA

<p>pagamento do Patrocinador ou através de carnês para os Autopatrocinados.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção II Das Disposições Financeiras</p> <p>Art. 50 Os Benefícios deste plano, serão custeados por meio de:</p> <p>I - Contribuições dos Participantes a serem recolhidas à PREVISC até o 3º. (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês da competência.</p> <p>II - Contribuições do Patrocinador a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.</p>	<p>I - Contribuições dos Participantes a serem recolhidas à PREVISC até o 3º. (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês da competência.</p> <p>II - Contribuições do Patrocinador a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.</p>	<p>Ajuste redacional</p> <p>Ajuste redacional</p>
<p>Art. 51 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, de atualização de acordo com a variação do INPC entre a data de referencia e da efetiva quitação do débito e de juros de 1% (um por cento) ao mês.</p> <p>Parágrafo único: Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Programa Previdencial.</p>	<p>Art. 51 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, de atualização de acordo com a variação do INPC entre a data de referência e da efetiva quitação do débito e de juros de 1% (um por cento) ao mês.</p>	<p>Ajuste redacional</p>
<p>Art. 54 O Participante fará contribuições mensais ao plano, conforme os percentuais e as faixas salariais abaixo:</p>	<p>Art. 54 O Participante fará contribuições mensais ao plano, conforme os percentuais e as faixas salariais estabelecidas no Plano de Custeio aprovado pelo órgão competente da entidade administradora.</p>	<p>Direcionado ao plano de custeio</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>a) 13,04 % (treze virgula zero quatro por cento) x A para a faixa salarial inferior a 4,5 (quatro virgula cinco) vezes a Unidade de Referência PREVISIC - SENAI-MA;</p> <p>b) 21,74 % (vinte e um virgula setenta e quatro por cento) x A para a faixa salarial entre 4,5 (quatro virgula cinco) e 9,0 (nove virgula zero) vezes a Unidade de Referência PREVISIC - SENAI-MA;</p> <p>c) 100,00 % (cem por cento) x A para a faixa salarial que exceder a 9,0 (nove virgula zero) vezes a Unidade de Referência PREVISIC - SENAI-MA.</p> <p>A = percentual definido atuarialmente</p>	<p>Excluído</p> <p>Excluído</p> <p>Excluído</p>	
<p style="text-align: center;">CAPITULO IX Da Liquidação e Alteração</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Alteração</p> <p>Art. 60 Este regulamento só poderá ser alterado por proposta do Patrocinador, após aprovação do conselho deliberativo da PREVISIC e posterior homologação da autoridade pública competente.</p>	<p style="text-align: center;">CAPITULO IX Da Retirada de Patrocínio e Alteração</p>	<p>Ajuste de nomenclatura</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Da Liquidação</p> <p>Art. 62 A liquidação do plano de beneficios poderá ser proposta pelo Patrocinador, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo conselho deliberativo e</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Da Retirada de Patrocínio</p> <p>Art. 62 A retirada de patrocínio do plano de beneficios poderá ser proposta pelo Patrocinador, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo conselho deliberativo e</p>	

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>aprovadas pela autoridade pública competente que nomeará o liquidante, com observância da legislação em vigor.</p>	<p>aprovadas pela autoridade pública competente, com observância da legislação em vigor.</p>	
<p>Art. 66 O Participante, Assistido ou Beneficiário que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo Plano de Benefícios PREVISIC SENAI-MA de forma parcelada, o saldo restante será pago em uma única parcela ao seu espólio.</p>	<p>Art. 66 O Participante ou Assistido que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo Plano de Benefícios PREVISIC SENAI-MA de forma parcelada, o saldo restante será pago em uma única parcela ao seu espólio.</p>	<p>Melhoria redacional</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Das Disposições Transitórias e Finais</p> <p>Art. 78 A todo Participante Ativo inscrito no PREVISIC-SENAI-MA é dada a possibilidade de migrar para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará o cancelamento automático da inscrição no PREVISIC-SENAI-MA.</p> <p>Parágrafo Único Aos ex-Participantes do Plano PREVISIC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate é dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano PrevSENAI-MA, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVISIC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVISIC-SENAI-MA para com esses ex-participantes.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Da Migração Ocorrida</p> <p>Art. 78 A todo Participante Ativo inscrito no PREVISIC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar sua inscrição para o PrevSENAI-MA quando da instituição de tal plano de benefícios. A migração acarretou o cancelamento automático da inscrição no PREVISIC-SENAI-MA e no PrevSENAI-MA teve a condição de Participante Fundador.</p> <p>Parágrafo Único Aos ex-Participantes do Plano PREVISIC-SENAI-MA com direito a recebimento de Resgate foi dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano PrevSENAI-MA, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do PREVISIC-SENAI-MA e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do PREVISIC-SENAI-MA para com esses ex-Participantes.</p>	<p>Alterado o título por tratar dos processos de migração</p> <p>Ajuste para concordância e remissão ao primeiro processo de migração</p>
<p>Art. 79 O empregado que, na data Efetiva do Plano, estiver em gozo de Complemento pelo PREVISIC-SENAI-MA poderá migrar para o PrevSENAI-MA.</p>	<p>Art. 79 O empregado que, na data Efetiva do Plano, estava em gozo de Benefício pelo PREVISIC-SENAI-MA pôde migrar sua inscrição para o PrevSENAI-MA.</p>	<p>Ajustes para concordância</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA

<p>§ 1º Cessado o Complemento de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado poderá solicitar a sua inscrição no PrevSENAI-MA, que só será deferida se o requerimento tiver sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício.</p> <p>§ 2º O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior será na condição de Participante Fundador.</p>	<p>§ 1º Cessado o recebimento de Benefício de Auxílio-Doença ou de Invalidez, o empregado pôde solicitar a sua inscrição no PrevSENAI-MA, que só foi deferida se o requerimento tivesse sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do recebimento do benefício.</p> <p>§ 2º O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior foi na condição de Participante Fundador.</p>	<p>Ajustes para concordância</p> <p>Melhorias redacionais</p> <p>Ajuste para concordância</p>
<p>Art. 80 O Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que migrar no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, terá o direito de registrar nas suas Contas do PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p> <p>(...)</p> <p>a) A = o valor do benefício que teria direito a receber pelo plano PREVISC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:</p> <p>1. salários reais de benefício para o Plano - salário informado em 10/2013, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 1%a.a.;</p>	<p>Art. 80 O Participante Ativo do PREVISC-SENAI-MA que migrou sua inscrição no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de aprovação deste dispositivo pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, terá o direito de registrar nas suas Contas do PrevSENAI-MA, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p> <p>(...)</p> <p>a) A = o valor do benefício que teria direito a receber pelo plano PREVISC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:</p> <p>1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado em outubro de 2013, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 1%a.a.;</p>	<p>Ajuste para concordância</p> <p>Ajuste redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

<p>Art. 81 Todo Participante Assistido pelo PREVISIC-SENAI-MA, exceto o que estiver recebendo Complementação de Auxílio-Doença, é dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISIC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.</p>	<p>Art. 81 Todo Participante Assistido pelo PREVISIC-SENAI-MA, exceto o que estava recebendo Benefício de Auxílio-Doença, foi dada a possibilidade de migrar sua inscrição e transferir os recursos garantidores da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido Líquida das Contribuições Futuras (RMBC-LCF), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretou no cancelamento do recebimento de Benefício pelo PREVISIC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao Participante Assistido.</p>	<p>Ajustes redacionais</p>
<p>Art. 82 Ao conjunto de Beneficiários de Complementação de Pensão por Morte de Participante falecido pelo PREVISIC-SENAI-MA é dada a possibilidade de migrar o valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretará no cancelamento do pagamento do Benefício pelo PREVISIC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados.</p>	<p>Art. 82 Ao conjunto de Beneficiários de Pensão por Morte de Participante falecido pelo PREVISIC-SENAI-MA foi dada a possibilidade de migrar sua inscrição e transferir os recursos garantidores do valor da sua Reserva Matemática de Benefício Concedido (RMBC), para o PrevSENAI-MA. A migração acarretou no cancelamento do recebimento de Benefício pelo PREVISIC-SENAI-MA e subsequente início de pagamento de Benefício pelo PrevSENAI-MA ao conjunto de Beneficiários habilitados.</p>	<p>Ajustes redacionais</p>
<p>Art. 83 A todo ex-Participante do PREVISIC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, é dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será registrado na Conta de Reserva de Poupança.</p>	<p>Art. 83 A todo ex-Participante do PREVISIC-SENAI-MA, que não tenha perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, foi dada a possibilidade de aderir ao PrevSENAI-MA, na condição de Participante Não Fundador, e de transferir para o PrevSENAI-MA o valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto nesse Plano até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será registrado na Conta de Reserva de Poupança.</p>	<p>Ajustes redacionais</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

<p>Art. 84 O valor obtido no artigo 80 em 31/10/2013 será atualizado conforme a seguinte condição do participante:</p> <ul style="list-style-type: none"> • assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao assistido, deduzidos os valores pagos; • não assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros considerados na terminação do valor relativo ao participante, acrescido das contribuições recolhidas ao plano de benefícios. <p>Parágrafo único. No mês da homologação da migração dos participantes e assistidos o plano de benefícios será avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado com a redução proporcional do valor obtido no Caput de cada participante e assistido limitado ao valor de sua reserva matemática no plano e caso o resultado seja superavitário, este excedente será adicionado ao valor obtido no Caput de cada participante e assistido de forma proporcional.</p>	<p>Art. 84 O valor obtido conforme previsto no artigo 80 em 31/10/2013 foi atualizado conforme a seguinte condição do participante:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e juros, deduzidos os valores pagos até a efetiva transferência; • não Assistido, atualizado a partir dessa data de acordo com a variação do INPC e acrescido de juros e das contribuições pessoais recolhidas ao Plano de Benefícios. <p>Parágrafo Único. No mês da homologação da migração da inscrição dos Participantes e Assistidos, o plano de benefícios será avaliado, admitindo sua manutenção. Caso seja apurado déficit técnico, este será equacionado nos termos da legislação vigente, o mesmo ocorrendo no caso em que o resultado seja superavitário.</p>	<p>Ajustes redacionais</p> <p>Padronização</p>
	<p style="text-align: center;">Seção II Do Segundo Processo de Migração</p> <p>Art. 85 Após a autorização pelo Órgão Público Competente deste segundo processo de migração, será dada a possibilidade a todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA, CNPB nº 1994.0019-92, migrarem sua inscrição para o Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, transferindo os recursos garantidores da Reserva Matemática A migração</p>	<p>Inserida a seção II para tratar do segundo processo de migração, objeto da alteração</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

	<p>acarretará o cancelamento da inscrição dos Participantes e Assistidos , bem como o pagamento do Benefício pelo Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA com o subsequente início de pagamento de Benefício pelo Plano de Benefícios PREVSENAI-MA ao Participante Assistido Migrante.</p> <p>§ 1º Caso o resultado do Plano de Benefícios Previsc SENAI-MA esteja deficitário, conforme apurado em avaliação atuarial desenvolvida logo após a aprovação pelo órgão governamental, este deverá ser equacionado, nos termos da legislação vigente, pelos optantes, não optantes e Patrocinador antes da definição do valor referente a cada Participante e Assistido. A parcela devida pelo Patrocinador deverá ser aportada ou garantida aos respectivos planos de modo a assegurar o direito acumulado e a liquidez dos pagamentos aos Assistidos optantes, na data efetiva da migração.</p> <p>§ 2º Caso o resultado seja superavitário, os recursos garantidores da Reserva de Contingência serão destinados somente aos Assistidos e Participantes e, havendo registro de Reserva Especial, os recursos deverão ser segregados nos termos da legislação vigente.</p> <p>§ 3º O valor oferecido aos Participantes e Assistidos para fins de migração de inscrição apurado na data do recálculo, será corrigido pela variação do INPC, acrescido de juros, deduzidos os valores pagos no caso dos Assistidos e acrescidos das contribuições pessoais aportadas ao Plano no caso dos Participantes Ativos;</p> <p>§ 4º O Valor Oferecido para os Participantes em Atividade corresponderá ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p>	
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA

	<p>I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao PREVISIC-SENAI-MA, atualizado pelo índice previsto no Plano PREVISIC-SENAI-MA até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISIC-SENAI-MA (CP)RP.</p> <p>II – o valor da Reserva Matemática calculado observando:</p> <p>a) o valor atual dos benefícios que a teria direito a receber pelo plano PREVISIC-SENAI-MA na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício pelo Plano, inclusive estar em gozo de benefício pela Previdência Social, considerando:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Salários Reais de Benefício para o Plano - salário informado na Data do Cálculo o, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a 0%a.a.;2. UR SENAI MA – vigente na Data do Cálculo;3. tempo de contribuição ao plano de benefícios PREVISIC – SENAI-MA, em anos completos;4. tempo que o participante teria de contribuição, caso ficasse vinculado ao plano de benefícios PREVISIC – SENAI-MA, na data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício, em anos completos;5. a possibilidade de reversão em Pensão por Morte, no caso da estimativa do recebimento de benefício decorrente de aposentadoria;6. a dedução das contribuições normais a serem recolhidas ao Plano na condição de Assistido e do custeio administrativo;	
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA


	<p>b) o valor atual das contribuições normais futuras, líquidas do custeio administrativo.</p> <p>Parágrafo Único O maior entre os valores apurados nos incisos I e II, ocorrendo a Migração de inscrição do Participante, será transferido para o PrevSENAI-MA e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano PREVISIC-SENAI-MA.</p>	
	<p>Art. 86 O Valor Oferecido (VO) para os Assistidos corresponderá ao valor atual de seu benefício em manutenção, líquido do custeio administrativo, considerando o valor atualizado para a Data do Cálculo e, no caso dos Participantes Assistidos, a reversão em Pensão por Morte, e o Assistido migrante receberá sua Renda de Aposentadoria ou Pensão por Morte conforme uma entre as seguintes opções, sendo o valor de sua Renda Mensal definido por equivalência atuarial:</p> <p>a) Participante Assistido:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte; b. Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte; c. Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo. <p>b) Pensionista:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte; b. Renda Mensal por Prazo determinado 	<p>Inserido em razão do novo processo de migração</p>

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC SENAI-MA


	<p>i. Beneficiários não temporários – prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo;</p> <p>ii. Beneficiários temporários – prazo faltante para o Beneficiário completar a idade de 18 anos;</p> <p>§ 1º O Assistido migrante poderá optar por receber junto com o recebimento do primeiro benefício o valor correspondente a um percentual do Saldo Total de Conta, deste que não superior a 25%, observada a liquidez do Plano e, neste caso, o restante deste Saldo será transformado em Renda, conforme a opção escolhida.</p> <p>§ 2º Caso o Participante Assistido faleça durante a percepção do Benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários poderão ter direito a receber Renda de Pensão por Morte no caso do Participante Assistido ter optado pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado com reversão em Pensão ou na existência de prazo remanescente para pagamento de Benefício no caso de opção pela Renda Mensal por Prazo Determinado e, na ausência de Beneficiários e existência de saldo remanescente, este será pago ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 3º Os valores da renda por prazo indeterminado e prazo determinado terão como base de recálculo anual, o novo saldo da Conta de Benefício.</p> <p>§ 4º A PREVISIC deverá encaminhar aos Participantes e Assistidos do plano Previsic SENAI-MA, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo órgão competente, o Termo de Opção e demais informações para a decisão dos Participantes e Assistidos. Estes terão o prazo de 90</p>	
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

QUADRO COMPARATIVO - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC SENAI-MA

	<p>(noventa) dias a contar da data do recebimento do Termo de Opção e das informações necessárias para protocolarem seu pedido de migração junto à PREVIC, na forma que esta estabelecer.</p> <p>§ 5º A PREVIC terá o prazo de finalização da operação de migração contado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento do prazo de opção dos assistidos pela migração.</p>	
	<p>Capítulo XIII Disposições Finais</p> <p>Art. 87 Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>	<p>Inserido capítulo XIII – disposições finais</p>

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA OSVALDINA MONTEIRO DE ALBUQUE
 Data: 14/05/2026 17:01:34-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriela O. Monteiro de Albuquerque
 Diretora de Seguridade da PREVIC
 Administradora Responsável pelo
 Plano de Benefícios - ARPB

Documento assinado digitalmente
 AUGUSTO WOLF NETO
 Data: 14/05/2026 16:48:10-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Augusto Wolf Neto
 Advogado
 OAB/SC 20.710



**NOTA TÉCNICA ATUARIAL 1/2026
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA
CNPB: 2006.0058-47 – CNPJ: 48.307.339/0001-61**

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ 06.299.713/0001-84
INSTITUTO EUVALDO LODI - NUCLEO REGIONAL DO MARANHÃO
CNPJ 06.303.549/0001-31
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO
MARANHÃO
CNPJ 03.770.020/0001-30
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
CNPJ 03.775.543/0001-79**

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica Atuarial tem por finalidade a apresentação da formulação para Avaliação Atuarial dos compromissos do Plano de Benefícios PREVSENAI-MA, patrocinado pelas pessoas jurídicas acima mencionadas, em favor dos seus empregados e dirigentes junto à Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – PREVISC, indicado como Plano de Destino daqueles que optem pela migração de sua inscrição do Plano de Origem – PREVISC SENAI-MA.

2. PLANO DE BENEFÍCIOS

Trata-se de um Plano composto de benefícios concebidos todos na modalidade de “Contribuição Definida – CD” e “Benefício Definido - BD”, assegurando os seguintes benefícios:

- 2.1. Renda de Aposentadoria Normal – CD;
- 2.2. Renda de Aposentadoria por Invalidez – BD/CD;
- 2.3. Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, exceto Participante Vinculado – BD/CD;
- 2.4. Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebe Aposentadoria Normal – CD;
- 2.5. Renda de Auxílio-Doença – BD;
- 2.6. Abono Anual – BD/CD.



3. INSTITUTOS

O Plano de Benefícios contempla os seguintes Institutos:

- 3.1. Autopatrocínio;
- 3.2. Benefício Proporcional Diferido;
- 3.3. Resgate; e
- 3.4. Portabilidade.

4. BASES TÉCNICAS

Foram adotadas as seguintes bases técnicas entre as recomendadas pelos Patrocinadores e Entidades cujas justificativas constam de documento específico:

- 4.1. Relativamente à parte do plano concebida na modalidade de benefício definido serão adotadas as seguintes hipóteses:
 - 4.1.1. Taxa Real Anual de Juros: 4,92%;
 - 4.1.2. Indexador: INPC (IBGE);
 - 4.1.3. Projeção de Crescimento Real de Salário: 0,31% a.a.;
 - 4.1.4. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo (refletindo sobre os resultados uma inflação de 0% a.a.):
 - 4.1.4.1. dos Salários: 1;
 - 4.1.4.2. dos Benefícios da Entidade: 1;
 - 4.1.4.3. dos Benefícios do INSS: não aplicável;
 - 4.1.5. Hipótese sobre Gerações Futuras de Novos Entrados: 0% a.a.;
 - 4.1.6. Hipótese sobre Rotatividade: 0% a.a.;
 - 4.1.7. Tábuas Biométricas:
 - 4.1.7.1. Mortalidade: AT-2000 suavizada em 10%, segregada por sexo;
 - 4.1.7.2. Mortalidade de Inválidos: AT-49 masculina;
 - 4.1.7.3. Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas;
 - 4.1.7.4. Outras – morbidez: Experiência PrevSENAI-MA (1 dia);
 - 4.1.8. Regimes Financeiros: Repartição Simples: todos os benefícios.



4.2. Relativamente à parte do plano concebida na modalidade da contribuição definida serão adotados os seguintes referenciais:

4.2.1. Taxa Real Anual de Juros: 4,72%;

4.2.2. Indexador: Cotas do Patrimônio;

4.2.3. Tábuas Biométricas:

4.2.3.1. Mortalidade: AT-2000 suavizada em 10%, segregada por sexo;

4.2.3.2. Mortalidade de Inválidos: AT-2000 suavizada em 10%, segregada por sexo;

4.2.4. Hipótese sobre Composição de Família de Pensionistas: Dados do Participante;

4.2.5. Regimes Financeiros:

4.2.5.1. Capitalização (método financeiro): Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, exceto Participante Vinculado, Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebeu Renda de Aposentadoria Normal e Renda de Aposentadoria Normal e seus respectivos abonos anuais;

4.3. Entrada em Aposentadoria: data prevista para que o Participante adquira direito ao primeiro benefício programado pleno.

5. PLANO DE CUSTEIO

5.1. Contribuições dos Participantes Ativos ou em gozo de Renda de Auxílio-Doença:

- Básica:

Classe Salarial	Sobre a parte do Salário de Participação (*)		
	$(SP) \leq (UPrevSENAI-MA)/2$	$(UPrevSENAI-MA)/2 < (SP) \leq (UPrevSENAI-MA)$	$(SP) > (UPrevSENAI-MA)$
MIN	$p_1\%$	-	-
MED	$P_1\%$	$p_2\%$	-
MAJ	$P_1\%$	$p_2\%$	$p_3\%$

(*) Inclusive sobre o 13º Salário;

sendo:

- para os Participantes migrantes: $(p_1, p_2 \text{ e } p_3)$, percentuais escolhidos entre os seguintes conjuntos:
 - (3%, 5%, 23%);

Y:\TRABALHO\PREVISC\SENAI\MA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TÉCNICAS\PLANO DE DESTINO\2026\2026NOTATECNICA_PLANO_CD.docx



- (2,7%, 4,5%, 20,7%);
 - (2,4%, 4%, 18,4%);
 - (2,1%, 3,5%, 16,1%);
 - (1,8%, 3%, 13,8%); ou
 - (1,5%, 2,5%, 11,5%)
- para os Participantes que aderiram diretamente a este Plano (p_1 , p_2 e p_3), percentuais escolhidos entre os seguintes conjuntos:
 - (2,1%, 3,5%, 16,1%);
 - (1,8%, 3,0%, 13,8%); ou
 - (1,5%, 2,5%, 11,5%).
 - Adicional: opcional, equivalente a um percentual livremente escolhido pelo Participante, de no mínimo 1% do (SP), aplicável sobre este, exceto sobre o 13º Salário de Participação;
 - Eventual: opcional, em valor livremente escolhido pelo Participante, observado o percentual mínimo de 30% do (SP), podendo ser realizado em qualquer época do ano.

Sempre que o Patrocinador alterar seu percentual de contribuição o Participante também poderá alterar sua contribuição pela aplicação de percentual compreendido entre 70% e 150% sobre o valor de sua contribuição vigente.

5.2. Contribuições do Patrocinador:

- Normal: correspondente a percentual de Contribuição Básica do Participante definido no mês de novembro de cada ano pelo Patrocinador para vigorar no exercício seguinte compreendido entre o máximo de 10% e o percentual necessário à cobertura dos benefícios de risco e taxa de carregamento e 100% da Contribuição Básica do Participante:
 - Custeio das despesas administrativas: 2,35% incidentes sobre o montante da Contribuição Básica e Normal;
 - Cobertura dos Benefícios de Risco: parcela destinada ao custeio dos benefícios de risco que são decorrentes da doença, invalidez ou morte e o restante será registrado na conta patronal em nome do Participante, sendo o custo dos benefícios de risco dimensionado, para o exercício de 2026, em 0% da Contribuição Normal do Patrocinador.



5.3. Taxa de Administração:

0,75% sobre o valor do Patrimônio do Plano.

6. CONCLUSÃO

Informamos que:

- esta Nota Técnica Atuarial foi desenvolvida considerando os termos do Regulamento do Plano, o qual foi aprovado através da Portaria n.º 470, de 19/07/2021, segundo publicação no Diário Oficial da União de 26/07/2021;
- constam dos anexos os seguintes detalhamentos:
 - do plano: ANEXOS I, II e III;
 - descrição das características das hipóteses atuariais: ANEXO IV;
 - formulação: ANEXO V.
- registramos que a possibilidade de migração do Plano de Origem para este Plano não impactará o custeio dos Benefícios de Risco, considerando que só há um Participante em atividade e sua característica etária.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2026.


Christiano Telles Silveira
Atuário MIBA 946

MARILIA VIEIRA
MACHADO DA CUNHA
CASTRO:09391525768
Marília Vieira Machado da Cunha Castro
Atuária MIBA 351

Assinado de forma digital
por MARILIA VIEIRA
MACHADO DA CUNHA
CASTRO:09391525768



ANEXO I – SIMBOLOGIA
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA
CNPB: 2006.0058-47 – CNPJ: 48.307.339/0001-61

1. DEFINIÇÕES E SIMBOLOGIAS OBSERVADAS

- 1.1. Data do Cálculo, data de referência utilizada no cálculo de cada benefício;
- 1.2. (SRB), "Salário Real de Benefício": média aritmética simples dos (SP) atualizados pela variação do INPC da data da competência até a data de cálculo, apurados nos 36 (trinta e seis) últimos meses imediatamente anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º Salário;
- 1.3. (CP), "Conta de Contribuição do Participante": conta criada em nome do Participante para acumulação das suas contribuições;
- 1.4. (CP_a), "Conta de Contribuição do Patrocinador": conta criada em nome do Participante para acumulação das contribuições do Patrocinador destinadas ao pagamento dos benefícios programáveis, bem como do aporte nos casos de invalidez e morte do Participante;
- 1.5. (CP_a)_N, "Conta de Contribuição Normal": conta que será creditada, mensalmente, de parte do valor da Contribuição Normal do Patrocinador destinada ao custeio dos benefícios programados;
- 1.6. (CP_a)_E, "Conta de Contribuição Esporádica": Conta que será creditada, no valor das contribuições esporádicas feitas pelo Patrocinador;
- 1.7. (CP_a)_P, "Conta de Contribuição Projetada": conta que será creditada, exclusivamente na hipótese de concessão de benefício de Renda de Pensão por Morte ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido em gozo de Renda de Auxílio-Doença, do valor estimado das contribuições básicas do Participante e das contribuições normais dos benefícios programáveis do Patrocinador, que seriam recolhidas ao Plano até o momento em que adquirisse o direito a requerer a Renda de Aposentadoria Normal, caso não tivesse ocorrido a invalidez ou a morte do Participante;
- 1.8. (CP)_P, "Conta Portada": conta criada em nome do Participante para recepcionar recursos portados de outro plano de benefícios para o PrevSENAI-MA;

Y:\TRABALHO\PREVISC\SENAI\MA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TECNICAS\PLANO DE DESTINO\2026\2026ANEXO1_PLANO_CD.docx



- 1.9. $(CP_a)_{PAI}$, "Conta de Migração a Integralizar": parte do valor Oferecido para a Migração ainda não integralizado;
- 1.10. "Conta Coletiva", conta destinada a acumular as parcelas da contribuição destinada ao custeio dos benefícios de risco;
- 1.11. "Conta Para Ajuste Futuro", conta destinada a acumular as parcelas de contribuição do Patrocinador não utilizadas por Participante em caso de benefícios ou opção pelo instituto de Resgate ou Portabilidade, bem como o saldo remanescente da Conta de Benefício que não seja reclamado em um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da morte do último Beneficiário;
- 1.12. "Transformação do Saldo de Conta", processo de conversão do Saldo Total de Conta em Benefício de renda mensal, a ser calculado atuarialmente considerando-se a idade do Participante, o conjunto das características dos Beneficiários e as tábuas biométricas e a taxa de juros adotadas na avaliação atuarial referente ao exercício anterior, bem como sua opção, quanto à forma de recebimento do Benefício;
- 1.13. "Participante Fundador", empregados admitido no Patrocinador até a Data Efetiva do Plano que se inscrever no PrevSENAI-MA no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano;
- 1.14. "Participante Não Fundador": demais participantes;
- 1.15. (SC), "Serviço Creditado", totalidade do tempo do vínculo empregatício ininterrupto do Participante com o Patrocinador, considerando-se o período superior a 15 (quinze) dias igual a 1 (um) mês;
- 1.16. (UPrevSENAI-MA), unidade correspondente a R\$ 1.569,88 (hum mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) em 31/01/2005, sendo atualizada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário, de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador;



ANEXO II – BENEFÍCIOS
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA
CNPB: 2006.0058-47 – CNPJ: 48.307.339/0001-61

1. CÁLCULO DO INSS

O plano de benefícios não está atrelado aos benefícios do INSS.

2. CONDIÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS PARA A CONCESSÃO

2.1. Renda de Aposentadoria Normal:

- estar em gozo de benefício pela Previdência Social;
- mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- pelo menos 5 (cinco) anos de tempo de plano;
- término do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- requerimento do benefício;

2.2. Renda de Aposentadoria por Invalidez:

- invalidez atestada por médico da Previdência Social e, quando for o caso, por médicos indicados pelo Patrocinador;
- não ter preenchido as condições para solicitar a Renda de Aposentadoria Normal;
- ter deixado de receber qualquer outro benefício a título de invalidez que estiver sendo pago direta ou indiretamente pelo Patrocinador;
- estar habilitado a benefício de incapacidade permanente pela Previdência Social;

2.3. Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, inclusive daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença, exceto Participante Vinculado:

- falecimento do referido Participante ativo, exceto Participante Vinculado, inclusive daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença;
- reconhecimento do beneficiário pelo INSS e pelo Plano;

2.4. Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que perceba Renda de Aposentadoria Normal:

- falecimento do referido Participante;
- reconhecimento do beneficiário pelo Plano;

2.5. Renda de Auxílio-Doença:

- estar incapacitado para o desempenho de suas atividades por motivo de doença, atestada por médico da Previdência Social, ou conforme o caso, por

Y:\TRABALHO\PREVISC\SENAIMA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TECNICAS\PLANO DE DESTINO\2026\2026ANEXOII_PLANO_CD.docx



médico indicado pelo Patrocinador, a partir do 16º dia do afastamento ou a partir da data do requerimento, quando o Participante requerer o benefício após o 45º dia do afastamento;

- não ter preenchido as condições para a solicitação da Renda de Aposentadoria Normal.

O Auxílio-Doença será devido ao Participante por um prazo de, no máximo, 2 anos.

2.6. Abono Anual:

- ter recebido benefício de renda mensal durante o exercício.

3. CRITÉRIOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

3.1. Renda de Aposentadoria Normal:

3.1.1. Cálculo do "Saldo Total de Conta" (STC):

- $(STC) = (CP) + (CP)_a + (CP)_p$

3.1.2. Forma de pagamento do benefício:

O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber à vista o valor correspondente a até 25%(STC) e o restante na forma de renda mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte.

No caso de morte de Participante percebendo benefício de Renda de Aposentadoria Normal, não havendo beneficiários, o (STC) remanescente será pago, de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

3.2. Renda de Aposentadoria por Invalidez:

3.2.1. Cálculo do "Saldo Total de Conta" (STC):

- $(STC) = (CP) + (CP)_a + (CP)_p$

3.2.2. Forma de pagamento do benefício:

O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício por receber, junto com o primeiro pagamento da renda mensal, o valor correspondente a até 10%. (STC) e transformar o restante em renda mensal por prazo indeterminado.

No caso de morte de Participante percebendo Renda de Aposentadoria por Invalidez, o (STC) remanescente será pago de uma só vez ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Y:\TRABALHO\PREVISC\SENAIMA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TECNICAS\PLANO DE DESTINO\2026\2026ANEXOII_PLANO_CD.docx



3.3. Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, inclusive daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença, exceto Participante Vinculado:

3.3.1. Cálculo do "Saldo Total de Conta" (STC):

- $(STC) = (CP) + (CP)_a + (CP)_p$

3.3.2. Forma de pagamento do benefício:

Os beneficiários receberão, em cotas - partes iguais, 10%(STC), sendo o restante transformado em renda mensal.

O benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que o conjunto de beneficiários for alterado, processar-se-á novo rateio, considerando o novo conjunto de beneficiários.

Quando da extinção dos beneficiários, o (STC) remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

3.4. Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que perceba Renda de Aposentadoria Normal:

3.4.1. Valor do benefício:

O valor do benefício será igual à renda mensal obtida através da transformação do (STC) existente na Data do Cálculo;

3.4.2. Forma de pagamento do benefício:

O benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que o conjunto de beneficiários for alterado, processar-se-á novo rateio, considerando o novo conjunto de beneficiários.

Quando da extinção dos beneficiários, o (STC) remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

3.5. Renda do Auxílio-Doença:

- $(AD) = \text{máximo} \{ 80\% (SRB) - (UPrevSENAI-MA); 10\% (SRB) \}$

3.6. Abono anual:

- 1/12 avos por mês completo ou fração superior a 15 (quinze) dias, do período em que estiver em gozo de benefício, calculado com base no valor do último benefício correspondente ao mês completo.



4. PAGAMENTO ÚNICO

O Benefício de Renda cujo valor mensal seja ou torne-se inferior a 2% (dois por cento) de uma Unidade PrevSENAI-MA, exceto a Renda de Auxílio-Doença, será transformado em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações desse Plano de Benefícios.

5. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS

5.1. Renda de Auxílio-Doença:

Será reajustada no mês de março de cada ano, de acordo com a variação do INPC observada desde a data do início do benefício e até a do último reajuste.

5.2. Demais Benefícios de Renda Mensal:

Serão recalculados no mês de março de cada ano, de acordo com o Saldo Total de Conta remanescente, a idade do Participante e, se for o caso, o conjunto das características dos Beneficiários, as tábuas biométricas e a taxa de juros adotada na avaliação atuarial referente ao exercício anterior.



**ANEXO III – INSTITUTOS
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA
CNPB: 2006.0058-47 – CNPJ: 48.307.339/0001-61**

1. AUTOPATROCÍNIO

1.1. Condições para opção:

- perda total ou parcial de remuneração.

A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

1.2. Condições para manutenção:

- manter o recolhimento do valor de sua contribuição e a do Patrocinador para assegurar a percepção dos benefícios.

1.3. Valor do Benefício:

- será calculado de forma idêntica à prevista para os demais Participantes.

2. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

2.1. Condições para opção:

- término do vínculo empregatício;
- não habilitação à percepção de Renda de Aposentadoria Normal;
- contar o mínimo 3 anos de vinculação ao Plano;
- não optar simultaneamente por nenhum dos demais Institutos.

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

O optante pelo Benefício Proporcional Diferido assume a condição de Participante Vinculado.

2.2. Condições para manutenção:

A efetivação pela opção do Benefício Proporcional Diferido ensejará a

Y:\TRABALHO\PREVISC\SENAIMA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TÉCNICAS\PLANO DE DESTINO\2026\2026ANEXOIII_PLANO_CD.docx



cessação das contribuições e, receber, em tempo futuro, a Renda do Benefício Proporcional Diferido.

2.3. Valor do benefício decorrente da opção pelo BPD, devido ao Participante:

O benefício será devido a partir da data em que o Participante atingir as condições de habilitação a solicitação da Renda de Aposentadoria Normal e será calculado com base no (STC):

$$\bullet (STC) = (CP) + (CP_a) + (CP)_P$$

2.4. Forma de pagamento do benefício:

O Participante poderá receber à vista o valor correspondente a até 25%(STC) e o restante como renda mensal por prazo indeterminado sem reversão em Renda de Pensão por Morte.

O Participante que se invalide receberá o (STC) em pagamento único, da mesma forma que seus Beneficiários, caso venha a falecer.

3. PORTABILIDADE

3.1. Condições para opção:

- cancelamento da inscrição no Plano;
- término do vínculo empregatício;
- não estar em gozo de benefício previsto no Plano;
- contar o mínimo 3 anos de vinculação ao Plano;
- não ter optado pelo Regate.

3.2. Valor a ser portado:

$$(CP) + [(CP_a) - (CP_a)_{PAI}] + (CP)_P$$

4. RESGATE

4.1. Condições para Concessão:

- cancelamento da inscrição no Plano;
- término do vínculo empregatício;
- não estar em gozo de benefício previsto no Plano;
- não ter optado pela Portabilidade.

Y:\TRABALHO\PREVISC\SENAIMA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TECNICAS\PLANO DE DESTINO\2026\2026ANEXOIII_PLANO_CD.docx



4.2. Valor do Resgate:

Soma de:

- 100% (CP);
- $p\% [(CP_a) - (CP_a)_{PAI}]_r$

sendo:

- $p\% = (10\% + 0,006667\% (SC))$,
- $p\% \leq 50\%$;

O Resgate, a critério do Participante, poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da (UPrevSENAI-MA).

Havendo valores portados de entidades fechadas para esse plano, antes do recebimento do Resgate, esses valores deverão ser portados para outro plano.

**ANEXO IV – DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DAS HIPÓTESES ATUARIAIS
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA
CNPB: 2006.0058-47 – CNPJ: 48.307.339/0001-61**

1. TÁBUA DE MORTALIDADE GERAL

Esta premissa representa a influência da mortalidade dos participantes do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao conjunto de probabilidades de uma pessoa com idade x falecer entre as idades x e $x+1$. Quanto maior a probabilidade de morte, menor será o encargo de aposentadoria a conceder e maior será o encargo com os benefícios decorrentes do falecimento, lembrando que nesse cálculo é obtido um fator para cada idade.

2. TÁBUA DE MORTALIDADE DE INVÁLIDOS

Esta premissa representa a influência da mortalidade dos participantes inválidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao conjunto de probabilidades de uma pessoa inválida com idade x falecer entre as idades x e $x+1$. Quanto maior a probabilidade de morte, menor será o encargo de aposentadoria por invalidez a conceder e maior será o encargo quanto aos benefícios decorrentes do falecimento do participante, lembrando que nesse cálculo é obtido um fator para cada idade.

3. TÁBUA DE ENTRADA EM INVALIDEZ

Esta premissa representa a influência da entrada em invalidez dos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao conjunto de probabilidades de uma pessoa com idade x se invalidar entre as idades x e $x+1$. Quanto maior a probabilidade de entrada em invalidez, maior será o encargo de aposentadoria por invalidez a conceder, lembrando que nesse cálculo é obtido um fator para cada idade.

4. ROTATIVIDADE

Esta premissa representa a influência do desligamento do Plano dos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde à probabilidade de ocorrência de desligamentos anuais de participantes do plano. Como a rotatividade é, principalmente, determinada pela política de recursos humanos do(s) patrocinador(es), o compromisso do plano, em relação aos atuais participantes, poderá ser agravado no caso da adoção de percentual ou quantidade de desligamentos em que o valor do Resgate supere

àquele dimensionado para os compromissos do plano, ou seja, atenuado em caso contrário.

5. DESCRIÇÃO E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO MODELO DECREMENTAL ADOTADO

Esta premissa representa a influência da conjugação ou não de probabilidades a serem aplicadas aos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. No caso do participante ser submetido a situações passíveis de afastá-lo dessa condição em que a ocorrência do primeiro evento possa modificar sua situação este será submetido à multidecrementos probabilísticos, tendo sido adotado o método de Hamza.

6. COMPOSIÇÃO DA FAMÍLIA DE PENSIONISTAS

Esta premissa representa a influência da característica dos beneficiários dos participantes do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas, caso o Plano ofereça a esses beneficiários benefícios decorrentes de sua morte. Esta estimativa é utilizada para fins de dimensionamento dos compromissos do plano em relação à concessão de rendas decorrentes da morte dos participantes. Quando maiores os fatores apurados, maior será o encargo de pensão a conceder, lembrando que nesse cálculo é obtido um fator para cada idade.

7. TAXA REAL ANUAL DE JUROS

Esta premissa representa a remuneração esperada na aplicação do patrimônio do Plano garantidor dos compromissos do Plano para com os participantes do grupo em análise e a influência da taxa de desconto atuarial utilizada na formação dos custos e reservas matemáticas. Representa o valor esperado de retorno dos investimentos a longo prazo e é utilizada como taxa de desconto para calcular o valor presente dos compromissos. Quanto menor o valor da taxa de juros, maior é o valor relativo ao dimensionamento do compromisso do plano e a contribuição necessária ao financiamento dos benefícios.

8. INFLAÇÃO FUTURA

Esta premissa representa a estimativa do que se espera da inflação ao longo do tempo como subsídio para definição dos fatores de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários, benefícios da entidade e benefícios do INSS. De acordo com o Regulamento do Plano, a inflação é dimensionada pela variação do INPC. O dimensionamento do compromisso do plano será reduzido de forma inversamente proporcional ao crescimento da hipótese da inflação, tendo, como máximo, o valor decorrente da inflação igual a 0% a.a..

9. PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL DOS SALÁRIOS

Esta premissa representa a influência do ganho real incorporado aos salários que servem de base para a contribuição para o Plano e os benefícios a conceder aos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao crescimento salarial esperado durante a carreira ativa dos Participantes em função dos aumentos individuais, entre eles, por mérito, produtividade e tempo de vinculação ao patrocinador. Esta hipótese é determinada pela política de recursos humanos do(s) patrocinador(es), sendo a evolução do compromisso do plano proporcional ao crescimento real de salário.

10. PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Esta premissa representa a influência do ganho real incorporado aos benefícios concedidos e a serem concedidos pelo Plano aos participantes e assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao crescimento esperado para os benefícios do plano durante o período da inatividade do Participante além do reajuste referente à reposição do poder aquisitivo do benefício. Considerando que o regulamento do Plano dispõe que o reajuste dos benefícios será de acordo com a variação do INPC, observado como limite máximo a rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos, não há possibilidade de crescimento real para os benefícios.

11. PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA OFICIAL

Esta premissa representa a influência do ganho real incorporado aos benefícios concedidos e a serem concedidos pela Previdência Oficial Plano aos participantes e assistidos, se for o caso, do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao crescimento esperado para o Teto de Benefício do INSS. Esta hipótese é determinada de acordo com o reajuste indicado pelo INSS, sendo o compromisso do plano, em relação aos atuais participantes, suavizado no caso de percentual superior a zero, entretanto implicando redução esperada para as contribuições a serem recolhidas ao plano.

12. FATOR DE CAPACIDADE SALARIAL

Esta premissa representa a influência da inflação futura definida sobre os salários que serão utilizados na formação dos custos e reservas matemáticas referente aos participantes do grupo em análise. Corresponde à estimativa do que se espera da inflação ao longo do tempo como subsídio para definição dos fatores de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários. O dimensionamento do compromisso do plano será reduzido de forma inversamente proporcional ao

crescimento da hipótese da inflação, tendo, como máximo, o valor decorrente da inflação igual a 0% a.a..

13. FATOR DE CAPACIDADE DE BENEFÍCIOS

Esta premissa representa a influência da inflação futura definida sobre os benefícios concedidos e a conceder que serão utilizados na formação dos custos e reservas matemáticas referente aos participantes do grupo em análise. Corresponde à estimativa do que se espera da inflação ao longo do tempo como subsídio para definição dos fatores de determinação do valor real ao longo do tempo dos benefícios. O dimensionamento do compromisso do plano será reduzido de forma inversamente proporcional ao crescimento da hipótese da inflação, tendo, como máximo, o valor decorrente da inflação igual a 0% a.a..

14. INDEXADOR DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Esta premissa representa a influência do critério de atualização na formação dos custos e reservas matemáticas referente aos participantes do grupo em análise. Corresponde à estimativa do que se espera da inflação para atualização dos benefícios e valores relativos ao plano. O dimensionamento do compromisso do plano será afetado ou não de acordo com o critério de indexação definido pelo Plano.

15. ENTRADA EM APOSENTADORIA

Esta premissa representa a influência da data de entrada em benefício programado pelo Plano dos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Representa para cada participante o momento de corte entre a situação de assistido pelo Plano e de não assistido. Quanto mais elevada, maior é o período de contribuição para o plano e o período no qual o Plano estará sujeito à concessão de benefícios de risco para os participantes não assistidos e menor é o período de concessão pelo Plano dos benefícios programados.



**ANEXO V – FÓRMULAS EMPREGADAS
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA
CNPB: 2006.0058-47 – CNPJ: 48.307.339/0001-61**

1. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DO CUSTO NORMAL POR REGIME FINANCEIRO

- Repartição Simples:

- Metodologia:

Neste Regime, o compromisso do Plano é dimensionado, a partir da estimativa das ocorrências relativas aos 12 meses seguintes ao da avaliação atuarial e o Custo Normal corresponde à soma do valor anual dos benefícios previstos para serem integralmente pagos nesse período. Como a receita anual deve ser igual ao Custo apurado, o valor da Reserva Matemática é igual a zero.

- Expressão de cálculo do Custo Normal:

$$(CN)_{RS} = \sum (VaBC)$$

- Capitalização:

- Metodologia:

Neste caso, o financiamento desse compromisso ocorre durante o período de acumulação dos recursos necessários ao custeio do Plano e pode ser definido, observando diversas formas de distribuição desse custo ao longo do prazo definido para a capitalização, em geral, ao longo da vida ativa do participante.

A forma escolhida para a distribuição do custo corresponde ao método de capitalização.

- Método Financeiro –

- Metodologia

O cálculo é desenvolvido para cada participante e o compromisso do Plano corresponde a soma dos saldos acumulados nas Contas registradas pelo Plano. Quanto ao Custo Normal, corresponderá à Contribuição prevista pelo Plano de Benefícios, estimada para o próximo exercício.

- Expressão de cálculo do Custo Normal

$$CN_{MF} = \sum (VaBAC)_{CONTRBX}$$



2. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO E APURAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER

2.1. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DO VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS

2.1.1. QUANTO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

2.1.1.1. Benefício de renda decorrente de morte do Participante:

$$(VABC)_{PM} = \sum (STC)$$

2.1.1.2. Benefício de renda decorrente de invalidez do Participante:

$$(VABC)_{APOI} = \sum (STC)$$

2.1.1.3. Demais benefícios de renda do Participante:

$$(VABC)_{APO} = \sum (STC)$$

2.1.2. QUANTO AOS BENEFÍCIOS A CONCEDER:

2.1.2.1. Valor atual dos encargos com benefício de renda a ser concedido pelo Plano – Parte CD:

$$(VABAC)_B = \sum (STC);$$

2.1.2.2. Valor dos encargos anuais decorrentes da morte do participante – Parte BD:

$$(VaBAC)_{PMAT} = \sum 2 \cdot (VaBAC)_{CONTR} \cdot (1 - ADM - Risco / 2) \cdot \Delta \cdot q_x$$

2.1.2.3. Valor dos encargos anuais decorrentes da invalidez do participante – Parte BD:

$$(VaBAC)_{INV} = \sum 2 \cdot (VaBAC)_{CONTR} \cdot (1 - ADM - Risco / 2) \cdot \Delta \cdot i_x$$



2.1.2.4. Valor dos encargos anuais com Auxílio-Doença – Parte BD:

$$(VaBAC)_{AD} = \sum \alpha. (VC)_{AD}$$

3.1. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DO VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DE PATROCINADOR

3.1.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

$(VABC)_{CONTR_{PENSP}} = 0$, no caso de pensionistas;

$(VABC)_{CONTR_{APOIP}} = 0$, no caso de invalidez;

$(VABC)_{CONTR_{APOP}} = 0$, no caso das demais modalidades.

3.1.2. BENEFÍCIOS A CONCEDER

3.1.2.1. Valor atual da contribuição patronal após a morte:

$$(VABAC)_{CONTR_{APENSP}} = 0$$

3.1.2.2. Valor atual da contribuição patronal após a aposentadoria:

$$(VABAC)_{CONTR_{AAPOIP}} = 0$$
, no caso de invalidez;

$$(VABAC)_{CONTR_{AAPOP}} = 0$$
, no caso das demais modalidades.

3.1.2.3. Valor atual da contribuição patronal na atividade:

Não aplicável

3.2. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DO VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS:

3.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

$(VABC)_{CONTR_{PENS}} = 0$, no caso de pensionistas;

$(VABC)_{CONTR_{PENSAPOI}} = 0$, no caso de participantes inválidos;

$(VABC)_{CONTR_{PENSAPAO}} = 0$, no caso das demais modalidades;



$(VABC)_{CONTR_{APOI}} = 0$, no caso de participantes inválidos;

$(VABC)_{CONTR_{APO}} = 0$, no caso das demais modalidades.

3.2.2. BENEFÍCIOS A CONCEDER

3.2.2.1. Valor atual da contribuição após a morte:

$$(VABAC)_{CONTR_{APENS_{AT}}} = 0$$

$$(VABAC)_{CONTR_{APENS_{INV}}} = 0$$

$$(VABAC)_{CONTR_{APENS_{APO}}} = 0$$

3.2.2.2. Valor atual da contribuição após a aposentadoria:

$$(VABAC)_{CONTR_{AAPOI}} = 0, \text{ no caso e invalidez,}$$

$$(VABAC)_{CONTR_{AAPO}} = 0, \text{ no caso das demais modalidades;}$$

3.2.2.3. Valor atual da contribuição na atividade:

Não aplicável

3.3. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS:

$$(PM) = (PMBC) + (PMBAC)$$

sendo:

3.3.1. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

$$(PMBC) = (CD)_{BC}$$

$(CD)_{BC}$, igual a soma do saldo dos benefícios mantidos na modalidade de "Contribuição Definida";

3.3.2. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER:

$$(PMBAC) = (CD)_{BAC}$$



sendo:

$(CD)_{BAC}$, igual a soma do saldo das Contas dos Participantes em atividade e Patrocinador;

3.4. EXPRESSÃO DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

3.4.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

$$(PMBC)_{(t)} = (CD)_{BC(t)}$$

sendo:

$(CD)_{BC(t)}$, soma dos saldos dos benefícios em manutenção concebidos na modalidade de "Contribuição Definida" na época (t);

3.4.2. BENEFÍCIOS A CONCEDER

$$(PMBAC)_{(t)} = (CD)_{BAC}$$

sendo:

$(CD)_{BAC}$ = soma do saldo das contas dos Participantes e Patronais na época (t) ;

4. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO E EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR NO PASSIVO (PMAC)

Não há Provisão Matemática a Constituir.

5. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS

5.1. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

5.1.1. Pensionistas:

$$(VaBC)_{CONTR_{PENS}} = 0$$



5.1.2. Participantes Assistidos

$$(VaBC)_{contr} = 0;$$

5.1.3. Participantes Ativos:

5.1.3.1. Quando Pensionistas:

$$(VaBC)_{CONTR_{APENS}} = 0$$

5.1.4. Participantes Assistidos Inválidos

$$(VaBC)_{CONTR_{APOI}} = 0;$$

5.1.5. No caso dos demais Participantes Assistidos:

$$(VaBC)_{CONTR_{APO}} = 0;$$

5.1.6. Quando em atividade:

5.1.6.1. Contribuição Básica (compulsória):

- Se $(SP) \leq 1/2 \cdot (UPrevSENAI-MA)$

$$(VaBAC)_{CONTRB} = 13 \cdot p_1 \cdot (SP)$$

- Se $1/2 \cdot (UPrevSENAI-MA) < (SP) \leq (UPrevSENAI-MA)$

$$(VaBAC)_{CONTRB} = 13 \cdot \{ [p_1 \cdot (UPrevSENAI-MA)/2 + p_2 \cdot [(SP) - (UPrevSENAI-MA)/2]] \}$$

- Se $(SP) > (UPrevSENAI-MA)$

$$(VaBAC)_{CONTRB} = 13 \cdot \{ [p_1 \cdot (UPrevSENAI-MA)/2 + p_2 \cdot (UPrevSENAI-MA)/2 + p_3 \cdot [(SP) - (UPrevSENAI-MA)]] \}$$

sendo:

$(p_1, p_2$ e $p_3,)$, percentuais escolhidos pelos participantes que venham a migrar, entre os seguintes conjuntos:

- (3%, 5%, 23%);
- (2,7%, 4,5%, 20,7%);
- (2,4%, 4%, 18,4%);
- (2,1%, 3,5%, 16,1%);
- (1,8%, 3%, 13,8%); ou
- (1,5%, 2,5%, 11,5%)



ou

- (2,1%, 3,5%, 16,1%);
- (1,8%, 3,0%, 13,8%); ou
- (1,5%, 2,5%, 11,5%).

(p_1 , p_2 e p_3), percentuais a serem escolhidos pelos participantes que venham a aderir ao plano após a alteração do regulamento, entre os seguintes conjuntos:

- (2,1%, 3,5%, 16,1%);
- (1,8%, 3,0%, 13,8%); ou
- (1,5%, 2,5%, 11,5%).

5.1.6.2. Contribuição Adicional (opcional, não incidente sobre o 13º Salário):

- $(VaBAC)_{CONTRCAD} = 13 \cdot p_4 \cdot (SP)$, onde

p_4 , percentual livremente escolhido pelo participante no mês de novembro para vigorar a partir do mês subsequente ao pedido, de no mínimo 1% do (SP);

5.1.6.3. Contribuição Eventual (opcional):

- $(VaBAC)_{CONTRCEV} = V_1$, onde

V_1 , valor livremente escolhido pelo participante, observado o percentual mínimo de 30% do (SP), podendo ser realizado em qualquer época do ano.

5.2. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PATROCINADOR PELOS

5.2.1. Pensionistas:

$$(VaBC)_{CONTRPENSP} = 0$$

5.2.2. Participantes Assistidos Inválidos

$$(VaBC)_{CONTRAPOIP} = 0$$



5.2.3. No caso dos demais Participantes Assistidos:

$$(VaBC)_{CONTR_{APOP}} = 0$$

5.2.4. Participantes Ativos:

5.2.4.1. Quando Pensionistas:

$$(VaBC)_{CONTR_{APENSP}} = 0$$

5.2.4.2. Quando Assistidos por Invalidez:

$$(VaBC)_{CONTR_{AAPOIP}} = 0$$

5.2.4.3. Quando assistido pelos demais benefícios:

$$(VaBC)_{CONTR_{AAPOP}} = 0$$

5.2.4.4. Quando em atividade:

5.2.4.4.1. Contribuição Normal (compulsória):

- $(VaBAC)_{CONTR_{PATRN}} = [10\%;100\%].(VaBAC)_{CONTR_{B}}$

5.3. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

$$(ADM) = 2,35\% [(VaBAC)_{CONTR_{B}} + (VaBAC)_{CONTR_{CAD}} + (VaBAC)_{CONTR_{CEV}} + (VaBAC)_{CONTR_{PATRN}}]$$

6. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

- $(VaBAC)_{CONTR_{EXTRA}} = V_i$, onde

V_i , valor destinado a cobrir a parcela do Valor Oferecido para os participantes que migrarem do PREVISC-SENAI-MA para o PrevSENAI-MA que não tenha cobertura do patrimônio do PREVISC-SENAI-MA. O valor de cada Contribuição Extraordinária será, na mesma data do seu recolhimento à Administradora, alocado na Subconta de Migração Integralizada de cada Participante na proporção do valor escriturado na sua Subconta de Migração a Integralizar, em relação ao total do valor ainda por integralizar do respectivo Patrocinador.



7. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO REFERENTES À DESTINAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

Não há destinação de Reserva Especial.

8. DESCRIÇÃO DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS

8.1. FUNDO DE REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR

Saldos de Contas de Patrocinador que não forem devidos aos participantes, em razão do pagamento de Resgate de Contribuições.

8.2. FUNDO DE REVISÃO DE PLANO

Não há Fundo de Revisão de Plano.

8.3. FUNDO OUTROS – PREVISTOS EM NOTA TÉCNICA ATUARIAL

- Mínimo { $(VABAC)_{INV} + (VABAC)_{PMAT}$; Superávit }

Sendo:

- $(VABAC)_{INV} = \sum_{i=x+t}^2 \cdot (VaBAC)_{CONTR} \cdot (1 - ADM - Risco / 2) \cdot \Delta \cdot i_{x+t} \cdot (1 - q_{x+t}^i / 2) \cdot v^{t+0,5}$
- $(VABAC)_{PMAT} = \sum_{tD_x^{aa}}^2 \cdot (VaBAC)_{CONTR} \cdot (1 - ADM - Risco / 2) \cdot \Delta \cdot q_{x+t}^{aa} \cdot v^{t+0,5}$

9. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DE INSTITUTOS

9.1. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DOS VALORES DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

(VR) = Soma de:

- 100% (CP);
- p% $[(CP_a) - (CP_a)_{PAT}]$,



sendo:

- $p\% = (10\% + 0,006667\% (SC))$,
- $p\% \leq 50\%$;

9.2. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DOS VALORES DE PORTABILIDADE

$$(VP)=(VR)$$

9.3. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DOS VALORES DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, CONSIDERANDO EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE COBERTURA E EVENTUAIS APORTES DE RECURSOS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO

$$(BPD)_{(t)} = (CP) + (CP_a)_R + (CP_a) + (CP)_P$$

9.4. METODOLOGIA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, INCLUINDO AS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DE RESGATE, ESTE NO CASO DE PARCELAMENTO

9.4.1. RESGATE

O Resgate, a critério do Participante, poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da (UPrevSENAI-MA).

Havendo valores portados de entidades fechadas para esse plano, antes do recebimento do Resgate, esses valores deverão ser portados para outro plano.

9.4.2. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

O valor do compromisso do Plano com o Benefício Proporcional Diferido (BPD) será atualizado pela variação da cota patrimonial até a data de sua transformação em benefício. Após a concessão do benefício seu valor será recalculado a cada ano, considerando o saldo acumulado, a atualização pela cota patrimonial, os benefícios recebidos e seus dados cadastrais.



10. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DE APORTE INICIAL DE PATROCINADOR, JOIA DE PARTICIPANTE E ASSISTIDO, BEM COMO OS RESPECTIVOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

10.1. APORTE INICIAL DE PATROCINADOR

Não há.

10.2. JOIA DE PARTICIPANTE

Não há participante pagando joia.

10.3. JOIA DE ASSISTIDO

Não há assistido pagando joia.

11. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DE DOTAÇÃO INICIAL DE PATROCINADOR

Não há.

12. DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA COBERTURA DE RISCOS DECORRENTES DE

12.1. INVALIDEZ DE PARTICIPANTE

12.2. MORTE DE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO

12.3. SOBREVIVÊNCIA DE ASSISTIDO

12.4. DESVIOS DAS HIPÓTESES BIOMÉTRICAS

Não há.

13. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE PROVISÕES, RESERVAS E FUNDOS, QUANDO SE TRATAR DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Esse plano não está em processo de migração, entretanto está como Plano de Destino.



14. METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE PERDAS E GANHOS ATUARIAIS

O dimensionamento dos compromissos do Plano é estimado tomando por base hipóteses atuariais que podem ou não se verificar. A apuração de perdas e ganhos atuariais consiste na aferição positiva ou negativa do distanciamento ocorrido entre o fato real e a aquele que seria obtido se verificadas as hipóteses utilizadas no cálculo.

15. EXPRESSÃO E METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS FLUXOS DE CONTRIBUIÇÕES E DE BENEFÍCIOS PROJETADOS:

Mensura o Fluxo de Receitas e Despesas Previdenciais dos prováveis pagamentos e recebimentos anuais futuros referentes aos atuais assistidos e participantes ativos que recebam benefícios em pagamento único, benefícios temporários ou rendas mensais vitalícias até a extinção da massa, gerado de forma estocástica.

15.1. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE ASSISTIDOS

Não há

15.2. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE PATROCINADOR (CONTRAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTIDO)

Não há.

15.3. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE ASSISTIDOS

Não há.

15.4. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE PATROCINADOR (CONTRAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTIDO)

Não há.

15.5. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE ATIVOS

$$C_{(t)} = 0$$



15.6. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE PATROCINADOR (CONTRAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ATIVO)

$C_{(t)}$ = Contribuição_(t) · probabilidade de sobrevivência como participante ativo e válido entre as épocas (0) e (t).

15.7. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE ATIVO

Não há.

15.8. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE PATROCINADOR (CONTRAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ATIVO)

Não há.

15.9. PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS PROGRAMADOS

$(BP)_{(t)} = 0$

15.10. PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMADOS

$BNP(t) = 2 \cdot (VaBAC)_{CONTR} \cdot (1 - ADM - RISCO / 2) \cdot \Delta \cdot (i_{x+t}^{aa} \cdot q_{x+t} + i_{x+t} \cdot (1 - q_{x+t} / 2))$

15.11. PAGAMENTOS DE RESGATES

$(R) = 0$

15.12. PAGAMENTOS DE PORTABILIDADES

$(P) = 0$

16. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS ANUIDADES ATUARIAIS OU FATORES ATUARIAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS QUANDO DECORRENTES DE SALDOS INDIVIDUAIS, ESPECIFICANDO A REVERSÃO EM PENSÃO OU PECÚLIO, QUANDO FOR O CASO, NA MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA OU CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL



16.1. participante válido:

$$RENDA = (1 - k_1) \cdot (STC) / [13 \cdot [(a_x^{(12)} + cota [(a_{\frac{n}{12}}^{(12)} - a_{x:n}^{(12)}) + ({}_n a_y^{(12)} - {}_n a_{xy}^{(12)})]]]]$$

Sendo:

$$k_1 \leq 25\%$$

16.2. De participante inválido:

$$(RENDA) = (1 - k_2) \cdot (STC) / (13 \cdot a_x^{i(12)})$$

sendo:

$$k_2 \leq 10\%$$

16.3. Decorrente de falecimento de participante ativo, inclusive daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença, exceto participante vinculado:

$$(RENDA) = 90\% \cdot (STC) / [13 \cdot H_x^{(12)}]$$

17. DEMAIS INFORMAÇÕES

17.1. Valor atual anual da folha de salários:

$$(Va)_{FA} = \sum 13 \cdot (SP)$$

18. GLOSSÁRIO DA SIMBOLOGIA E TERMINOLOGIA TÉCNICAS ATUARIAIS UTILIZADAS

- 18.1. (SP), "Salário de Participação": corresponde ao salário base, excluídas quaisquer outras verbas;
- 18.2. $a_x^{(12)}$, valor atual de uma renda vitalícia, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual à pessoa válida aos x anos de idade;



- 18.3. $a_x^{i(12)}$, valor atual de uma renda vitalícia, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual à pessoa inválida aos x anos de idade;
- 18.4. $a_{\overline{n}|}^{(12)}$, valor atual de uma renda certa temporária, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual durante o período faltante para recebimento do benefício;
- 18.5. $a_{xy}^{(12)}$, valor atual de uma renda vitalícia, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual na existência de pessoas válidas de idade x e y;
- 18.6. ${}_n a_x^{(12)}$, valor atual de uma renda diferida pelo prazo de n anos, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual à pessoa válida aos x anos de idade;
- 18.7. ${}_n a_{xy}^{(12)}$, valor atual de uma renda diferida pelo prazo de n anos, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual na existência de pessoas válidas de idade x e y;
- 18.8. $H_x^{(12)}$, representa o valor atual da renda a ser paga ao conjunto de beneficiários de pensão;
- 18.9. α , probabilidade do participante entrar em gozo de auxílio-doença durante o exercício;
- 18.10. $v = (1 + i)^{-1}$;
- 18.11. (STC) , saldo de conta total;
- 18.12. ADM, % destinado ao custeio administrativo;
- 18.13. Risco, % destinado ao custeio de risco;
- 18.14. Δ , tempo que falta para preencher as condições para recebimento de benefício de renda;



- 18.15. q_x^i , probabilidade de morte de pessoa inválida, de idade x , entre as idades x e $x + 1$;
- 18.16. i_x , probabilidade de uma pessoa de idade x invalidar-se entre as idades x e $x + 1$;
- 18.17. ${}_t p_x^{aa}$, probabilidade de uma pessoa de idade x sobreviver ativa e válida à idade $(x + t)$;
- 18.18. q_x , probabilidade de morte de pessoa de idade x , entre as idades x e $x + 1$;



NOTA TÉCNICA ATUARIAL 1/2026
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC – SENAI-MA
CNPB: 1994.0019-92 – CNPJ: 48.306.860/0001-84

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI
DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO
CNPJ 03.775.543/0001-79

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica Atuarial tem por finalidade a apresentação da formulação para Avaliação Atuarial dos compromissos do Plano de Benefícios PREVIC - SENAI-MA, patrocinado pela pessoa jurídica, acima mencionada, em favor dos seus empregados e dirigentes junto à Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – PREVIC para fins de oferecimento de migração da inscrição dos atuais Participante e Assistidos para o Plano PrevSENAI-Ma que também é Patrocinado pelo SENAI-MA.

2. PLANO DE BENEFÍCIOS

Trata-se de um Plano composto de benefícios concebidos todos na modalidade de “Benefício Definido”, assegurando os seguintes benefícios:

- 2.1. Aposentadoria Normal - BD;
- 2.2. Aposentadoria Antecipada - BD;
- 2.3. Aposentadoria por Invalidez - BD;
- 2.4. Auxílio-Doença - BD;
- 2.5. Pensão por Morte - BD;
- 2.6. Abono Anual - BD.

3. INSTITUTOS

O Plano de Benefícios contempla os seguintes Institutos:

- 3.1. Autopatrocínio;



3.2. Benefício Proporcional Diferido;

3.3. Resgate; e

3.4. Portabilidade.

4. BASES TÉCNICAS

Foram adotadas as seguintes bases técnicas:

4.1. Taxa Real Anual de Juros: 4,75%;

4.2. Indexador: INPC (IBGE);

4.3. Projeção de Crescimento Real de Salário: 0,0% a.a.;

4.4. Crescimento Real dos Benefícios do Plano: 0% a.a.;

4.5. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo (refletindo sobre os resultados uma inflação de 3,5% a.a.):

4.5.1. dos Salários: 0,98172;

4.5.2. dos Benefícios da Entidade: 0,98172;

4.6. Hipótese sobre Rotatividade: 0% a.a.;

4.7. Tábuas Biométricas:

4.7.1. Mortalidade Geral: BR-EMSSb-v.2010 feminina;

4.7.2. Mortalidade de Inválidos: BR-EMSSb v2010 feminina;

4.7.3. Entrada em Invalidez: ÁLVARO VINDAS;

4.7.4. Outras – morbidez: Experiência PREVISIC SENAI-MA;

4.8. Hipótese sobre Composição de Família de Pensionistas: 95% dos Participantes ativos são casados, sendo a mulher 4 anos mais jovem que o homem e para os Assistidos as informações constantes do banco de dados.

4.9. Regimes Financeiros:

4.9.1. Capitalização (método agregado): Aposentadorias e Pensão por Morte e seus respectivos abonos anuais;

4.9.2. Repartição de Capitais de Cobertura: não há benefício sendo avaliado por esse regime financeiro;

4.9.3. Repartição Simples: Auxílio-Doença e seu respectivo abono anual.

4.10. Entrada em Aposentadoria: data prevista para que o Participante adquira direito ao primeiro benefício programado pleno.



5. PLANO DE CUSTEIO

- 5.1. Contribuição Normal do Participante Ativo: As contribuições do Participante correspondem a:
- 5.1.1. 3% para a faixa salarial inferior a 4,5 vezes a Unidade de Referência PREVISC – SENAI–MA;
 - 5.1.2. 5% para a faixa salarial entre 4,5 e 9,0 vezes a Unidade de Referência PREVISC – SENAI–MA;
 - 5.1.3. 23% para a faixa salarial que exceder a 9,0 vezes a Unidade de Referência PREVISC – SENAI–MA.
- 5.2. Contribuição dos Participantes Assistidos: da mesma forma e taxas praticadas pelos Participantes Ativos, sendo considerado como Salário de Participação o valor mensal do benefício percebido.
- 5.3. Contribuição Normal dos Patrocinadores: igual à contribuição dos Participantes Ativos.
- 5.4. Custeio das despesas administrativas:
Equivalente a 2,35% das contribuições vertidas pelos Assistidos, Participantes Ativos e Patrocinador e 0,82% a.a. do Patrimônio do Plano.

6. CONCLUSÃO

Informamos que:

- esta Nota Técnica Atuarial foi desenvolvida, considerando os termos do Regulamento do Plano, o qual foi aprovado através da Portaria Nº 476, de 01/09/2014, segundo publicação no Diário Oficial da União de 02/09/2014;
- o valor oferecido para fins de migração correspondeu aos recursos garantidores da Reserva Matemática individual, definida pela diferença entre o valor atual dos benefícios e o valor atual das Contribuições Normais recolhidas ao Plano pelo Participante, Patrocinador e Assistidos.
- constam dos anexos os seguintes detalhamentos:
 - do plano: ANEXOS I, II e III;
 - descrição das características das hipóteses atuariais: ANEXO IV;
 - formulação: ANEXO V.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2026.


 Christiano Telles Silveira
 Atuário MIBA 946

MARILIA VIEIRA
 MACHADO DA CUNHA
 CASTRO:09391525768

Assinado de forma digital
 por MARILIA VIEIRA
 MACHADO DA CUNHA
 CASTRO:09391525768

Marília Vieira Machado da Cunha Castro
 Atuária MIBA 351

Y:\TRABALHO\PREVISC\SENAIMA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TECNICAS\PLANO DE ORIGEM\2026\2026NOTATECNICA_PLANO_BD.docx



ANEXO I – SIMBOLOGIA
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISIC – SENAI-MA
CNPB: 1994.0019-92 – CNPJ: 48.306.860/0001-84

1. DEFINIÇÕES E SIMBOLOGIAS OBSERVADAS

- 1.1. (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 1.2. Participante Fundador, corresponde aos empregados, independentemente da idade, inscritos no Plano de Benefícios PREVISIC – SENAI-MA, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados após a Data de Implantação;
- 1.3. Beneficiário, desde que esteja previamente indicada esta condição na ficha de Inscrição de Participante: o cônjuge, o companheiro (a), na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, com idade não superior a 21 (vinte e um), se o Participante tiver falecido até 31/03/2006 ou 18 (dezoito) anos nos demais casos;
- 1.4. Salário de Participação (SP), corresponde ao salário base, excluídas quaisquer outras verbas;
- 1.5. (SRB), “Salário Real de Benefício”: corresponde à média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigindo-se cada um desses salários de acordo com a variação do INPC, até a Data do Cálculo. Este será substituído pelo SRB, calculado na data do início do benefício anterior e atualizado pela variação do INPC, quando no período de 12 meses, contiver meses em que o Participante esteve em gozo do benefício de auxílio doença;
- 1.6. “Plano de Benefícios PREVISIC-SENAI-MA ou Plano”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao Patrocinador, aos Participantes e Assistidos pelo Regulamento em vigor, com as alterações que nele forem efetuadas;
- 1.7. “Tempo de Plano”, tempo de filiação ao Plano de Benefícios PREVISIC-SENAI-MA.



- 1.8. (UR–SENAI/MA). Unidade de Referência PREVISC - SENAI-MA - (UR – PREVISC – SENAIMA, valor, que em maio de 2004, corresponde a R\$ 174,43), que será reajustado na mesma frequência e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;
- 1.9. Classe Minorante, classe daqueles com salários não superiores a 4,5 vezes a (UR–SENAI/MA);
- 1.10. Classe Mediante, classe daqueles com salários superiores a 4,5 vezes a (UR–SENAI/MA) e não superiores 9,0 vezes a (UR–SENAI/MA);
- 1.11. Classe Majorante, classe daqueles com salários acima de 9,0 vezes a (UR–SENAI/MA).



ANEXO II – BENEFÍCIOS
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC – SENAI-MA
CNPB: 1994.0019-92 – CNPJ: 48.306.860/0001-84

1. CÁLCULO DO INSS

O plano de benefícios não está atrelado aos benefícios do INSS.

2. CONDIÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS PARA A CONCESSÃO

2.1. Aposentadoria Normal:

- mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- pelo menos 12 (doze) contribuições mensais, se Participante Fundador e 36 (trinta e seis) contribuições mensais se Participante não Fundador;
- rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;
- requerimento do benefício;
- habilitação a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pela Previdência Social.

2.2. Aposentadoria Antecipada:

- pelo menos 12 (doze) contribuições mensais, se Participante Fundador e 36 (trinta e seis) contribuições mensais se Participante não Fundador;
- rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;
- requerimento do benefício;
- habilitação a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pela Previdência Social.

2.3. Aposentadoria por Invalidez:

- ter obtido o benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pelo Patrocinador, e desde que tenha:

Y:\TRABALHO\PREVIC\SENAI\MA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TECNICAS\PLANO DE ORIGEM\2026\2026ANEXOII_PLANO_BD.docx



- 12 (doze) contribuições mensais exceto para Participante Fundador ou em caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo Patrocinador;
- estar habilitado a um benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social;
- ter deixado de receber qualquer outro benefício devido a título de invalidez que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador;
- requerer o benefício.

2.4. Auxílio-Doença:

- ter 12 (doze) contribuições mensais exceto para Participante Fundador ou em caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado pelo Patrocinador;
- ter deixado de receber qualquer outro benefício devido a título de auxílio-doença que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador;
- estar habilitado a um benefício de Auxílio – Doença concedido pela Previdência Social;
- requerer o benefício.

2.5. Pensão por Morte:

- falecimento do participante;
- pelo menos 12 (doze) contribuições mensais, exceto no caso de acidente do trabalho ou quando acometido por doença grave atestada por médico credenciado pelo patrocinador quando a carência é dispensada;
- requerimento do benefício;
- ser reconhecido como beneficiário segundo as regras do Código Civil.

2.6. Abono Anual:

- ter recebido benefício de renda mensal durante o exercício.



3. CRITÉRIOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO

3.1. Aposentadoria Normal ou por Invalidez:

$$(VB)_A = [(a) - (b)] ,$$

sendo,

(a) 100% (cem por cento) do SRB;

(b) 8,0 (UR-SENAI/MA).

3.2. Aposentadoria Antecipada:

Calculado mediante equivalência atuarial ou de valor igual a que teria direito no caso de Aposentadoria Normal, desde que recolha ao plano a diferença entre o valor dimensionado para cobertura desse novo benefício e o valor da reserva matemática.

3.3. Auxílio-Doença:

$$(VB)_D = [(a) - (b)] ,$$

sendo,

(c) 100% (cem por cento) do SRB;

(d) 8,0 (UR-SENAI/MA).

3.4. Pensão por Morte:

$$(VB)_P = (80\% + 10\% d) (VB)_A, \text{ sendo } d, \text{ limitado a } 2.$$

3.5. Valor mínimo para o benefício, exceto o benefício de Auxílio-Doença:

$$15\% \cdot (SRB).$$

3.6. Abono Anual:

$(VA) = (VB)_A$ ou $(VB)_P$, conforme se trate, respectivamente de participante assistido por aposentadoria ou beneficiário.



4. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS

Os Benefícios pagos através de rendas mensais previstos neste regulamento, exceto aqueles decorrentes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, serão reajustados no mês de julho de cada ano, de acordo com variação do INPC/IBGE.

Os Benefícios decorrentes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido serão recalculados anualmente no mês de julho.



**ANEXO III – INSTITUTOS
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC – SENAI-MA
CNPB: 1994.0019-92 – CNPJ: 48.306.860/0001-84**

1. AUTOPATROCÍNIO

1.1. Condições para opção:

- perda total ou parcial de remuneração.

1.2. Condições para a manutenção:

- o Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento da sua contribuição e a parte que caberia ao Patrocinador, ambas calculadas sobre o Salário de Participação, além do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano.

2. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

2.1. Condições para opção:

- cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- não ter adquirido o direito ao Benefício Pleno;
- contar o mínimo 3 anos de contribuição ininterrupta ao Plano;

2.2. Condições para início do pagamento do benefício:

- preencher as condições exigidas para a percepção do benefício de Aposentadoria Normal;

2.3. Valor:

- montante equivalente ao valor presente do Benefício de Aposentadoria Normal que teria direito descontadas as contribuições que seriam recolhidas ao plano pelo Participante e Patrocinador até a habilitação a este Benefício, calculada na data do desligamento;
- o montante será atualizado pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos;

Y:\TRABALHO\PREVIC\SENAIMA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TECNICAS\PLANO DE ORIGEM\2026\2026ANEXOIII_PLANO_BD.docx



- no caso de falecimento do Participante dentro do prazo de diferimento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, os seus beneficiários receberão o montante das contribuições do Participante, na forma de Resgate.

2.4. Benefício:

- será calculado por equivalência atuarial, considerando os dados do Participante e as bases técnicas registradas na DA do exercício anterior.

3. PORTABILIDADE

3.1. Condições para opção:

- cessação do vínculo empregatício;
- contar o mínimo 3 anos de contribuição ininterrupta ao Plano, exceto quanto aos recursos portados de outro plano de previdência complementar;
- não estar em gozo de benefício previsto no plano.

3.2. Valor:

O valor a ser portado corresponderá a 100% do direito acumulado, ou seja, aquele que seria devido caso tivesse optado pelo Resgate;

4. RESGATE

4.1. Condições para opção:

- cessação do vínculo empregatício;
- não estar em gozo de benefício previsto no plano;
- não ter optado simultaneamente por permanecer no Plano como participante Autopatrocinado, e, não desejar optar pelo Benefício Proporcional Diferido e pela Portabilidade.



4.2. Valor:

100% de suas contribuições atualizadas pela variação do INPC acrescido de juros atuariais para pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas mensais atualizadas mensalmente pela variação do INPC.

É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar fechada.

**ANEXO IV – DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DAS HIPÓTESES ATUARIAIS
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC – SENAI-MA
CNPB: 1994.0019-92 – CNPJ: 48.306.860/0001-84**

1. TÁBUA DE MORTALIDADE GERAL

Esta premissa representa a influência da mortalidade dos participantes do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao conjunto de probabilidades de uma pessoa com idade x falecer entre as idades x e $x+1$. Quanto maior a probabilidade de morte, menor será o encargo de aposentadoria a conceder e maior será o encargo com os benefícios decorrentes do falecimento, lembrando que nesse cálculo é obtido um fator para cada idade.

2. TÁBUA DE MORTALIDADE DE INVÁLIDOS

Esta premissa representa a influência da mortalidade dos participantes inválidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao conjunto de probabilidades de uma pessoa inválida com idade x falecer entre as idades x e $x+1$. Quanto maior a probabilidade de morte, menor será o encargo de aposentadoria por invalidez a conceder e maior será o encargo quanto aos benefícios decorrentes do falecimento do participante, lembrando que nesse cálculo é obtido um fator para cada idade.

3. TÁBUA DE ENTRADA EM INVALIDEZ

Esta premissa representa a influência da entrada em invalidez dos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao conjunto de probabilidades de uma pessoa com idade x se invalidar entre as idades x e $x+1$. Quanto maior a probabilidade de entrada em invalidez, maior será o encargo de aposentadoria por invalidez a conceder, lembrando que nesse cálculo é obtido um fator para cada idade.

4. ROTATIVIDADE

Esta premissa representa a influência do desligamento do Plano dos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde à probabilidade de ocorrência de desligamentos anuais de participantes do plano. Como a rotatividade é, principalmente, determinada pela política de recursos humanos do(s) patrocinador(es), o compromisso do plano, em relação aos atuais participantes, poderá ser agravado no caso da adoção de percentual ou quantidade de desligamentos em que o valor do Resgate supere

àquele dimensionado para os compromissos do plano, ou seja, atenuado em caso contrário.

5. DESCRIÇÃO E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO MODELO DECREMENTAL ADOTADO

Esta premissa representa a influência da conjugação ou não de probabilidades a serem aplicadas aos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. No caso do participante ser submetido a situações passíveis de afastá-lo dessa condição em que a ocorrência do primeiro evento possa modificar sua situação este será submetido à multidecrementos probabilísticos, tendo sido adotado o método de Hamza.

6. COMPOSIÇÃO DA FAMÍLIA DE PENSIONISTAS

Esta premissa representa a influência da característica dos beneficiários dos participantes do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas, caso o Plano ofereça a esses beneficiários benefícios decorrentes de sua morte. Esta estimativa é utilizada para fins de dimensionamento dos compromissos do plano em relação à concessão de rendas decorrentes da morte dos participantes. Quando maiores os fatores apurados, maior será o encargo de pensão a conceder, lembrando que nesse cálculo é obtido um fator para cada idade.

7. TAXA REAL ANUAL DE JUROS

Esta premissa representa a remuneração esperada na aplicação do patrimônio do Plano garantidor dos compromissos do Plano para com os participantes do grupo em análise e a influência da taxa de desconto atuarial utilizada na formação dos custos e reservas matemáticas. Representa o valor esperado de retorno dos investimentos a longo prazo e é utilizada como taxa de desconto para calcular o valor presente dos compromissos. Quanto menor o valor da taxa de juros, maior é o valor relativo ao dimensionamento do compromisso do plano e a contribuição necessária ao financiamento dos benefícios.

8. INFLAÇÃO FUTURA

Esta premissa representa a estimativa do que se espera da inflação ao longo do tempo como subsídio para definição dos fatores de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários, benefícios da entidade e benefícios do INSS. De acordo com o Regulamento do Plano, a inflação é dimensionada pela variação do INPC. O dimensionamento do compromisso do plano será reduzido de forma inversamente proporcional ao crescimento da hipótese da inflação, tendo, como máximo, o valor decorrente da inflação igual a 0% a.a..

9. PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL DOS SALÁRIOS

Esta premissa representa a influência do ganho real incorporado aos salários que servem de base para a contribuição para o Plano e os benefícios a conceder aos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao crescimento salarial esperado durante a carreira ativa dos Participantes em função dos aumentos individuais, entre eles, por mérito, produtividade e tempo de vinculação ao patrocinador. Esta hipótese é determinada pela política de recursos humanos do(s) patrocinador(es), sendo a evolução do compromisso do plano proporcional ao crescimento real de salário.

10. PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Esta premissa representa a influência do ganho real incorporado aos benefícios concedidos e a serem concedidos pelo Plano aos participantes e assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao crescimento esperado para os benefícios do plano durante o período da inatividade do Participante além do reajuste referente à reposição do poder aquisitivo do benefício. Considerando que o regulamento do Plano dispõe que o reajuste dos benefícios será de acordo com a variação do INPC, observado como limite máximo a rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos, não há possibilidade de crescimento real para os benefícios.

11. PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO REAL DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA OFICIAL

Esta premissa representa a influência do ganho real incorporado aos benefícios concedidos e a serem concedidos pela Previdência Oficial Plano aos participantes e assistidos, se for o caso, do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Corresponde ao crescimento esperado para o Teto de Benefício do INSS. Esta hipótese é determinada de acordo com o reajuste indicado pelo INSS, sendo o compromisso do plano, em relação aos atuais participantes, suavizado no caso de percentual superior a zero, entretanto implicando redução esperada para as contribuições a serem recolhidas ao plano.

12. FATOR DE CAPACIDADE SALARIAL

Esta premissa representa a influência da inflação futura definida sobre os salários que serão utilizados na formação dos custos e reservas matemáticas referente aos participantes do grupo em análise. Corresponde à estimativa do que se espera da inflação ao longo do tempo como subsídio para definição dos fatores de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários. O dimensionamento do compromisso do plano será reduzido de forma inversamente proporcional ao

crescimento da hipótese da inflação, tendo, como máximo, o valor decorrente da inflação igual a 0% a.a..

13. FATOR DE CAPACIDADE DE BENEFÍCIOS

Esta premissa representa a influência da inflação futura definida sobre os benefícios concedidos e a conceder que serão utilizados na formação dos custos e reservas matemáticas referente aos participantes do grupo em análise. Corresponde à estimativa do que se espera da inflação ao longo do tempo como subsídio para definição dos fatores de determinação do valor real ao longo do tempo dos benefícios. O dimensionamento do compromisso do plano será reduzido de forma inversamente proporcional ao crescimento da hipótese da inflação, tendo, como máximo, o valor decorrente da inflação igual a 0% a.a..

14. INDEXADOR DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Esta premissa representa a influência do critério de atualização na formação dos custos e reservas matemáticas referente aos participantes do grupo em análise. Corresponde à estimativa do que se espera da inflação para atualização dos benefícios e valores relativos ao plano. O dimensionamento do compromisso do plano será afetado ou não de acordo com o critério de indexação definido pelo Plano.

15. ENTRADA EM APOSENTADORIA

Esta premissa representa a influência da data de entrada em benefício programado pelo Plano dos participantes não assistidos do grupo em análise na formação dos custos e reservas matemáticas. Representa para cada participante o momento de corte entre a situação de assistido pelo Plano e de não assistido. Quanto mais elevada, maior é o período de contribuição para o plano e o período no qual o Plano estará sujeito à concessão de benefícios de risco para os participantes não assistidos e menor é o período de concessão pelo Plano dos benefícios programados.



**ANEXO V – FÓRMULAS EMPREGADAS
PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIC – SENAI-MA
CNPB: 1994.0019-92 – CNPJ: 48.306.860/0001-84**

1. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DO CUSTO NORMAL POR REGIME FINANCEIRO

- Capitalização:

- Metodologia:

Neste Regime, o compromisso do Plano é dimensionado, a partir da estimativa das ocorrências relativas ao período de exposição do participante ou beneficiário à concessão do benefício em análise, cabendo o dimensionamento do valor da Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios a Conceder. Esse compromisso corresponde à soma do valor atual dos benefícios que serão concedidos, independentemente da época em que venham a ocorrer.

Neste caso, o financiamento desse compromisso ocorre durante o período de acumulação dos recursos necessários ao custeio do Plano e pode ser definido, observando diversas formas de distribuição desse custo ao longo do prazo definido para a capitalização, em geral, ao longo da vida ativa do participante.

A forma escolhida para a distribuição do custo corresponde ao método de capitalização.

- Método Agregado:

- Metodologia:

O cálculo é desenvolvido para cada participante, sendo apurado o valor presente ao compromisso para com os participantes, considerando no caso do crescimento real de salário até a data esperada para entrada em gozo de benefício. A soma desses valores menos a soma das contribuições a serem recolhidas ao Plano determina o valor da Reserva Matemática. O Custo Normal corresponde ao valor presente do compromisso total do Plano menos o patrimônio já acumulado no Plano dividido pelo valor presente da folha de salários total multiplicado pela folha salarial anual total.

- Expressão de cálculo do Custo Normal:

$$(CN)_{MAG} = \frac{[\sum (VAB)_x - (PL)]}{\sum (VAF)} \cdot \sum (VaF)$$

(PL), Patrimônio de Cobertura do Plano



2. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO E APURAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER

2.1. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DO VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS

2.1.1. QUANTO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

2.1.1.1. Valor Atual quanto à pensão por morte:

$$(VABC)_p = \sum 13 \cdot (VB)_p / k \cdot H_x^{(12)}, \text{ sendo:}$$

- se assistido em data anterior a 13/04/1998:
k= 0,6;
- demais casos:
k= (0,8 + 0,1 d), sendo d, o número de dependentes limitado a 2.

2.1.1.2. Valor Atual quanto ao benefício decorrente de invalidez:

$$(VABC)_p = \sum 13 \cdot (VB)_A \cdot \{a_x^{i(12)} + cota [(a_{\frac{n}{n}}^{(12)} - a_{x:n}^{i(12)}) + ({}_n a_y^{(12)} - {}_n a_{xy}^{(12)})]\}$$

sendo a reversão em pensão calculada com base nas seguintes cotas:

- cota familiar igual a 60% e cota individual igual a 0%, caso tenha se tornado assistido até 12/04/1998;
- cota familiar igual a 80% e cota individual igual a 10% limitada a 2, caso tenha se tornado assistido após esta data.

2.1.1.3. Valor Atual quanto aos demais benefícios de aposentadorias:

$$(VABC)_A = \sum 13 \cdot (VB)_A \cdot \{a_x^{(12)} + cota [(a_{\frac{n}{n}}^{(12)} - a_{x:n}^{(12)}) + ({}_n a_y^{(12)} - {}_n a_{xy}^{(12)})]\}$$

2.1.2. QUANTO AOS BENEFÍCIOS A CONCEDER:

2.1.2.1. Valor atual dos encargos com benefício de renda concedido ao Participante:



$$(VABAC)_{APOI} = \sum 13 \cdot (VB)_A \cdot a_{x:\Delta}^{ai(12)}, \text{ no caso de invalidez;}$$

$$(VABAC)_{APO} = \sum 13 \cdot (VB)_A \cdot a_{x:\Delta}^{aa(12)}, \text{ no caso das demais modalidades.}$$

2.1.2.2. Valor atual dos encargos decorrentes da morte do participante:

2.1.2.2.1. ativo:

$$(VABAC)_{PM_{AT}} = \sum 13 \cdot (VB)_A \cdot c_{x:\Delta}^{aa(12)}$$

2.1.2.2.2. após a invalidez:

$$(VABAC)_{PM_{INV}} = \sum 13 \cdot (VB)_A \cdot c_{x:\Delta}^{ai(12)}$$

2.1.2.2.3. após a aposentadoria programada:

$$(VABAC)_{PM_{APO}} = \sum 13 \cdot (VB)_A \cdot c_{x:\Delta}^{aa(12)}$$

3.1. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DO VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DE PATROCINADOR

3.1.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

$$(VABC)_{CONTR_{PENSP}} = 0, \text{ no caso de pensionistas;}$$

$$(VABC)_{CONTR_{APOIP}} = 0, \text{ no caso de invalidez;}$$

$$(VABC)_{CONTR_{APOP}} = 0, \text{ no caso das demais modalidades.}$$

3.1.2. BENEFÍCIOS A CONCEDER

3.1.2.1. Valor atual da contribuição patronal após a morte:

$$(VABAC)_{CONTR_{APENSP}} = 0$$

3.1.2.2. Valor atual da contribuição patronal após a aposentadoria:

$$(VABAC)_{CONTR_{AAPOIP}} = 0, \text{ no caso de invalidez;}$$



$(VABAC)_{CONTR_{AAPOP}} = 0$, no caso das demais modalidades.

3.1.2.3. Valor atual da contribuição patronal na atividade:

$$(VABAC)_{CONTR_{PATROC}} = (VABAC)_{CONTR_{PART}}$$

3.2. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DO VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS:

3.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

$(VABC)_{CONTR_{PENS}} = 0$, no caso de pensionistas;

$(VABC)_{CONTR_{PENSAPOI}} = 0$, no caso de participantes inválidos;

$(VABC)_{CONTR_{PENSAPO}} = 0$, no caso das demais modalidades;

$(VABC)_{CONTR_{APOI}} = (VaBC)_{CONTR_{APOI}} \cdot a_X^{j(12)}$, no caso de participantes inválidos;

$(VABC)_{CONTR_{APO}} = (VaBC)_{CONTR_{APO}} \cdot a_X^{(12)}$, no caso das demais modalidades.

3.2.2. BENEFÍCIOS A CONCEDER

3.2.2.1. Valor atual da contribuição após a morte:

$$(VABAC)_{CONTR_{APENSAT}} = 0$$

$$(VABAC)_{CONTR_{APENSINV}} = 0$$

$$(VABAC)_{CONTR_{APENSAPO}} = 0$$

3.2.2.2. Valor atual da contribuição após a aposentadoria:

$$(VABAC)_{CONTR_{AAPOI}} = \sum (VaBC)_{CONTR_{AAPOI}} \cdot a_{X:\Delta}^{ai(12)}, \text{ no caso de invalidez;}$$

$$(VABAC)_{CONTR_{AAPO}} = \sum (VaBC)_{CONTR_{AAPO}} \cdot \Delta | a_X^{a(12)}, \text{ no caso das demais modalidades.}$$



3.2.2.3. Valor atual da contribuição na atividade:

$$(VABAC)_{CONTR_{PART}} = \sum (VaBAC)_{CONTR} \cdot a_{x:\Delta}^{aa(12)}$$

3.3. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS:

$$(PM) = (PMBC) + (PMBAC)$$

sendo:

3.3.1. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

$$(PMBC) = (BDERC)$$

sendo:

(BDERC), o compromisso com os benefícios concedidos, avaliados no regime de capitalização, líquidos das contribuições futuras recolhidas ao Plano pelos Participantes.

3.3.2. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER:

$$(PMBAC) = (BDERCP) + (BDERCNP)$$

sendo:

(BDERCP), o compromisso com os benefícios a conceder, avaliados no regime de capitalização, relativos aos benefícios programados líquidos das contribuições futuras recolhidas ao Plano pelos Participantes, futuros Assistidos e Patrocinador;

(BDERCNP), o compromisso com os benefícios a conceder, avaliados no regime de capitalização, relativos aos benefícios não programados líquidos das contribuições futuras recolhidas ao Plano pelos Participantes, futuros Assistidos e Patrocinador.

3.4. EXPRESSÃO DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

3.4.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

$$(PMBC)_{(t)} = (BDERC)_{(t)}$$



sendo:

$$(BDERC)_{(t)} = (BDERC)_{(t-1)} \cdot (1+i)^{\frac{1}{12}} \cdot [1+(INPC)_{(t-1)}] - (BLP)$$

(BLP), benefícios pagos no mês líquidos de contribuição.

3.4.2. BENEFÍCIOS A CONCEDER

$$(PMBAC)_{(t)} = (BDERCP)_{(t)} + (BDERCNP)_{(t)}$$

sendo:

$$(BDERCP)_{(t)} = (BDERCP)_{(t-1)} \cdot (1+i)^{\frac{1}{12}} \cdot [1+(INPC)_{(t-1)}] - (CONTRIB)';$$

$$(BDERCNP)_{(t)} = (BDERCNP)_{(t-1)} \cdot (1+i)^{\frac{1}{12}} \cdot [1+(INPC)_{(t-1)}] - (CONTRIB)'';$$

(CONTRIB)', contribuição destinada para cobertura dos benefícios programados;

(CONTRIB)'', contribuição destinada para cobertura dos benefícios não programados.

4. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO E EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR NO PASSIVO (PMAC)

Não há Provisão Matemática a Constituir.

5. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS

5.1. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

5.1.1. Pensionistas:

$$(VaBC)_{CONTR_{PENS}} = 0$$



5.1.2. Participantes Assistidos

$$(VaCBC)_{contr} = 13 \cdot \left[\begin{array}{l} 3\% \cdot \text{Mínimo} ((VB)_A ; 4,5 \cdot (UR - SENAI/MA)) + \\ 5\% \cdot \text{Máximo} (\text{Mínimo}((VB)_A - 4,5 \cdot (UR - SENAI/MA)) ; 4,5 \cdot (UR - SENAI/MA)) ; 0) + \\ 23\% \cdot \text{Máximo} ((VB)_A - 9 \cdot (UR - SENAI/MA)) ; 0) \end{array} \right]$$

5.1.3. Participantes Ativos:

5.1.3.1. Quando Pensionistas:

$$(VaBC)_{CONTR_{APENS}} = 0$$

5.1.3.2. Quando Assistidos:

$$(VaCBC)_{contr} = 13 \cdot \left[\begin{array}{l} 3\% \cdot \text{Mínimo} ((VB)_A ; 4,5 \cdot (UR - SENAI/MA)) + \\ 5\% \cdot \text{Máximo} (\text{Mínimo}((VB)_A - 4,5 \cdot (UR - SENAI/MA)) ; 4,5 \cdot (UR - SENAI/MA)) ; 0) + \\ 23\% \cdot \text{Máximo} ((VB)_A - 9 \cdot (UR - SENAI/MA)) ; 0) \end{array} \right]$$

5.1.3.3. Quando em atividade:

$$(VaBAC)_{contr} = 13 \cdot \left[\begin{array}{l} 3\% \cdot \text{Mínimo} ((SP) ; 4,5 \cdot (UR - SENAI/MA)) + \\ 5\% \cdot \text{Máximo} (\text{Mínimo}((SP) - 4,5 \cdot (UR - SENAI/MA)) ; 4,5 \cdot (UR - SENAI/MA)) ; 0) + \\ 23\% \cdot \text{Máximo} ((SP) - 9 \cdot (UR - SENAI/MA)) ; 0) \end{array} \right]$$

5.2. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PATROCINADOR PELOS

5.2.1. Pensionistas:

$$(VaBC)_{CONTR_{PENSP}} = 0$$

5.2.2. Participantes Assistidos Inválidos

$$(VaBC)_{CONTR_{APOIP}} = 0$$

5.2.3. No caso dos demais Participantes Assistidos:

$$(VaBC)_{CONTR_{APOPOP}} = 0$$



5.2.4. Participantes Ativos:

5.2.4.1. Quando Pensionistas:

$$(VaBC)_{CONTR_{APENSP}} = 0$$

5.2.4.2. Quando Assistidos por Invalidez:

$$(VaBC)_{CONTR_{AAPOIP}} = 0$$

5.2.4.3. Quando assistido pelos demais benefícios:

$$(VaBC)_{CONTR_{AAPOP}} = 0$$

5.2.4.4. Quando em atividade:

$$(VaBAC)_{CONTRPATROC} = (VaBAC)_{CONTR}$$

6. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Trata-se de Plano de Benefícios com a participação de 1 Participante em atividade e poucos em gozo de Benefício.

Assim sendo, com a movimentação de massa, o recolhimento da Contribuição Extraordinária deixou de ser necessário, motivo pelo qual esta contribuição inicialmente prevista no Plano de Custeio deixou de ser considerada para fins de migração.

7. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO REFERENTES À DESTINAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

Não há destinação de Reserva Especial.

8. DESCRIÇÃO DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS

8.1. FUNDO DE REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR

Não há Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.



8.2. FUNDO DE REVISÃO DE PLANO

Não há Fundo de Revisão de Plano.

8.3. FUNDO OUTROS – PREVISTOS EM NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Não há Fundo Outros – Previstos em Nota Técnica Atuarial.

9. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DE INSTITUTOS

9.1. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DOS VALORES DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

$(VR) = 100\%$ de suas contribuições atualizadas pela variação do INPC acrescido de juros atuariais.

O valor poderá ser pago em pagamento único ou até 12 meses e o valor mensal corresponderá a:

$(VR)_m = (VR) / n$, sendo “n” o número de meses escolhidos pelo participante.

9.2. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DOS VALORES DE PORTABILIDADE

$(VP)=(VR)$

9.3. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DOS VALORES DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, CONSIDERANDO EVENTUAIS INSUFICIÊNCIAS DE COBERTURA E EVENTUAIS APORTES DE RECURSOS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO

$$(BPD)_{(t)} = \text{Máximo} \left[(RMI)_{TS(t)}; (VR) \right] \cdot \left[\frac{1 - (D)}{(PM)} \right]$$

$$(BPD)_{(t+k)} = (BPD)_{(t)} \cdot [1 + (INPC)]_{(t)} \cdot [1 + (INPC)]_{(t+1)} \cdot \dots \cdot [1 + (INPC)]_{(k)} \cdot [(1+i)]^k$$

sendo:

$(RMI)_{TS(t)}$, valor reserva matemática individual de tempo de contribuição na época t, considerando o compromisso do plano para com o participante relativamente a concessão desse benefício e todas as contribuições que



serão recolhidas ao Plano pelo Participante e Patrocinador, líquida da administração;

(D), déficit técnico apurado na data da avaliação atuarial não equacionado;

k, número de meses decorridos após a avaliação atuarial.

9.4. METODOLOGIA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, INCLUINDO AS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DE RESGATE, ESTE NO CASO DE PARCELAMENTO

9.4.1. RESGATE

O valor devido ao Participante, quando parcelado, corresponderá à quantidade de cotas patrimoniais que serão transformadas reais na data do pagamento.

9.4.2. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

O valor do compromisso do Plano com o Benefício Proporcional Diferido (BPD) será definido na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, levando-se em consideração os dados do Participante e as bases técnicas registradas na DA do exercício anterior à opção, devendo ser corrigida pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos.

10. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DE APORTE INICIAL DE PATROCINADOR, JOIA DE PARTICIPANTE E ASSISTIDO, BEM COMO OS RESPECTIVOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

10.1. APORTE INICIAL DE PATROCINADOR

Não há.

10.2. JOIA DE PARTICIPANTE

Não há participante pagando joia.

10.3. JOIA DE ASSISTIDO

Não há assistido pagando joia.

Y:\TRABALHO\PREVISC\SENAIMA\MIGRAÇÃO\2026\NOTAS TECNICAS\PLANO DE ORIGEM\2026\2026ANEXOV_PLANO_BD.docx



11. METODOLOGIA E EXPRESSÃO DE CÁLCULO DE DOTAÇÃO INICIAL DE PATROCINADOR

Não há.

12. DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA COBERTURA DE RISCOS DECORRENTES DE

12.1. INVALIDEZ DE PARTICIPANTE

12.2. MORTE DE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO

12.3. SOBREVIVÊNCIA DE ASSISTIDO

12.4. DESVIOS DAS HIPÓTESES BIOMÉTRICAS

Não há.

13. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE PROVISÕES, RESERVAS E FUNDOS, QUANDO SE TRATAR DE MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O valor oferecido para fins de migração corresponde àquele obtido nos termos desta Nota Técnica.

14. METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE PERDAS E GANHOS ATUARIAIS

O dimensionamento dos compromissos do Plano é estimado tomando por base hipóteses atuariais que podem ou não se verificar. A apuração de perdas e ganhos atuariais consiste na aferição positiva ou negativa do distanciamento ocorrido entre o fato real e a aquele que seria obtido se verificadas as hipóteses utilizadas no cálculo.



15. EXPRESSÃO E METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS FLUXOS DE CONTRIBUIÇÕES E DE BENEFÍCIOS PROJETADOS:

Mensura o Fluxo de Receitas e Despesas Previdenciais dos prováveis pagamentos e recebimentos anuais futuros referentes aos atuais assistidos e participantes ativos que recebam benefícios em pagamento único, benefícios temporários ou rendas mensais vitalícias até a extinção da massa, gerado de forma estocástica.

15.1. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE ASSISTIDOS

$C_{(t)}$ = Contribuição de antigos assistidos_(t-1) · [1 - (ADM)] ·
 probabilidade de sobrevivência como assistidos entre as épocas (t-1) e (t) +
 Contribuição de novos assistidos_(t) · [1 - (ADM)] · probabilidade de sobrevivência
 entre as épocas (0) e (t)

15.2. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE PATROCINADOR (CONTRAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTIDO)

Não há.

15.3. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE ASSISTIDOS

Não há.

15.4. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE PATROCINADOR (CONTRAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTIDO)

Não há.

15.5. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE ATIVOS

$C_{(t)}$ = Contribuição_(t) · probabilidade de sobrevivência como participante ativo e válido entre as épocas (0) e (t).



15.6. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DE PATROCINADOR (CONTRAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ATIVO)

Não há.

15.7. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE ATIVO

Não há.

15.8. RECEBIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE PATROCINADOR (CONTRAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE ATIVO)

Não há.

15.9. PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS PROGRAMADOS

$(BP)_{(t)} = (BP)_{(t-1)} \cdot \text{probabilidade de sobrevivência entre as épocas } (t-1) \text{ e } (t) + (BP)_{(t)}$ de novos assistidos vezes a probabilidade de sobrevivência entre as épocas (0) e (t).

15.10. PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMADOS

$(BNP)_{(t)} = (BNP)_{(t-1)} \cdot \text{probabilidade de sobrevivência entre as épocas } (t-1) \text{ e } (t) + (BNP)_{(t)}$ de novos assistidos vezes a probabilidade de sobrevivência entre as épocas (0) e (t).

15.11. PAGAMENTOS DE RESGATES

$(R) = [(VPR)_{(t-1)} \cdot [1 + (INPC)] + (C)_{(t)}] \cdot \text{probabilidade de sobrevivência entre } (0) \text{ e } (t)$ vezes a probabilidade de desligamento e opção pelo resgate.

15.12. PAGAMENTOS DE PORTABILIDADES

O valor está incluído no resgate.

16. EXPRESSÃO DE CÁLCULO DAS ANUIDADES ATUARIAIS OU FATORES ATUARIAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS QUANDO DECORRENTES DE SALDOS INDIVIDUAIS, ESPECIFICANDO A REVERSÃO EM PENSÃO OU PECÚLIO, QUANDO FOR O CASO, NA MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA OU CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL

Não há.



17. DEMAIS INFORMAÇÕES

17.1. Valor anual da folha de salários:

$$(Va)_{FA} = \sum 13 \cdot (SP)$$

17.2. Valor atual da folha de salários:

$$(VA)_{SF} = \sum 13 \cdot (SP) a_{x:\Delta}^{aa(12)}$$

18. GLOSSÁRIO DA SIMBOLOGIA E TERMINOLOGIA TÉCNICAS ATUARIAIS UTILIZADAS

- 18.1. (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 18.2. (SP), "Salário de Participação": corresponde ao salário base, excluídas quaisquer outras verbas;
- 18.3. (UR-SENAI/MA), "Unidade de Referência PREVIC-SENAI-MA", valor, que em maio de 2004, correspondia a R\$ 174,43 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), reajustado na mesma frequência e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;
- 18.4. (ADM), percentual destinado ao custeio administrativo;
- 18.5. (PMBC), Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos;
- 18.6. $(VB)_A$, corresponde ao benefício decorrente de aposentadoria que seria concedida pelo plano;
- 18.7. $(VB)_P$, corresponde ao benefício decorrente de morte de participante que seria concedido pelo plano;



- 18.8. x , idade atual do participante, conforme informado pela entidade;
- 18.9. y , idade atual do mais novo beneficiário vitalício, conforme informado pela entidade;
- 18.10. z , idade atual do mais novo beneficiário temporário, conforme informado pela entidade;
- 18.11. Δ , tempo faltante, em anos, para o preenchimento pelo participante de todas as condições para o recebimento do benefício integral de aposentadoria normal, prevista no Plano PREVISC-SENAI-MA;
- 18.12. $a_x^{(12)}$, valor atual de uma renda vitalícia, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual à pessoa válida aos x anos de idade;
- 18.13. $a_x^{i(12)}$, valor atual de uma renda vitalícia, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual à pessoa inválida aos x anos de idade;
- 18.14. $a_{\overline{n}|}^{(12)}$, valor atual de uma renda certa temporária, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual durante o período faltante para recebimento do benefício;
- 18.15. $a_{xy}^{(12)}$, valor atual de uma renda vitalícia, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual na existência de pessoas válidas de idade x e y ;
- 18.16. ${}_n a_x^{(12)}$, valor atual de uma renda diferida pelo prazo de n anos, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual à pessoa válida aos x anos de idade;
- 18.17. ${}_n a_{xy}^{(12)}$, valor atual de uma renda diferida pelo prazo de n anos, aleatória, postecipada, anual, unitária pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual na existência de pessoas válidas de idade x e y .



- 18.18. $H_x^{(12)}$, representa o valor atual da renda a ser paga ao conjunto de beneficiários de pensão.
- 18.19. i , taxa de juros anual;
- 18.20. $a_{x:\Delta}^{aa(12)}$, valor atual de uma renda aleatória, postecipada, anual, unitária, devida mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual, temporariamente por Δ anos, à pessoa que tenha idade x , seja ativa e assim se mantenha durante esse período;
- 18.21. $a_{x:\Delta}^{ai(12)}$, valor atual de uma renda vitalícia, aleatória, postecipada, anual, unitária, pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual, a partir da idade em que ocorrer o evento, à pessoa que, ativa aos x anos de idade, se invalidar antes de alcançar a idade $(x + \Delta)$;
- 18.22. $\Delta a_x^{ai(12)}$, valor atual de uma renda vitalícia, aleatória, postecipada, anual, unitária, pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual, diferida de Δ anos, à pessoa que for ativa aos x anos de idade e assim se mantiver até alcançar a idade $(x + \Delta)$, a partir dessa idade;
- 18.23. $c_{x:\Delta}^{aa(12)}$, valor atual de uma renda a ser paga ao conjunto de beneficiários de pensão por morte de Participante de idade x iniciada entre essa idade e $x + \Delta$;
- 18.24. $\Delta | c_x^{ai(12)}$, valor atual de uma renda a ser paga ao conjunto de beneficiários de pensão por morte de Participante de idade x iniciada após a idade $x + \Delta$.

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Data-Base: 31/01/2026

Cenário Esperado de Migração (%): 100%

Detalhamento: Considerando a quantidade de Participantes e Assistidos no Plano, está sendo proposta a migração com a expectativa de que corresponda a 100%, uma vez que está sendo oferecido o valor correspondente à Reserva Matemática.

1.1. Planos Envolvidos

1.1.1. Plano de Origem

EFPC:	1911	PREVISC
Plano:	1994001992	PLANO DE BENEFÍCIOS PREVISC SENAI-MA
Tipo:	Patrocinado	
Modalidade:	Benefício Definido	

1.1.2. Planos de Destino

EFPC:	1911	PREVISC
Plano:	2006005847	PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA
Tipo:	Patrocinado	Modalidade: Contribuição Definida

2. POPULAÇÃO

2.1. Plano de Origem

Categoria	Quantidade	Idade Média (em anos, 1 casa decimal)	Salário de Contribuição Médio/ Benefício Médio
Ativos*	1	56,0	R\$ 6.050,27
Assistidos	37	75,6	R\$ 3.483,54
Total	38	75,1	R\$ 3.551,09

2.2. Participantes/Assistidos com Potencial de Opção pela Migração (Cenário Esperado) - 100%

Categoria	Quantidade	Idade Média (em anos, 1 casa decimal)	Salário de Contribuição Médio/ Benefício Médio
Ativos*	1	56,0	R\$ 6.050,27
Assistidos	37	75,6	R\$ 3.483,54
Total	38	75,1	R\$ 3.551,09

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

Não há Participantes em Autopatrocínio ou antes pelo Benefício Proporcional Diferido.

* Inclui participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido.

3. AVALIAÇÃO ATUARIAL

3.1. Reservas Matemáticas

Item	Cálculo Atual	Cenários de Migração	
		100%	100%
Benefícios Concedidos	R\$ 17.214.744,39	R\$ 17.214.744,39	R\$ 17.214.744,39
Contribuição Definida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Benefício Definido	R\$ 17.214.744,39	R\$ 17.214.744,39	R\$ 17.214.744,39
Programados	R\$ 13.984.652,59	R\$ 13.984.652,59	R\$ 13.984.652,59
Não Programados	R\$ 3.230.091,80	R\$ 3.230.091,80	R\$ 3.230.091,80
Benefícios a Conceder	R\$ 198.270,95	R\$ 198.270,95	R\$ 198.270,95
Contribuição Definida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Benefício Definido	R\$ 198.270,95	R\$ 198.270,95	R\$ 198.270,95
Programados	R\$ 198.270,95	R\$ 198.270,95	R\$ 198.270,95
Não Programados			
Provisões a Constituir	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Patrocinador	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Participantes e Assistidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3.2. Resultado

Item	Cálculo Atual	Cenário de Migração 100%
Patrimônio de Cobertura	R\$ 19.015.963,41	R\$ 19.015.963,41
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	R\$ 17.214.744,39	R\$ 17.214.744,39
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder	R\$ 198.270,95	R\$ 198.270,95
(-) Provisões Matemáticas a Constituir	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Resultado	R\$ 1.602.948,07	R\$ 1.602.948,07

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

O Plano estava deficitário e, por isso, foram definidas as contribuições extraordinárias a serem recolhidas ao Plano, entretanto com a movimentação da massa de Participantes e Assistidos o Plano tornou-se superavitário, mesmo sem o recolhimento das contribuições extraordinárias.

4. TRATAMENTO DE RESULTADO E FUNDOS

4.1. Reserva de Contingência e Reserva Especial

a) Apuração da Reserva de Contingência e Reserva Especial

Item	Cenários de Migração	
	100%	100%
Reserva Matemática BD	R\$ 17.413.015,34	R\$ 17.413.015,34
Duração do passivo (anos)	10,42	
Limite da Reserva de Contingência	20,42%	
Reserva de Contingência	R\$ 1.602.948,07	R\$ 1.602.948,07
Reserva Especial	R\$ 0,00	R\$ 0,00

b) Proporção Contributiva

Período de Constituição da Reserva Especial (Mês/Ano):

a

Origem	Contribuições Normais	%	Reserva Especial	
			Cenário 100%	Cenário 100%
Participantes + Assistidos		0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Patrocinadores		0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

Não há Reserva Especial

4.2. Déficit

a) Proporção Contributiva

Período de Constituição do Déficit (Mês/Ano):

a

Origem	Contribuições Normais	%	Déficit a Equacionar	
			Cenário 100%	Cenário 100%
Participantes + Assistidos		0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Patrocinadores		0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

Com a alteração na massa de Participantes e Assitidos, o Déficit Técnico existente deixou de existir.

4.3. Fundos

4.3.1. Fundos Previdenciais

Nome do Fundo:

Finalidade:

Será incorporado à Reserva de Migração? (S/N)

Destinatário	Cenário de Migração	
	100%	100%
Participantes + Assistidos		
Patrocinadores		
Total	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Justificativa do Rateio

Nome do Fundo:

Finalidade:

Será incorporado à Reserva de Migração? (S/N)

Destinatário	Cenário de Migração	
	100%	100%
Participantes + Assistidos		
Patrocinadores		
Total	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Justificativa do Rateio

Nome do Fundo:

Finalidade:

Será incorporado à Reserva de Migração? (S/N)

Destinatário	Cenário de Migração	
	100%	100%
Participantes + Assistidos		
Patrocinadores		
Total	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Justificativa do Rateio

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO - Migração -

Nome do Fundo:

Finalidade:

Será incorporado à Reserva de Migração? (S/N)

Destinatário	Cenário de Migração	
	100%	100%
Participantes + Assistidos	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>
Patrocinadores	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>
Total	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Justificativa do Rateio

Nome do Fundo:

Finalidade:

Será incorporado à Reserva de Migração? (S/N)

Destinatário	Cenário de Migração	
	100%	100%
Participantes + Assistidos	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>
Patrocinadores	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>
Total	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Justificativa do Rateio

4.3.2. Fundo Administrativo

Cenário de Migração	Valor (R\$)	Justificativa do Rateio
100%	R\$ 0,00	Não há registro contábil. Eventual saldo de natureza administrativa vinculado ao plano poderá ser objeto de individualização, conforme critério de custeio considerando as especificidades do plano e a participação relativa de participantes, assistidos e patrocinador.
100%	R\$ 0,00	

4.3.3. Fundo para Garantia das Operações com Participantes

Será incorporado à Reserva de Migração? (S/N)

Cenário de Migração	Valor	Justificativa do Rateio
100%	R\$ 71.124,30	Os recursos do fundo serão individualizados por critério que considere o saldo da operação de cada participante e assistido coberto pelo fundo.
100%	R\$ 71.124,30	

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

4.3. Resumo

Item	Cenário 100%	Cenário 100%
Reserva de Contingência	R\$ 1.602.948,07	R\$ 1.602.948,07
Reserva Especial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Participantes/Assistidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Patrocinadores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fundos Previdenciais	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Incorporado à Reserva de Migração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fundo Administrativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fundo para Garantia das Oper. com Participantes	R\$ 71.124,30	R\$ 71.124,30
Déficit a Equacionar (-)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Participantes/Assistidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Patrocinadores	R\$ 0,00	R\$ 0,00

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

--

5. RESERVA DE MIGRAÇÃO

Item	Cenário 100%	Cenário 100%
Reserva Matemática (líquida de Reservas a Constituir)	R\$ 17.413.015,34	R\$ 17.413.015,34
Reserva de Contingência	R\$ 1.602.948,07	R\$ 1.602.948,07
Reserva Especial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fundos Previdenciais	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fundo para Garantia das Oper. com Participantes	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Déficit a Equacionar - Participante	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Provisões a Constituir - Patrocinador	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Contribuições Normais p/ Assistidos - Patrocinador		
Incentivos de Patrocinador		
Total	R\$ 19.015.963,41	R\$ 19.015.963,41

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

--

6. DEMANDAS JUDICIAIS PASSIVAS

Cenário de Migração	Valor Total da Causa	Valor Contabilizado*		
		Individuais	Coletivas	Total
100%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
100%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

* Contabilizado em Exigível Contingencial

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

Não há registro quanto à Ações Judiciais

7. DADOS PARA AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE ORIGEM

7.1. Informações da EFPC

a) EFPC:	PREVISC
b) Legislação Aplicável:	
c) Qtde. Planos Administrados:	
d) Qtde. Participantes e Assistidos:	
e) Tx. Carregamento Média:	
f) Tx. Administração Média:	
g) Possui Fundo Administrativo Compartilhado?	

7.2. Características do Plano de Benefícios

a) Plano fechado a adesões?	S
b) Contribuição Mínima (%/R\$):	
c) Tx. Carregamento:	2,35%
d) Tx. Administração:	0,82%

7.3. Dados Projetados

PARTICIPANTES			PLANO DE BENEFÍCIOS		
Quantidade	Salário de Contribuição Médio	Contribuição Normal Média	Tx. de Carregamento	Tx. de Administração	Repasse ao Fundo Administrativo Compartilhado
1	6.050,27	405,67			

7.4. Conclusão do Estudo de Viabilidade

8. DADOS PARA AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE DESTINO NOVO

8.1. Informações da EFPC

- a) EFPC:
- b) Legislação Aplicável:
- c) Qtde. Planos Administrados:
- d) Qtde. Participantes e Assistidos:
- e) Tx. Carregamento Média:
- f) Tx. Administração Média:
- g) Possui Fundo Administrativo Compartilhado?

8.2. Características do Plano de Benefícios

- a) Nome do Plano:
- b) Plano fechado a adesões?
- c) Contribuição Mínima (%/R\$):
- d) Tx. Carregamento:
- e) Tx. Administração:

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVSENAI-MA
NÃO
1,5%; 2,5%.11,5%, sendo o 1o até 1/2 Unidade, o 2o. Entre 1/2 e 1 Unidade
2,23%
0,75%

8.3. Dados Projetados

PARTICIPANTES			PLANO DE BENEFÍCIOS		
Quantidade	Salário de Contribuição Médio	Contribuição Normal Média	Tx. de Carregamento	Tx. de Administração	Repasse ao Fundo Administrativo Compartilhado
248	5.944,48	387,50			

8.4. Conclusão do Estudo de Viabilidade

--